

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

CRISTINE CAVALCANTI GOMES

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DO AMAZONAS**

**MANAUS-AM
2017**

CRISTINE CAVALCANTI GOMES

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DO AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Professor Doutor Edson Damas da Silveira

**MANAUS-AM
2017**

CRISTINE CAVALCANTI GOMES

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DO AMAZONAS**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 27 de abril de 2017.

Professor Doutor Edson Damas da Silveira

Universidade do Estado do Amazonas

Professora Doutora Maria Nazareth Vasques Mota

Universidade do Estado do Amazonas

Professor Doutor José Roque Nunes Marques

Universidade Federal do Amazonas

Dedico este trabalho à painho e à mainha, fonte de incentivo e amor constante.

AGRADECIMENTOS

À Deus que me guiou nesta caminhada, concedendo força para persistir e a paciência necessária para a conclusão deste trabalho, marco significativo em minha vida acadêmica.

Ao meu professor e orientador, Dr. Edson Damas da Silveira, a quem tenho grande admiração, pelas valorosas orientações e dedicação no desenvolvimento desta pesquisa.

Ao meus familiares e amigos pelo estímulo e paciência dispensados ao longo desses dois anos.

Ao meu noivo, grande companheiro e futuro marido, professor Dr. Rafael da Silva Menezes, pelo constante apoio, suporte emocional e inspiração durante a realização deste trabalho.

Aos professores que fizeram parte da minha banca de qualificação, Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza e Dra. Márcia Cristina Lazari, pelas contribuições para a conclusão desta dissertação.

À professora Msc. Claudia de Moraes Martins Pereira, paraninfa da minha turma na graduação da Universidade do Estado do Amazonas e orientadora, por dois semestres, no estágio docência no Mestrado, por me ensinar, com exemplos de amor e devoção, o exercício do magistério.

À todos os meus chefes e colegas de trabalho na Corregedoria e Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Desembargadores João Mauro Bessa e João de Jesus Abdala Simões e os servidores Thiago Braga Dantas, Hugo César Lindolfo Gomes, Walber Sousa Oliveira e Jamilly Izabela de Brito Silva, que compreenderam a importância deste estudo e permitiram que eu pudesse cursar e concluir o Mestrado.

Aos meus colegas do Mestrado pelo convívio harmônico e debates enriquecedores que contribuíram para importantes reflexões expostas neste trabalho.

Aos demais professores do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA, pelas importantes lições de inestimável valor.

“Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida.”

Carta da Terra, trecho final (ONU, 2000)

RESUMO

O procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública destina-se, preponderantemente, à seleção da proposta mais vantajosa para o Estado, assegurada a isonomia entre os licitantes. Nesse contexto, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, no art. 3º, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, incluiu no rol dos objetivos do procedimento licitatório, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, possibilitando a inserção de critérios de sustentabilidade na seleção de propostas para aquisição de bens e serviços pelo Estado. Ao exercer seu poder econômico adquirindo produtos e serviços que atendam aos critérios de sustentabilidade, o Estado estimula a adoção de práticas sustentáveis pela iniciativa privada e fomenta benefícios transindividuais que podem advir desse modelo de contratação pública. O problema proposto nesta pesquisa é o de verificar de que forma o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tem conduzido as compras públicas, no tocante à estipulação e observação dos critérios de sustentabilidade, objetivando analisar a implementação das diretrizes de sustentabilidade ambiental, estabelecidas no Decreto n. 7.746/2012, nas compras realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Amazonas, especificamente as homologadas no ano de 2016 por aquela Secretaria. Para tanto, após abordagem sobre sustentabilidade e licitações sustentáveis, em aspectos como conceito e evolução normativa, analisa todos os procedimentos licitatórios homologados no ano de 2016 para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. Os resultados obtidos permitiram concluir que o Estado do Amazonas não inseriu em seus procedimentos os critérios de sustentabilidade com viés ambiental. Nesse contexto, examina os fatores que hipoteticamente contribuíram para a não implementação do novo objetivo legal e os mecanismos prévios e posteriores para o controle da atividade administrativa, com o objetivo de efetivar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A presente pesquisa foi desenvolvida através do método de abordagem dedutivo, sendo o levantamento de dados realizado por meio da pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: procedimento; licitatório; sustentabilidade; produtos; serviços.

ABSTRACT

The bidding procedure for the acquisition of goods and services by the Public Administration is mainly aimed at selecting the most advantageous proposal for the State, ensuring the equality between bidders. In this context, the legislative amendment promoted by Law no. 12.349, dated December 15, 2010, in art. 3º of Law N. 8.666 of June 21, 1993, included in the list of objectives of the bidding procedure, along with compliance with the constitutional principle of isonomy and the selection of the most advantageous proposal, the promotion of sustainable national development, making possible the insertion of sustainability criteria in the selection of proposals for the acquisition of goods and services by the State. By exercising its economic power by acquiring products and services that meet sustainability criteria, the State encourages the adoption of sustainable practices by private initiative and fosters transindividual benefits that may come from this model of public contracting. The problem proposed in this research is to verify how the State of Amazonas, through the State Department of Education and Quality of Education - SEDUC, has conducted public procurement, regarding the stipulation and observation of sustainability criteria, aiming at analyze the implementation of environmental sustainability guidelines, established in Decree n. 7.746 / 2012, in the purchases made by the Executive Power of the State of Amazonas, specifically those approved in the year 2016 by that Secretary. Therefore, after approaching sustainability and sustainable bids, in aspects such as concept and normative evolution, it analyzes all bidding procedures approved in the year 2016 to meet the needs of the State Department of Education and Quality of Education - SEDUC. The obtained results allowed to conclude that the State of Amazonas did not insert in its procedures the criteria of sustainability with environmental bias. In this context, it examines the factors that hypothetically contributed to the non-implementation of the new legal objective and the previous and subsequent mechanisms for the control of administrative activity, with the objective of promoting the promotion of sustainable national development. The present research was developed through the method of deductive approach, and the data collection was done through the qualitative, bibliographical and documentary research.

KEYWORDS: procedure; Bidding process; sustainability; products; services.

LISTA DE SIGLAS

CADMAT:	Cadastro Único de Materiais e Serviços
CAE:	Compra de Ata Externa
CBB:	Consultoria BID/BIRD
CBD:	Contratação Direta
CC:	Concorrência
CEL:	Compra Eletrônica
CF:	Constituição Federal
CI:	Consultoria Individual
CISAP:	Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça
COS:	Compra por Outros Sistemas
CSJT:	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ECO 92:	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
FIFA:	Confederação da Federação Internacional de Futebol
ICLEI:	Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais
INMETRO:	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MP:	Medida Provisória
MPOG:	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ONU:	Organização das Nações Unidas
PAC:	Programa de Aceleração do Crescimento
PE:	Pregão Eletrônico
PEMC:	Política Estadual de Mudanças Climáticas
PIB :	Produto Interno Bruto
PIJ:	Plano de Implementação de Johannesburgo
PLSJE:	Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral
PNC:	Política Nacional de Mudanças do Clima
PNUMA:	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNMA:	Política Nacional do Meio Ambiente
PMQA:	Programa Municipal de Qualidade Ambiental
PP:	Pregão Presencial
RCD:	Registro de Compra Direta
RDC:	Regime Diferenciado de Contratações Públicas

RDL: Registro de Dispensa de Licitações

RIO+10: Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RIO+20: Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Natural

RIO 92: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

RDC: Regime Diferenciado de Contratações Públicas

SEDUC: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas

SIAFÍSICO: Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUS: Sistema Único de Saúde

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	SUSTENTABILIDADE.....	15
1.1	CONCEITO	16
1.2	EVOLUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO TERMO SUSTENTABILIDADE	19
1.3	A SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
1.4	A SUSTENTABILIDADE E A SUA NATUREZA MULTIDIMENSIONAL .	30
1.4.1	A sustentabilidade: dimensão social.....	30
1.4.2	A sustentabilidade: dimensão econômica	32
1.4.3	A sustentabilidade: dimensão ambiental	33
1.4.4	A sustentabilidade: dimensões geográfica e cultural.....	34
1.4.5	A sustentabilidade: dimensão ética	35
1.4.6	Sustentabilidade: dimensão jurídico-política.....	36
1.5	SUSTENTABILIDADE, O NOVO PARADIGMA ADMINISTRATIVO E A SUA EFETIVAÇÃO	38
2	LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	44
2.1	CONCEITO	44
2.2	O NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO A SER BUSCADO	47
2.3	EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	50
2.3.1	Disposições legislativas Estaduais e Municipais	61
2.3.2	Disposições no âmbito dos Tribunais	66
2.4	CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DO DECRETO FEDERAL N. 7.746/2012	68
3	LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO AMAZONAS.....	75
3.1	A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DO ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC.....	75
3.2	ANÁLISE DAS LICITAÇÕES HOMOLOGADAS NO ANO DE 2016	77
3.2.1	CAES – Compras de Atas externas.....	77
3.2.2	CBB - Consultoria BID/BIRD	81
3.2.3	CC - Modalidade de Licitação Concorrência, realizada pela CGL –	

	Comissão Geral de Licitação	83
3.2.4	CDB - Contratação Direta	85
3.2.5	CEL – Compra Eletrônica	86
3.2.6	CI – Consultoria Individual.....	92
3.2.7	COS – Compra por outros sistemas	92
3.2.8	PE – Pregão Eletrônico	94
3.2.9	PP – Pregão Presencial	98
3.2.10	RCD – Registro de Compra Direta	99
3.2.11	RDL – Registro de Dispensa de Licitação.....	109
3.3	RESULTADO DA ANÁLISE DAS LICITAÇÕES HOMOLOGADAS EM 2016	113
4	HIPÓTESES ENSEJADORES DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, COM ENFOQUE AMBIENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS NO ANO DE 2016	115
4.1	A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E A EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE	116
4.2	VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	119
4.3	PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE X CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE X SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.....	123
4.4	O DESCONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL OU DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE	129
4.5	DESCUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS	131
4.5.1	Instrumentos de controle da promoção do desenvolvimento nacional sustentável pela Administração Pública	132
4.5.1.1	<i>Instrumentos de controle prévio</i>	<i>133</i>
4.5.1.1.1	<i>Impugnação ao edital</i>	<i>133</i>
4.5.1.1.2	<i>Direito de Representação aos Tribunais de Contas</i>	<i>134</i>
4.5.1.1.3	<i>Direito de petição</i>	<i>136</i>
4.5.1.2	Instrumentos de controle repressivo.....	137
4.5.1.2.1	<i>Recurso Administrativo</i>	<i>137</i>
4.5.1.2.2	<i>Mandado de Segurança</i>	<i>139</i>
4.5.1.2.3	<i>Mandado de Injunção</i>	<i>141</i>

4.5.1.2.4	<i>Ação Popular</i>	142
	CONCLUSÃO	145
	REFERÊNCIAS	151

INTRODUÇÃO

Revelou-se imprescindível, para a manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, a alteração do paradigma de produção e consumo fundamentado no uso indiscriminado dos recursos naturais.

Até a década de 1980 a preservação do meio ambiente não era objeto de preocupação preponderantemente nos centros de discussão e decisão políticas. Outros temas detinham o monopólio de destaque no cenário internacional e nacional.

No entanto, as atividades de movimentos ambientalistas e a publicação de obras doutrinárias impactantes, a exemplo do livro **A Primavera Silenciosa**, de Rachel Carson, chamaram a atenção para as consequências danosas, decorrentes do processo de desenvolvimento irresponsável, sobre os recursos naturais e o bem estar da sociedade (CIBIM; MORENO, 2014).

A partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Declaração de Estocolmo (Estocolmo, 1972), marco inicial da inserção da questão ambiental no centro das discussões internacionais, houve empenho na identificação de mecanismos que garantissem a manutenção dos recursos naturais sem que fosse inviabilizado o desenvolvimento.

A adoção e o incentivo às práticas de consumo e produção sustentáveis surgem nesse contexto, sendo reconhecida, posteriormente, em outros movimentos, internacionais e nacionais, como a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente (ONU, 1987), a Cúpula da Terra (Rio de Janeiro, 1992), a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Johanesburgo, 2002), a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio de Janeiro, 2012) e na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2015 - Agenda 2030 (Nova York, 2015).

O poder de compra do Estado, na qualidade de agente indutor e regulador da atividade econômica torna-se, nesse enfoque, um importante mecanismo de inserção de práticas sustentáveis de produção e consumo, especialmente em decorrência do fato de que os gastos com compras públicas representam aproximadamente, o equivalente a 16 % do Produto Interno Bruto, consoante destacado por Fenili (2016).

O Estado, destacado consumidor de produtos e serviços, movimentava uma extensa cadeia de produção. Ao alterar seu paradigma de contratação e consumo pode viabilizar a inauguração de um novo nicho de mercado, a saber, a produção de bens e a oferta de serviços que oferecem menor impacto negativo ao meio ambiente.

Em outra perspectiva, a mudança de paradigma, associada ao novo nicho mercadológico, pode proporcionar benefícios sociais, econômicos e ambientais à sociedade.

Nessa conjuntura, inserem-se as licitações sustentáveis, estabelecidas no *caput*, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, após a conversão da Medida Provisória n. 495/2010 na Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, as quais visam à inserção dos critérios de sustentabilidade, social, ambiental e econômico, no procedimento de compra pública de seus bens, produtos e serviços, a fim de que seja assegurado o desenvolvimento nacional sustentável.

No âmbito do Estado do Amazonas, no ano de 2016, de acordo com a respectiva Lei Orçamentária, o orçamento previsto da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, cujo alcance atinge 62 (sessenta e dois) municípios, correspondeu a R\$ 2.476.286.000,00, ou seja, 25,5 % do orçamento do Estado, numerário que aponta expressivo poder de indução econômica, capaz de modificar o mercado fornecedor, a partir da inclusão de produtos e serviços que atendam às referidas diretrizes de sustentabilidade e, conseqüentemente, assegurem o desenvolvimento nacional sustentável, novo objetivo das licitações.

Diante desse novo paradigma legal e, considerando que se não houver um consumo racional dos recursos naturais o bem estar das gerações futuras poderá ser comprometido, foi delineado o seguinte o problema para investigação: **de que forma o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC tem conduzido as suas compras públicas no tocante à estipulação e observância dos critérios de sustentabilidade sob o enfoque ambiental?**

Para o desenvolvimento da dissertação elencou-se como objetivo geral identificar a utilização dos critérios de sustentabilidade previstos no Decreto Federal n. 7.746/2012, que regulamentou o *caput*, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93 pelo Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos procedimentos homologados no ano de 2016. Como objetivos específicos foram elencados: (i) investigar os fatores que porventura impediram a não implementação das diretrizes de sustentabilidade, com viés ambiental e (ii) analisar os instrumentos administrativos e judiciais que podem ser utilizados para assegurar o cumprimento do novo paradigma legal.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida através do método de abordagem dedutivo, sendo o levantamento de dados, realizado a partir da pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental.

A dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará a sustentabilidade, seu conceito dinâmico e suas dimensões, sem olvidar do novo paradigma do direito administrativo face à sustentabilidade e a sua efetivação.

No segundo capítulo, serão analisada especificamente as licitações sustentáveis, destacando seu conceito, a evolução normativa do tema na esfera de competência legislativa dos entes federados e, também, na competência regulamentadora interna dos tribunais e, ainda nesse contexto, a análise dos critérios de sustentabilidade estipulados no Decreto Federal n. 7.746/2012, que regulamentou o *caput*, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

O terceiro capítulo destina-se à análise das licitações homologadas no ano de 2016, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC, a fim de verificar, no caso concreto, a inserção ou não dos critérios específicos de sustentabilidade, em seu viés ambiental.

Por derradeiro, no quarto capítulo, serão examinados os fatores que hipoteticamente impediram a não efetivação dos critérios de sustentabilidade, com foco ambiental, no ano de 2016, nas compras públicas realizadas para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC, além dos instrumentos administrativos e judiciais existentes destinados ao controle da atividade administrativa e à fiscalização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das compras públicas.

1 SUSTENTABILIDADE

Vivemos atualmente em estado de alerta ambiental. A humanidade precisa modificar os seus hábitos de consumo e produção sob pena de inviabilizar, em um futuro próximo, a vida sadia na terra.

Os males causados ao meio ambiente, fundamentados em uma cultura de insaciedade, desprovida de preocupação com as gerações futuras e a manutenção do equilíbrio ecológico, não são atuais, decorreram de anos de desenvolvimento baseado no pensamento imediatista

A proporção e a seriedade dos atuais problemas econômicos, sociais e ambientais existentes exigem uma solução eficiente, fundamentada em um novo modelo de desenvolvimento, o sustentável.

Construir uma resposta imediata aos referidos problemas é de fundamental importância, razão pela qual se impõe um comprometimento de todos os atores econômicos e da sociedade com o desenvolvimento sustentável que, além de visar o bem estar da população, respeita a capacidade de pronta recuperação do meio ambiente.

A sociedade, portanto, deve alterar os seus paradigmas de pensamento, no sentido de alinhar-se às diretrizes da sustentabilidade, uma vez que, caso forem mantidas as atuais tendências de degradação, os problemas socioambientais serão agravados.

Nesse sentido, Freitas (2016, p. 26) afirma que “para avançar a bandeira da sustentabilidade, vários muros mentais terão que cair. Até porque a cultura da insaciedade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e consumo fabricado) é autofágica”.

Ao Estado, ademais, cabe enfatizar o seu papel de indutor e regulador da economia nos novos paradigmas pela promoção de políticas públicas e de instrumentos econômicos que incentivem e favoreçam práticas fincadas no uso racional dos recursos naturais, bem como na inclusão social, reduzindo as desigualdades por meio do acesso à renda e ao emprego.

Nesse contexto inserem-se as licitações sustentáveis, objeto central da pesquisa. Contudo, para que sejam efetivadas, é imperioso o conhecimento do conteúdo da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

1.1 CONCEITO

A definição do conceito de sustentabilidade é complexa, assemelhando-se à ideia de justiça (BOSELNAN, 2015), uma vez que não há uma conceituação uniformemente aceita pela doutrina, aliada à impossibilidade de sua definição sem a realização de uma análise dos seus valores e princípios.

Acrescente-se a isso o fato de que a palavra “não pode ser entendida se vista apenas parte do que significa, além disso, a ampla utilização da palavra sustentabilidade contribuiu para descaracterizar seu significado”. (EMERY, 2016, p. 67).

Ressalta Bittencourt (2014), que, inicialmente, a expressão sustentabilidade era utilizada apenas no campo da biologia, versando sobre matéria pertinente à ecologia, sendo, com o passar do tempo, utilizada em todos os demais campos cujo estudo envolvia as sociedades.

O uso do substantivo sustentabilidade e do adjetivo sustentável tornou-se, na atualidade, um elemento de *marketing* para agregar valor a produtos ou serviços, de forma a demonstrar responsabilidade e preocupação com o meio ambiente e com a coletividade, a despeito da não comprovação das consequências dessas práticas ou de sua efetiva contribuição para o equilíbrio sustentável.

Apesar da ausência de uma definição uniforme, para Bellen (2006), a diversidade do conceito não pode transmutar-se em obstáculo para o seu entendimento, ao contrário, deve servir como um fator de motivação e ferramenta para a sua descrição.

Nesse contexto, a sustentabilidade é definida como sendo

um conceito complexo, multivetorial, atinge a uma miríade de interesses. É multidisciplinar, envolve ciências diversas, tem uma conotação de equilíbrio, manutenção de uma situação, perpetuidade. Implica ações com reflexos em campos da atividade humana que têm que ser coerentes entre si, e, embora atividades diferentes impliquem dar uma ênfase maior a um ou outro aspecto, há um substrato comum que permite a formulação de um conceito único para dar suporte à ideia de desenvolvimento sustentável aposta no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (EMERY, 2016, p. 67).

Também é conceituada como

um conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões (BOFF, 2012, p. 14).

Na visão de Freitas (2016), a sustentabilidade consiste em garantir no presente as condições pertinentes ao bem estar físico e psíquico sem que isso cause o empobrecimento ou a inviabilidade do bem estar do amanhã, conceituando-a como

o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2016, p. 52).

O consumo desenfreado dos recursos naturais pode causar seu esgotamento em definitivo, prejudicando as gerações futuras, razão pela qual revelou-se fundamental a revisão da relação entre o homem e o meio ambiente, no sentido de que fosse garantido no acesso àqueles recursos a equidade entre os presentes e aqueles que ainda não nasceram.

Nesse diapasão, verifica-se que a concepção de sustentabilidade impõe a existência de uma relação de constância com o meio ambiente, considerando que este é afetado diretamente pela ação humana.

Assim, a sustentabilidade apresenta-se como ruptura de paradigma com o objetivo de permitir o equilíbrio entre o que é extraído do meio ambiente e sua pronta recuperação, de modo a assegurar às futuras gerações acesso aos mesmos recursos que as presentes gerações usufruem.

A história há muito registra casos de práticas insustentáveis fundamentadas em consumo imediato dos recursos com o objetivo de obter riqueza, como os exemplos, citados por Emery (2016), da extinção do povo que habitava a ilha de Páscoa e os danos provenientes da evolução das ciências, das técnicas e maquinários, que interferiram no equilíbrio entre a utilização dos recursos e a capacidade de recuperação ou adaptação da natureza.

A preocupação com a saúde da Terra, conforme Lovelock (2006), deve ser prioridade, especialmente porque a qualidade de vida humana e seu bem estar depende primordialmente de um planeta sadio.

Nesse passo, para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente é preciso que seja realizado, segundo Emery (2016), um acordo sócio-ético-político-normativo-científico entre a sociedade e a natureza, o qual impõe mudanças comportamentais por parte dos indivíduos, especialmente no abandono dos comportamentos que causem dilapidação e destruição do meio ambiente.

Partindo dessa premissa, Freitas (2016, p. 31) afirma que a sustentabilidade consiste num valor, uma vez que não é algo efêmero, tampouco uma campanha episódica, mas “prova

viva da emergência de racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências (diretas e indiretas) abertas”.

Contudo, sustenta Freitas (2016) que o avanço da sustentabilidade impõe a quebra dos pensamentos enraizados no imediatismo, razão pela qual a sociedade deve, a partir do exercício do autoconhecimento, voltar-se à edificação articulada com o objetivo de garantir o bem estar universal, projetando previamente os comportamentos adotados.

Por outro lado, o mesmo equilíbrio exigido para garantir o meio ambiente sadio também deve ser assegurado à sociedade, envolvendo as variáveis social, econômico, político, ético e ambiental, as quais indicam o grau de sustentabilidade de uma sociedade, conforme proposto por Emery (2016). A sustentabilidade da sociedade pode ser conseguida através da utilização das licitações sustentáveis, objeto da presente pesquisa, como instrumento de fomento, a ser tratado em capítulo específico.

Dessa forma, a sustentabilidade enquanto um novo paradigma compõe-se, segundo lição de Freitas (2016), dos seguintes aspectos: da determinação ético-jurídico-institucional, conforme disposto no art. 3.º c/c art.170, VI e 225 da CF/88, os quais disciplinam que deve ser assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações; da determinação ética e jurídico-institucional, por meio da qual impõe-se a responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução dos danos ambientais.

Além dessas, o autor pontua, ainda há a determinação ética-jurídico-institucional, por meio da qual assegura-se a sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas a fim de evitar que sejam adotados os mesmos padrões comportamentais em detrimento à promoção do bem estar, além da determinação ética e jurídico-institucional, através da qual afirma que “a sustentabilidade deve nortear o desenvolvimento e não o contrário”. (FREITAS, 2016, p. 34).

Nesse diapasão, a sustentabilidade é alcançada quando são assegurados os direitos não apenas das presentes, mas das futuras gerações, por meio tanto do autoconhecimento e revisão dos padrões de comportamento adotados pelos indivíduos que compõem a sociedade, quanto a partir do sopesamento de custos e todos os aspectos que envolvem determinado ato ou empreendimento em relação a possíveis impactos ao meio ambiente.

Trata-se, nesses termos, de um acordo coletivo firmado implicitamente entre a sociedade, e juridicamente previsto na Constituição Federal, que coloca em posição primordial o bem estar de todos por meio da adoção de práticas que assegurem o equilíbrio do meio ambiente, no sentido de que aquilo que porventura é extraído não ultrapasse a sua capacidade de revitalização.

Portanto, consentâneo com o novo paradigma trazido pela sustentabilidade, devem ser privilegiadas medidas que tragam uma maior equidade entre as gerações existentes e as que ainda virão a existir, independente, por exemplo, do lucro que possa ser alcançado, pois o que deve ser posto em primeiro lugar é o bem estar.

Nessa ótica enquadram-se as contratações públicas sustentáveis, assim contextualizadas por Emery (2016) e que serão posteriormente detalhadas:

Comprometer os processos de contratação da administração com a manutenção do equilíbrio acima descrito, para tanto, não basta vislumbrar a obtenção de um objetivo imediato, pois o que precisa ser entendido é que, ao efetuar uma contratação para aquisição de um bem ou serviço, o procedimento licitatório supre uma necessidade constitucional, que envolve a preocupação com todos os aspectos importantes para a sociedade, objeto mediato da licitação. (...) Licitar com desrespeito a essa orientação de sustentabilidade é atentar contra os princípios da administração, especialmente da eficiência, pois o agir insustentável implicará a necessidade de outras medidas compensatórias. (EMERY, 2016, p. 86).

Logo, a sustentabilidade enquanto valor que guia o equilíbrio entre o comportamento humano e a pronta recuperação do meio ambiente deve ser almejada em todos os aspectos pela Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório, tema que será tratado no capítulo seguinte. Nesse momento, a análise será da evolução do conceito de sustentabilidade, desde a época do iluminismo até os dias atuais.

1.2 EVOLUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO TERMO SUSTENTABILIDADE

A expressão sustentabilidade foi cunhada por Hans Carl Von Carlowitz, na época do iluminismo, na obra intitulada “Economia Florestal ou Guia para o Cultivo de Árvores em Conformidade com a Natureza”, escrito para promover a conservação das reservas de madeiras tendo por base critérios não somente ambientais, mas de justiça social (FREITAS, 2012).

O iluminismo trouxe como importantes contribuições a revolução científica com base no pensamento racional, na observação empírica, e o fato de que a religião e a tradição deixaram de ser fundamento para a elaboração das normas sociais, as quais passaram a ter evidências científicas, racionalmente testadas.

Consoante Bosselmann (2015), em decorrência do elevado consumo de madeira, utilizada na mineração, construção civil, indústria e consumo doméstico, além do forte desmatamento em virtude do aumento da demanda econômica ocorrido na Idade Média, aquele produto tornou-se cada vez mais escasso, contribuindo para que a economia dos países que a utilizavam ficasse estagnada.

Conforme aduzido por Bosselmann (2015), a Sociedade Real Britânica desde o ano de 1662 já trabalhava buscando uma fonte sustentável de madeira para a construção de uma frota marítima forte. Contudo, somente em 1966, quando foi derrotada pela Holanda, encomendou um relatório à John Evelyn, historiador, biólogo e botânico, que contivesse os anseios e discussões ocorridas no seio da sociedade, o qual foi intitulado “Sylva, Discursos sobre Árvores da Floresta e Propagação da Madeira em Domínios de Sua Majestade”.

Ainda segundo Bosselmann (2015), de acordo com o Relatório, a culpa do desmatamento era tanto da indústria britânica de ferro e vidro, pelo uso em excesso do carvão, quanto da indústria agrícola, pelo desproporcional cultivo de florestas para a agricultura, considerando a perda de árvores ameaça à Marinha Real, sendo o núcleo de sua preocupação a posteridade, formulando sua ética de sustentabilidade no sentido de que “os homens devem perpetuamente plantar, de modo que a posteridade possa ter árvores a seu dispor”.

Na França, por seu turno, a escassez da madeira também foi alvo de preocupação do rei Luís XIV Colbert, o qual pretendia expandir sua tropa naval, de igual sorte impedida pelo uso excessivo da madeira tanto por parte dos agricultores quanto pelos proprietários de áreas particulares, razão pela qual instituiu a “grande ordonnance”, que limitava a taxa de corte de árvores, e estimulou programas de plantio, segundo narrado por Bosselmann (2015).

A primeira utilização do termo sustentabilidade, todavia, sobreveio pelo engenheiro e cientista florestal Hans Carl Von Carlowitz, em seu livro intitulado “Sylvicultura Oeconomica Oder Naturmassige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht” (“Economia Florestal ou Guia para o Cultivo de Árvores em Conformidade com a Natureza”), que resumiu suas experiências profissionais e vividas, tratando a sustentabilidade – *Nachhaltigkeit* – como fator essencial para assegurar a própria existência do país, devendo, no seu entendimento, ser evitado o uso excessivo e a exploração dos recursos de forma desproporcional. Além disso, o homem deveria trabalhar em harmonia com a natureza, tendo responsabilidade com as gerações futuras.

Bosselmann (2015) definiu o termo sustentabilidade como dever de preservação do estoque natural, por meio do qual pode ser inferido o que pode ser utilizado no presente e no futuro.

A obra de Hans Carl Von Carlowitz, conforme Bosselmann (2015), influenciou a gestão florestal dos principados alemães. No ano de 1757, Wurttemberg Gottfried Wilhelmm Moser publicou obra denominada “Princípios de Economia Florestal”, na qual alterou o termo “sustentado” para “sustentável” e definiu o manejo florestal baseado em três princípios: a

economia sustentável com as florestas; a arte da preservação da madeira e o plantio renovável e crescimento de madeira nova.

No início do século XIX, o termo sustentabilidade passou a ser visto, portanto, como a prática florestal boa, aquela que, utilizando-se do máximo benefício proporcionado pela floresta, não esquecia a posteridade, ideal difundido entre os acadêmicos alemães, franceses, suíços, escandinavos, norte americanos, dentre outros, e inserido na legislação ambiental, a exemplo da Lei Florestal da Bavária, em 1852.

Na era moderna, o termo sustentabilidade passou a ser associado à própria história do direito ambiental internacional, que, conforme Lucon (2013), pode ser categorizada em três períodos históricos: Pré-Estocolmo (até 1972), de Estocolmo até a Comissão de Bruntland (1972-1978) e Pós- Bruntland (após 1987).

No ano de 1968 foi fundado o Clube de Roma, composto de cientistas e cidadãos, com o objetivo de analisar a crise ambiental que estava se expandindo pelo mundo. Em 1972, seus membros produziram um relatório denominado “Os limites do crescimento”, por meio do qual vislumbraram que o crescimento econômico iria exceder os limites ecológicos caso permanecessem os mesmos níveis de expansão.

Ainda no ano de 1972 foi realizada a Convenção das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, na Suécia, oportunidade em que ficou claro que o meio ambiente e o desenvolvimento deveriam estar em conciliação, reconhecendo a importância do gerenciamento ambiental e da avaliação ambiental como instrumento de gestão.

A partir desse marco, portanto, e com a conscientização do mundo dos problemas ambientais, houve o surgimento de dois conceitos de ambientalismo, os quais não são considerados sinônimos.

Para Bosselmann (2015), no primeiro ambientalismo o conceito de sustentabilidade era visto como modelo de contradominação econômica, em crítica ao crescimento, já no segundo o conceito era visto na chave da conexão entre o meio ambiente e o desenvolvimento, no sentido de que a proteção do meio ambiente só seria eficaz caso fosse realizada em conjunto com o desenvolvimento econômico.

Os tratados de direito internacional que se seguiram refletiram a ideia da integração do desenvolvimento econômico com o meio ambiente, a exemplo da Convenção de Paris, em 1974, a do Kuwait, em 1978, e a de Asean, em 1985.

O termo utilizado para descrever a referida integração, no início dos anos 80, foi desenvolvimento sustentável, surgindo pela primeira vez em um documento oficial no parágrafo segundo do World Conservation Strategy – WSC.

No ano de 1987, a Organização das Nações Unidas – ONU sediou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual elaborou relatório intitulado “Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland”, que não se preocupou de forma direta com a sustentabilidade ecológica, uma vez que firmou sua problemática em dois eixos, quais sejam, o primeiro, a degradação ambiental global, e o segundo, as distorções de desenvolvimento econômico e social entre o Norte e o Sul.

Na tentativa de responder as referidas problemáticas, desenvolvendo a temática da sustentabilidade ecológica, o relatório criticou a expansão em ritmo acelerado e o impacto causado no meio ambiente, pugnando por um novo rumo no relacionamento entre os homens e a natureza, exigindo um novo comportamento do Estado no sentido de assegurar um desenvolvimento sustentável.

Conforme Lucon (2013), o Relatório de Brundtland, ao conceituar o desenvolvimento sustentável de forma igualitária e transgeracional, representou um divisor de águas na tratativa pertinente ao tema.

Nesse passo, é mister salientar que, apesar da sustentabilidade não ter sido tratada de forma direta e objetiva no referido documento, o conceito encontrava-se, de forma implícita, na preocupação com a sustentabilidade ecológica.

Dessa forma, até aquele momento, o termo sustentabilidade era utilizado quando os documentos se referiam à sustentabilidade ecológica, e o termo desenvolvimento sustentável quando estes estavam se referindo a um princípio implícito dessa mesma sustentabilidade ecológica. Contudo, no ano de 1992, houve uma modificação no referido paradigma. Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Rio-92 e Cúpula da Terra, houve a opção por uma descrição que abrangesse todas as questões políticas envolvidas. Além disso, o desenvolvimento sustentável foi erigido à condição de princípio exposto, conforme previsto no Princípio 03 daquele ato normativo (BOSELNANN, 2015).

Em 2000, após campanha iniciada por Maurice Strong, Secretário Geral das Nações Unidas, a Carta da Terra foi lançada, em Haia, a qual foi criada por grupos da sociedade civil e representou um consenso sobre sustentabilidade, com o objetivo de guiar a formação de uma sociedade cooperativa, sustentável e pacificada.

Posteriormente, no ano de 2002, segundo Bosselmann (2015), realizou-se na África do Sul, em Johannesburgo, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na qual foram elaborados a Declaração de Johannesburgo e o Plano de Implementação de Johannesburgo, os

quais não lograram êxito na definição de desenvolvimento sustentável e demonstraram apoio à sustentabilidade ecológica de forma indireta.

No ano seguinte, durante a Conferência Geral da Unesco, a Carta da Terra foi reconhecida como importante instrumento para o desenvolvimento sustentável, sendo em 2004 aprovada uma resolução pela IUCN World Conservation Congress reconhecendo a Carta da Terra como inspiração para a sociedade.

Dessa forma, após a Declaração de Johannesburgo, que silenciou sobre a Carta da Terra, é possível notar a existência de instrumentos internacionais conferindo suporte aos valores e princípios contidos na Carta da Terra, o que representa um crescente apoio à ética da sustentabilidade.

Assim, o conceito de sustentabilidade ganhou novos contornos a partir da Declaração de Estocolmo de 1972 e do Relatório de Brundland, sendo incorporado à definição de desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, os documentos internacionais foram sendo elaborados trazendo a preocupação com o desenvolvimento econômico sem o sacrifício da sustentabilidade ecológica, a qual encontrava-se implicitamente prevista no Relatório de Brundland, e, também, na Declaração do Rio de 1992.

Nesses termos, o desenvolvimento sustentável somente se mostra completo e apto a desempenhar os objetivos previstos normativamente quando também incorpora o conceito de sustentabilidade ecológica, ou seja, quando o desenvolvimento não impõe sacrifício à Terra, às presentes e às gerações futuras, considerando, doutra sorte, que não possuem o mesmo significado.

Realizando a diferenciação entre sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável leciona o autor Freitas (2014):

A sustentabilidade é um valor. Geralmente se preocupa com a manutenção e melhoria da qualidade de vida na atualidade e o futuro para os seres vivos. Possui um elevado grau de abstração; não há consenso doutrinário sobre o conteúdo do seu conceito, muito embora todas as abordagens tendam a incluir as três dimensões clássicas: ambiental, social e econômica; é a base ontológica para diversos valores, que podem ser transformados em normas jurídicas ou não, como o próprio desenvolvimento sustentável, a equidade social, o equilíbrio econômico, a precaução, a prevenção, dentre outros. O princípio do desenvolvimento sustentável é a sustentabilidade em ação; não se confunde com o mero crescimento; tem uma dinâmica qualitativa e não quantitativa; visa a chegar num estado melhor, mais completo e mais complexo do que se observava anteriormente; busca organizar os recursos ambientais, sociais e econômicos de uma forma integrada, sinérgica e homeostática, dentre outros. (FREITAS, 2014, p. 32).

Portanto, apesar de não possuírem o mesmo significado, a evolução do conceito de sustentabilidade ganhou novos contornos com o surgimento do princípio do desenvolvimento

sustentável, e, atualmente, não há como dissociar um do outro, uma vez que a sustentabilidade como um valor fornece sentido e direção ao desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a sustentabilidade também foi incorporada paulatinamente pelo ordenamento jurídico, sendo o avanço resultado da participação do país nos fóruns internacionais, o que será abordado a seguir.

1.3 A SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e considerando a influência da Declaração de Estocolmo, observam-se reflexos a evidenciar a opção legislativa pelo desenvolvimento e um consumo sustentável, segundo afirmado por Villac (2015).

A começar pela Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 –, a qual destacou como um de seus objetivos, em seu art. 4º, inciso I, a compatibilização do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental.

Além disso, determinou, nos termos do seu art. 13, inciso III, o incentivo, pelo Poder Executivo, de atividades voltadas ao meio ambiente com iniciativas que possibilitassem o uso racional dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988, de outra sorte, incorporou, em seu art. 225, o conceito do Relatório de Brundtland, quando reconheceu o direito de todos, inclusive daqueles que ainda não nasceram, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disciplinando como dever solidário a sua defesa e preservação, conforme observou Lucon (2013).

Preocupado com as questões ambientais, diante do dever constitucionalmente imposto, o Brasil participou em discussões a nível mundial sobre os problemas pertinentes ao meio ambiente.

No ano de 1992, sediou a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, que ficou conhecida como Rio-92, Cúpula da Terra ou, ainda ECO-92. Contando com a participação de 108 representantes dos países, ela é considerada um marco na conscientização mundial dos problemas relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, conforme ressaltado por Freitas (2014).

Desse encontro foram aprovadas, a Agenda 21, considerada a diretriz do desenvolvimento sustentável, segundo lição de Lucon (2013), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, contendo vinte e sete princípios, que deveriam servir como guias aos países acerca de desenvolvimento sustentável, a Convenção Quadro das Nações das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – CQNUMC, reconhecendo que o

sistema climático era um recurso compartilhado, bem como que as atividades humanas poderiam retirar a sua estabilidade, e a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica – CDB, cuja abertura para inscrição ocorreu na Rio-92, porém entrou em vigor em dezembro de 1993. Desde então já foram aprovados dois protocolos, o de Cartagena sobre biossegurança, em 2003, e o de Nagoya, em 2010, instituindo princípios para o acesso global aos recursos genéticos e a repartição dos benefícios de sua utilização (FREITAS, 2014). Além desses, Freitas (2014) apontou que foi aprovada, ainda, a Convenção sobre Combate à Desertificação, resultado de uma solicitação feita na Rio-92 à Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja preocupação fundamentou-se na superação da pobreza nas regiões áridas e semiáridas e a adoção de medidas de controle de desertificação.

Dessa forma, a Rio-92, conforme salientado por Freitas (2014), foi reconhecida como uma das mais importantes manifestações organizadas pela Assembleia Geral da ONU para o debate das questões relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, além da elaboração de vários documentos pertinentes ao tema.

Relativamente às contratações públicas sustentáveis, objeto central da pesquisa, destacam-se os Princípios 08, de forma direta, e o 15, em uma forma ampla, da Declaração do Rio, em seus termos:

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Na Agenda 21 Global, por seu turno, Villac (2015) aduziu que duas áreas são tidas como programáticas. A primeira, relativa ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo, e a segunda, pertinente ao desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais no sentido de modificar os padrões insustentáveis de consumo.

Assim, conforme Bliancheris (2015), a Agenda 21 foi lançada como uma meta para a solução das referidas áreas por meio de uma proposta de mudança de comportamento dirigida a todos, em uma verdadeira integração na preocupação ambiental e no processo de tomada de decisões. A Agenda 21, portanto, propõe as compras públicas sustentáveis como uma política pública de forma a incentivar o empresariado e a sociedade como um todo.

Tomando como referência a Rio-92, vários municípios brasileiros, durante a década de 90, elaboraram as suas Agendas-21, tais como: São Paulo, em 1996, e, no mesmo ano, o Rio de Janeiro e Vitória. No ano de 1998, Joinville, em 2000, Florianópolis e Jaboticabal e, em 2003, Ribeirão Pires (PHILIPPI e COUTINHO, 2008).

No ano de 1998, segundo Villac (2015), considerando a promulgação pelo Brasil da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio e o Protocolo de Montreal sobre as substâncias que destroem a camada de ozônio, pelo Decreto n. 99.280 de 06/06/90, através do Decreto n.º 2.383/98, vedou-se a aquisição pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de produtos ou equipamentos que contivessem ou fizessem uso de substâncias que causassem danos à camada de ozônio.

O Ministério do Meio Ambiente, no ano de 1999, criou o programa Agenda Ambiental da Administração Pública, cujo objetivo era o de estimular às instituições públicas do país a adotarem e implantarem internamente ações relativas à sustentabilidade, interna e externamente, como, por exemplo, o estímulo ao uso racional dos recursos públicos, gestão adequada dos resíduos e a adoção da licitação sustentável.

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente¹ em seu endereço eletrônico, atualizados até o mês de junho do ano de 2015, cento e sessenta e cinco instituições públicas já aderiram ao programa, e quinhentos e quarenta e cinco encontram-se cadastradas para compartilhar ideias, sem que tenham firmado o termo de adesão.

Em 2001 foi editada a Lei n. 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade, proclamando que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente, e cujo objetivo era a organização do desenvolvimento e das funções sociais da cidade, a fim de garantir o bem-estar da comunidade, em conformidade com o art. 182, da Constituição Federal².

Além disso, segundo Villac (2015), o Estatuto estabeleceu como diretriz-geral da política urbana, em seu art. 2º, VIII, a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município.

No ano de 2002, o Brasil participou da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, na qual apresentou a sua Agenda 21. A partir do encontro foi adotado o Plano de Implementação de Johannesburgo (PIJ)

¹ Dados obtidos em: <http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>

² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(VILLAC, BLANCHERIS e SOUZA, 2014), reafirmando o compromisso das Nações Unidas em implementar, de forma integral, a Agenda 21, além da conquista dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio e de outros acordos internacionais.

Na referida Cúpula, os países participantes reconheceram, ainda, como principais metas para o desenvolvimento sustentável, dentre outras, a mudança dos padrões de consumo e produção e a necessidade de proteger os recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social.

No âmbito do Estado do Amazonas, no ano de 2007, foi editada a Lei n.º 3.135, por meio da qual se possibilitou, em seu artigo 25, a exigência àqueles que estivessem participando de procedimento licitatório no Estado, de certificação reconhecida pelo Estado que “comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável”.

Nesse diapasão, Ferreira (2012) ressaltou que instalou-se uma celeuma, tendo em vista que a Lei de Licitações, nem mesmo com a modificação – objeto central da presente pesquisa –, passou a exigir a referida certificação, havendo aparente colisão entre a Lei Estadual e a Lei Geral de Licitações no seu entendimento.

No ano de 2009, a Lei n. 12.187 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a qual, conforme Villac (2015), realizou menção conjunta ao desenvolvimento sustentável e ao princípio da prevenção, em seu art. 3º, enfatizando, doutra sorte, o papel do Estado em prol da sustentabilidade.

Em 2010, entrou em vigor a Lei n. 12.305, de 02 de agosto, conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual consolidou, dentre os seus objetivos, a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e o incentivo na produção e consumo de bens e serviços sustentáveis.

Ainda no ano de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa n. 01, em 16 de janeiro, disciplinando a adoção de critérios sustentáveis nas contratações públicas, tratadas com maior detalhamento no segundo capítulo desta pesquisa.

Além disso, em 15 de dezembro foi sancionada a Lei 12.349, alterando o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, para inserir dentre a sua finalidade a de promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo posteriormente regulamentada no ano de 2012, pelo Decreto n. 7.746, o qual estabeleceu critérios e diretrizes para a promoção daquele desenvolvimento nas contratações realizadas pela administração federal e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

No plano das discussões em escala mundial, conforme Villac (2015), realizou-se, entre 29 de novembro e 10 dezembro de 2010, a Conferência Climática, em Cancún, enfatizando a imperiosa relevância do desenvolvimento sustentável pelo reforço do estilo de vida sustentável e respectivo padrão de produção e consumo, decidindo pelo estabelecimento de mecanismos de mercado, com o objetivo de modificar a relação custo/efetividade e medidas de mitigação a fim de salvaguardar a integridade ambiental.

No ano de 2011, segundo Terra, Csipai e Uchida (2015), editou-se a Lei n.12.462, de 04 de agosto, regulamentada pelo Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, com aplicação exclusiva nas licitações e contratos pertinentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol – FIFA 2013, da Copa do Mundo – FIFA 2014, das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e das obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com a referida legislação, nos termos apontados por Terra, Csipai e Uchida (2015), deveriam ser privilegiadas a utilização, sempre que possível, da mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas do local da execução do serviço ou obra, incorporando, ademais, a possibilidade da exigência do cumprimento da sustentabilidade ambiental na execução contratual, com previsão de remuneração variável de acordo com o desempenho da contratada, além da possibilidade da introdução de variáveis ambientais como critério de pontuação no julgamento da proposta apresentada, quando o certame for na modalidade técnica ou técnica e preço .

Em 2012, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, a qual ficou conhecida como Rio+20, sendo fruto dos debates ocorridos o documento intitulado “O Futuro que Queremos”, o qual reconheceu, segundo Freitas (2014), em seu terceiro dispositivo, a tridimensionalidade do princípio do desenvolvimento sustentável, com sua interligação entre os aspectos econômico, social e ambiental na consecução do objetivo daquele princípio.

No ano de 2015, entre os dias 25 a 27 de setembro, ocorreu em Nova York, a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2015, um encontro entre os Chefes de Estado e Governo na sede da Organização das Nações Unidas, cujo resultado foi a adoção oficial da Agenda 2030, a fim de servir como guia de orientação para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável pelos países membros, a ser implementada no período de 2016/2030.

Trata-se de um documento audacioso, contendo 17 (dezessete) objetivos para o desenvolvimento sustentável e 169 (cento e sessenta e nove) metas correspondentes. Encontra-se elencado como objetivo 12, assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis, cuja meta 12.7 é a de promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

Ainda no ano de 2015, no âmbito estadual, editou-se a Lei n. 4.266, de 01 de dezembro de 2015, que, além de instituir a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, criou o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais e alterou alguns dispositivos das Leis Estaduais n. 3.135/2007 e 3.184/2007.

No seu art. 3º, ao tratar da Política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas, disciplinou que aquela deveria observar o princípio do desenvolvimento sustentável, conceituado, em seu inciso II, nos seguintes termos:

II - princípio do desenvolvimento sustentável: consubstanciado na adoção de incentivos aos provedores de serviços ambientais como uma ferramenta para a melhoria das condições econômicas e sociais das presentes e futuras gerações em harmonia com a conservação do meio ambiente;

Por intermédio da Lei n. 4.419, de 29 de dezembro de 2016, o Estado do Amazonas instituiu a Política Econômica Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável, denominada “Matriz Econômica Ambiental do Amazonas”, estabelecendo, no seu art. 3º, I, como princípios, a fim de estabelecer as bases estruturantes para o desenvolvimento sustentável do Estado, a responsabilidade na gestão econômico-ambiental e o compromisso com a geração equânime de oportunidades econômicas e sociais.

Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro e estadual, acompanhando os debates e discussões internacionais, especialmente em relação às preocupações com o futuro do meio ambiente, o avanço da sociedade e o desenvolvimento econômico, implementou, em sua Constituição, bem como na legislação infraconstitucional, a necessidade de ser considerada a sustentabilidade pelo Poder Público e pelos indivíduos como um valor a ser seguido, especialmente para o fim de assegurar os direitos intrageracionais.

A sustentabilidade, cujo conceito não se encontra determinado pela doutrina, nem por uma diretriz clara e abrangente, em razão da sua dinamicidade e amplitude, não desmerece ou causa qualquer impedimento na sua aplicação pela sociedade e pelo Poder Público, especialmente nas suas compras públicas, os quais possuem o dever de atender às diversas dimensões que compõem a estrutura do seu conceito, a seguir desenvolvidas.

1.4 A SUSTENTABILIDADE E A SUA NATUREZA MULTIDIMENSIONAL

O conceito dinâmico da sustentabilidade é composto por várias dimensões, conexas, indissociáveis e sem qualquer hierarquia entre elas, que são partes de um todo, cujo conteúdo tem por objetivo assegurar o direito das gerações presentes e futuras.

Sachs (1997) considerava que a sustentabilidade era composta de cinco dimensões, quais sejam, social, econômica, ecológica, geográfica e cultural. Posteriormente, em 2002, fazendo uma releitura, o autor passou a considerar, também, como componente do conceito, a dimensão política.

Nesse passo, conforme lição de Freitas (2016, p. 61), a “sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, é indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político”.

Este autor propôs, ademais, uma releitura ampliativa do tripé clássico, composto das dimensões social, ambiental e econômica, com o acréscimo de duas dimensões, a saber, a ética e a jurídico-política, a fim de alcançar o tipo de desenvolvimento que a sociedade almeja nos presentes dias.

A divisão em dimensões para melhor compreensão do conceito da sustentabilidade pode ser comparada à divisão do corpo humano em partes quando do seu estudo pelas ciências, uma vez que apesar do fracionamento, este decorreu somente da necessidade de sua melhor percepção, sem que signifique que uma dimensão possui maior relevância que outra.

De outro modo, tendo em vista que encontra-se intimamente ligada à definição de bem estar, o conceito de sustentabilidade pode sofrer variações a depender do seu entendimento, sendo certo que ele deve assegurar o equilíbrio dinâmico e o direito das gerações futuras.

Nesse momento, portanto, passa-se à análise precipuamente das dimensões da sustentabilidade nos moldes propostos por Freitas (2016), a saber: as dimensões social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política, além das propostas por Sachs (1997), quais sejam, geográfica e cultural, que revelam-se imprescindíveis à compreensão da sustentabilidade nos moldes delineados na presente pesquisa.

1.4.1 A sustentabilidade: dimensão social

A sustentabilidade considerada em sua dimensão social significa que o modelo de desenvolvimento não pode ser excludente e iníquo, conforme disciplina Freitas (2016),

especialmente porque a desigualdade social é incompatível com a sustentabilidade, segundo a doutrina de Emery (2016).

Nessa ótica, deve ser atribuída ênfase à presença do ser humano na Ecosfera, com preocupação em assegurar o seu bem-estar, especificamente na busca de meios para aumentar a sua qualidade de vida, segundo Bellen (2006), porque a falta da sustentabilidade social pode levar à condenação do desaparecimento de uma sociedade (FERREIRA, 2012).

A sustentabilidade vista sob essa perspectiva é aquela que visa um desenvolvimento cujo crescimento é equitativo, sem qualquer discriminação, cuja consequência é a diminuição dos níveis de escalonamento da sociedade e melhoria na qualidade de vida. Nesse diapasão, sintetizando o conteúdo da sustentabilidade em sua dimensão social aduziu o autor:

Em suma, a sustentabilidade, na sua dimensão social, reclama:

- a) O incremento da equidade intra e intergeracional;
- b) Condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e
- c) Por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, em longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos. (FREITAS, 2016, p.63/64).

Assim, o desenvolvimento guiado pela sustentabilidade em sua dimensão social é aquele em que se busca a igualdade na sociedade, sem discriminação de qualquer tipo, de gênero inclusive.

Além disso, visa que todos tenham oportunidade de crescimento equânime, com a diminuição ou até mesmo eliminação de níveis de escalonamento entre os membros da sociedade, de forma que seja garantida a melhoria da qualidade de vida entre as gerações presentes e as futuras para que tenham acesso aos mesmos meios de vida dignos e que produzam bem estar.

Para Emery (2016), uma atitude socialmente sustentável é aquela por meio da qual é promovida a igualdade de oportunidades e garantida a possibilidade de amplo desenvolvimento das capacidades e a inserção no contexto social.

Nesse passo, devem ser evitadas as discriminações negativas, sendo válidas apenas as que visem o auxílio dos menos favorecidos ou daqueles que, de certa forma, se encontrem em situação de desigualdade frente aos demais, como as discriminações positivas, além daquelas que levam em consideração a situação emergencial das questões ambientais.

As contratações públicas sustentáveis, objeto da presente pesquisa, enquadram-se como atitudes sustentáveis positivas, uma vez que demonstram a preocupação com as

gerações futuras, na medida em que serão valorizados os produtos e serviços socialmente responsáveis.

O parâmetro do que deve ser exigido está contido no Decreto Federal n.º 7.746/2012, tratado no segundo capítulo. A controvérsia, segundo Emery (2016), consiste, em primeiro lugar, na interpretação dos requisitos pelos entes federados e a formação dos setores de licitação, que demanda profissionais especializados a fim de garantir o respeito ao componente social da sustentabilidade, com a redução das diferenças e o amplo acesso às oportunidades.

Dessa forma, mostra-se imperioso o conhecimento e o esclarecimento do conteúdo da sustentabilidade e a promoção das licitações sustentáveis, possibilitando o respeito aos direitos intergeracionais.

1.4.2 A sustentabilidade: dimensão econômica

A sustentabilidade na sua perspectiva econômica significa que deve haver ponderação na construção ou no desenvolvimento de empreendimentos e serviços, sejam eles públicos ou privados, devendo ser consideradas suas consequências diretas e indiretas para a sociedade a curto, médio e longo prazo.

Revela a necessidade de considerar a eficiência mínima dos ecossistemas econômicos a fim de assegurar de forma contínua o aumento do PIB e do PPC, retroalimentando a economia e tendo como consequências efeitos benéficos na sociedade (FREITAS, 2012).

É válido ressaltar que não se pode deixar de analisar os impactos dos ecossistemas econômicos, mormente tendo em vista que o meio ambiente não pode ser visto apenas como capital, que deve ser consumido de modo voraz, desvinculado da perspectiva ambiental, os seus produtos utilizados em excesso, sem preocupação com o futuro e as consequências que poderão ocorrer.

A abordagem econômica pressupõe que a economia seja vista por uma nova perspectiva, com a mudança de comportamentos e ou a sua reformulação, a fim de que, a partir do planejamento, os instrumentos utilizados, bem como os produtos e serviços buscados pela sociedade, sejam norteados por eficácia ao invés do desperdício.

Para Freitas , a visão econômica da sustentabilidade:

revela-se decisiva para que (a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional; b) a economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício “lato sensu” e c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia. (FREITAS, 2016, p. 72).

Dessa forma, sob o viés da sustentabilidade econômica, mostra-se necessário considerar, no planejamento do desenvolvimento de qualquer atividade econômica, o aspecto não monetário a fim de se alcançar a sustentabilidade.

Deve ser realizado um minucioso estudo das possíveis consequências do empreendimento, de forma que possa ser minorado ou evitado qualquer prejuízo futuro à sociedade, seja ele direto, ou, ainda, indireto.

Além disso, a partir da internacionalização de produtos, serviços ou técnicas eficazes que tenham como fundamento o combate ao desperdício nos empreendimentos, a economia passará a possuir um novo paradigma a ser buscado, o que implicará, por consequência, uma mudança de comportamento entre os membros da sociedade.

Com isso, a sustentabilidade econômica proporciona investimentos mais eficazes, ou seja, bons gastos, em detrimento ao gasto excessivo, uma maior responsabilidade fiscal e uma nova economia, com consumo e produção estruturados sob o viés da sustentabilidade.

1.4.3 A sustentabilidade: dimensão ambiental

A sustentabilidade sob a ótica ambiental, conforme Bellen (2006), representa a ampliação do potencial encontrado nos ecossistemas ao mesmo tempo em que se mantém a sua deterioração no menor grau possível.

Deve ser considerada um freio, segundo Ferreira (2012), tendo em vista que, ao mesmo tempo em que não impede o avanço na direção do desenvolvimento, dá a temperatura necessária à escolha da velocidade e dos caminhos eleitos em direção à ecossocioeconomia do futuro.

Nesses termos, o objeto de preocupação da sustentabilidade em sua dimensão ambiental é aquela pertinente às possíveis consequências causadas pelo homem no meio ambiente em todos os seus aspectos.

Diante dessas considerações, devem ser privilegiadas perspectivas e atividades que impliquem na diminuição da emissão de poluição, que conservem as energias e os recursos naturais, e, principalmente, que não ensejem o seu desperdício. Ao contrário, devem ter enfoque políticas de conservação que possibilitem a maior eficácia no uso dos recursos ambientais.

Isso porque a sustentabilidade visa assegurar o direito não somente das presentes, mas, de igual forma, das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, considerando o viés ambiental, tem sentido as edificações ambientais denominadas *greenbuilding*, as quais buscam evitar a degradação ambiental, além do necessário. Merecem destaque também as licitações sustentáveis, objeto principal desta pesquisa, e melhor delineadas em capítulo próprio, que visam que, na contratação de bens e serviços, sejam priorizados àqueles que causem o menor impacto ao meio ambiente, de sorte a possibilitar o direito das presentes e futuras gerações ao bem estar acima já afirmado.

Dessa forma, impõe-se que sejam evitados comportamentos que causem a degradação do meio ambiente, que não possui recursos ilimitados, além daqueles que impliquem em retrocesso pertinente à biodiversidade, porque não deve ser esquecido que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pertence apenas aqueles presentes, mas, também, aos que ainda nascerão. Sintetizando a visão ambiental da sustentabilidade afirmou Freitas (2016, p. 70):

[...] não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que c) ou se protege qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.

Assim, devem ser observadas as consequências dos atos humanos ao meio ambiente para que seja ampliado o seu potencial com a menor ou nenhuma degradação possível, tendo em vista precipuamente o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A seguir serão analisadas as dimensões geográfica e cultural, propostas por Sachs (1997), que, apesar de não se ligarem diretamente ao objeto da presente pesquisa, interessam ao estudo do conceito da sustentabilidade delineado neste primeiro capítulo, o qual, conforme já ressaltado, não constitui algo certo e determinado e nem consenso na doutrina especializada.

1.4.4 A sustentabilidade: dimensões geográfica e cultural

A sustentabilidade sob a perspectiva geográfica ocorre quando há uma distribuição adequada da população e suas atividades econômicas a fim de evitar maior degradação ao meio ambiente, havendo a formatação que propicie melhor qualidade de vida aos membros da sociedade.

Essa dimensão tem como objetivo evitar que ocorra uma distribuição desigual entre a população e as atividades econômicas desempenhadas, no sentido de impedir a existência de áreas altamente populosas e devastadas, cujo meio ambiente natural esteja em alto grau de extinção, o que compromete diretamente a qualidade de vida da sociedade.

Por seu turno, a sustentabilidade cultural, cuja configuração é a mais difícil de ser concretizada, conforme Sachs (1997), é aquela por meio da qual conquanto a sociedade se moderniza, não pode haver a perda de sua identidade cultural.

A sociedade deve sempre procurar se modernizar, desenvolver-se em todos os seus aspectos, sociais e econômicos, porém os valores adquiridos dos antepassados, não podem ser perdidos sob pena de haver a perda de sua identidade cultural.

Esse viés é de fundamental importância, tanto que acomodou tratamento constitucional específico, quando, do seu art. 216, parágrafo primeiro, determinou a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nele incluído o patrimônio imaterial, no qual se inserem as crenças, as danças, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros, como dever do Poder Público em conjunto com a sociedade

Observa-se, portanto, que a sustentabilidade em todas as dimensões apresentadas impõe uma mudança de paradigma, no sentido de que não seja considerado apenas o presente, mas o futuro, ou seja, determina que haja um planejamento de longo prazo pelos membros da sociedade com o objetivo de assegurar sua melhor qualidade de vida, além de fornecer subsídios para uma nova percepção da condição dos indivíduos e sua responsabilidade na proteção do meio ambiente.

Nesse diapasão, é mister salientar que, propondo uma releitura ampliada da sustentabilidade para além da clássica divisão nas dimensões social, econômica e ambiental, Freitas (2016) defende a inclusão das dimensões ética, imperiosa para a universalização das práticas que buscam ao bem estar de forma duradoura, e jurídico-política, a qual servirá na mudança de interpretação da norma para que exista o atendimento ao novo paradigma em virtude da necessidade de proteção do meio ambiente, sem ofensa a nenhuma das dimensões da sustentabilidade.

Nesse prisma, é necessário, nesse momento, o conhecimento das novas dimensões propostas para a compreensão do caráter multidimensional da sustentabilidade em toda a sua profundidade.

1.4.5 A sustentabilidade: dimensão ética

Para Emery (2016), o componente ético possibilita o convívio social, a integridade da sociedade a fim de viabilizar o grupo, bem como a espécie humana no futuro, seu acesso à diversidade biológica, às fontes alimentares, à água, energia e condições climáticas seguras.

Nesses termos, o viés ético da sustentabilidade proclama o dever de união entre todos os indivíduos a fim de alcançar um objetivo comum, qual seja, o bem-estar, garantido a todas

as gerações, presentes e futuras. Assim, a sustentabilidade em sua dimensão ética significa para Freitas:

que todos os seres possuem a empática solidariedade como dever de universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos. (...) Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, b) o impacto retroalimentador das ações e omissões, c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e, d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral. Freitas (2016, p. 68):

Pelo elo racionalmente celebrado, a sociedade torna-se responsável pela preservação do meio ambiente. Por meio da mudança de perspectiva, da autoconsciência da finitude dos recursos naturais cria-se a preocupação em não deixar saldo negativo àqueles que ainda não nasceram, e que, apesar disso, já possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos da mesma forma que os já habitantes da terra.

Observa-se, portanto, que a dimensão ética da sustentabilidade é essencialmente racional, uma vez que decorre da conscientização da necessidade de um novo comportamento em relação ao meio ambiente, na busca pelo bem estar, em prol do coletivo, em detrimento do desejo de satisfação dos interesses individuais baseados essencialmente na busca pelo lucro e desenvolvimento econômico sem qualquer preocupação com o dia seguinte.

Assim, trata-se da construção de limite racionalmente forjado e por meio do qual todos os indivíduos encontram-se ligados, que visa um bem estar duradouro, material e imaterial de todos, sem o sacrifício do meio ambiente.

1.4.6 Sustentabilidade: dimensão jurídico-política

A sustentabilidade sob o viés jurídico-político significa que o direito ao futuro deve ser priorizado e ter sua eficácia assegurada a despeito de qualquer regulamentação em outro sentido, ou seja, devem ser buscados instrumentos para que os direitos das gerações futuras, enquanto titulares, não pereçam.

Conforme Freitas (2016), a sustentabilidade vista como um princípio jurídico vinculante modifica a forma de ver o Direito quando incorpora um novo tipo de desenvolvimento, para o qual devem ser consolidadas medidas para garantir a sua eficácia em razão do direito fundamental de gerações futuras.

Diante disso, é imperiosa, portanto, uma nova concepção dos bens jurídicos, uma redefinição do trabalho, do consumo e da forma de produção, enfim, uma nova reformulação das relações jurídicas como um todo, para que seja permitido e possibilitado o bem estar

duradouro da geração atual sem o sacrifício das futuras, exigindo que sejam assegurados os seguintes direitos fundamentais, consoante Freitas (2016): o direito à longevidade digna, à alimentação sem excesso e carências, ao meio ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, preferencialmente a direta, à informação livre e de conteúdo qualificado, ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, à segurança, à renda oriunda de trabalho decente, à boa administração pública, à moradia digna e segura.

Nessa ótica podem ser inseridas as licitações sustentáveis, as quais, caso efetivadas, poderão assegurar o respeito ao direito do amanhã em sua plenitude, conquanto respeitem o novo tipo de desenvolvimento em que não se visa apenas o lucro, em que há a preocupação a longo prazo, especialmente com o meio ambiente cujos recursos são limitados.

Nesses termos observa-se o grau de relevância do tema proposto para o Estado do Amazonas e o bem estar de suas gerações, considerando as licitações sustentáveis um procedimento administrativo que, ao privilegiar a adoção de critérios sustentáveis na escolha de produtos e serviços, serve como mecanismo inibidor da ocorrência de danos aos direitos entre as gerações.

Dessa forma, os esforços conjuntos, obrigatórios e vinculantes sob o viés da dimensão jurídico-política devem ser dirigidos com vistas a garantir de forma eficaz o direito ao futuro, cujo bem estar se fará presente quando restar atendido pelo menos o respeito aos direitos acima transcritos.

Assim, o caráter multidimensional da sustentabilidade revela-se pelo entrelaçamento entre todas as dimensões apresentadas, qualquer que seja a classificação adotada, tendo em vista que, interconectando-se e influenciando-se mutuamente, buscam o atendimento da equidade entre as gerações, ressaltado em todos os vieses delineados.

A escolha pela sustentabilidade, portanto, pressupõe que seja colocado de lado o pensamento enraizado no imediatismo para pensar no futuro, no direito das gerações que ainda estão por vir, mas que já possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão inserem-se as compras públicas sustentáveis, tratadas no segundo capítulo, enquanto mecanismo que visa assegurar o equilíbrio entre o que é extraído do meio ambiente e sua capacidade de regeneração a partir da mudança de pensamento, considerando que, ao realizar uma compra de um bem ou serviço, não deve ser visado apenas o objeto imediato, aquele bem ou serviço, mas o mediato, a sociedade, uma vez que atitudes insustentáveis ensejarão além de medidas compensatórias futuras, prejuízo do direito das gerações futuras.

1.5 SUSTENTABILIDADE, O NOVO PARADIGMA ADMINISTRATIVO E A SUA EFETIVAÇÃO

A expressão sustentabilidade, a despeito de sua imprecisão, conforme já tratado anteriormente, representa, para Soares (2015), um papel fundamental, em decorrência de sua força de persuasão.

A indefinição do seu conceito, que, aparentemente, demonstra ser negativo, em virtude da ausência de determinação, apresenta-se para Soares (2015) como algo positivo, tendo em vista que permite sua ampliação por aqueles que podem conceitua-lo, seja o governo ou algum órgão do poder judiciário, além de possibilitar sua construção e renovação ao longo do tempo.

Nesse prisma, no âmbito das relações administrativas, a sustentabilidade servirá como um valor a ser buscado, promovendo uma reformulação estrutural, um novo paradigma fincado especialmente no planejamento das ações com vistas a alcançar o equilíbrio ecológico.

Soares (2015) afirma que o equilíbrio constitui a essência da sustentabilidade, a qual possui como objetivo principal levar em consideração o que é imanente ao homem e ao meio ambiente.

Contudo, é importante que seja ressaltado, segundo Freitas (2016), que o novo paradigma trazido pela sustentabilidade apresentará resistências visando impedir a reorientação do sistema e a manutenção da antiga visão fundamentada no consumo excessivo dos recursos naturais, sendo de fundamental importância para o seu rompimento a constitucionalização do direito administrativo, ou seja, a interpretação do direito administrativo sob a perspectiva constitucional e a racionalização no processo de tomada de decisões.

Ao tratar da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 elencou no *caput* do seu art. 37, que o Poder Público deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o novo ciclo das relações administrativas deverá primordialmente observar, em atenção ao princípio da legalidade, o comando da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, o direito intergeracional, insculpido no *caput* do art. 225, já ressaltado anteriormente.

Essa fiel observância deverá ocorrer tanto no processo de interpretação quanto no de aplicação das normas administrativas, no sentido de garantir a máxima eficácia ao referido direito.

No âmbito das licitações sustentáveis, o procedimento deverá se guiar pela busca desse direito, e, para concretizá-lo, adotará, na medida do possível, os critérios de sustentabilidade, tratados em sua especificidade no capítulo a seguir.

Além disso, a atuação administrativa deverá se pautar pela eficiência e eficácia das suas decisões, na medida em que os gestores devem atuar, como já dito, em conformidade com os parâmetros constitucionais, tendo como diretriz a sustentabilidade.

No que diz respeito ao processo de tomada decisão, Freitas (2016) descreveu hipóteses que serviriam como escusas mentais, no sentido de impedir a efetivação da sustentabilidade, as quais denominou de “falácias”, quais sejam: a genética, *ad populum*, *ad misericordiam*, da divisão, da falsa causa, do acidente, do consenso, da desqualificação pessoal, da ameaça, da autoridade, e *ad ignorantiam*, da petição de princípio, das muitas questões, do uso malicioso de palavras ambíguas, da sequência irresistível, das mãos contaminadas.

As “falácias” elencadas por Freitas (2016) serão a seguir abordadas, utilizando como pano de fundo o objeto da presente pesquisa, as licitações sustentáveis, no sentido de identificar quais poderiam ser utilizadas no sentido de evitar a adoção dos critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Para Freitas (2016), a falácia denominada genética consiste naquela onde são extraídos conceitos equivocados fundamentados na qualidade ou propriedade original de um determinado bem ou serviço, impedindo mudança.

No caso das licitações sustentáveis, o exemplo que poderia ser extraído seria aquele em que se acredita que seria melhor e mais vantajoso continuar a selecionar os produtos e serviços com fundamento apenas no seu preço ou preço e técnica, desqualificando os critérios de sustentabilidade, e ignorando a preservação dos recursos naturais a partir das compras sustentáveis.

A intitulada “falácia” *ad populum* representa, para Freitas (2016), aquela em que, na falta de argumentos, são utilizados sentimentos, tais como: a paixão social para que determinada atitude seja tomada ou permaneça a situação do jeito original.

Nesse sentido, por exemplo, estão as concepções segundo as quais não devem ser adotadas quaisquer medidas no sentido de preservar o direito das futuras gerações, porque elas poderiam atrasar ou impedir o desenvolvimento econômico do país.

Utilizando o arquétipo das compras sustentáveis, pensamentos como este podem contribuir para que a evolução não seja alcançada, sendo as contratações vistas como verdadeiros entraves ao crescimento econômico, uma vez que teriam, em verdade, criado mais uma exigência a que as empresas deveriam se adequar.

A “falácia” nominada *ad misericordiam* equivale, para Freitas (2016), àquela por meio da qual são utilizados sentimentos de compaixão para se chegar a conclusões equivocadas e, doutra sorte, insustentáveis.

Nas licitações sustentáveis seriam aqueles pensamentos que consideram, por exemplo, a utilização indiscriminada dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não incluir determinado critério de sustentabilidade em um edital de licitação.

A denominada “falácia da divisão” consiste, para Freitas (2016, p. 147), na argumentação de que é preciso “a partir da propriedade do todo, qualificar as partes [...] numa divisão que faz, por exemplo, com que se exija mais restrição dos que poluem proporcionalmente menos”.

No caso das compras públicas com adoção dos critérios de sustentabilidade, a falácia ocorre quando, por exemplo, não se observa a sustentabilidade em todas as dimensões elencadas, a partir da omissão no edital de determinado item em virtude da suposição de que não suprirá a exigência da sustentabilidade, levando em consideração apenas parte dele ou uma dimensão da sustentabilidade.

A “falácia da falsa causa” representa, para Freitas (2016), uma indevida compreensão do nexo de causalidade para fins de responsabilização ambiental.

Nas licitações sustentáveis constata-se a partir do posicionamento de que a omissão da inclusão dos critérios de sustentabilidade nos editais de licitações das compras de bens e serviços pela Administração não contribuem para o desequilíbrio ambiental.

Por sua vez, a “falácia do acidente” seria aquela em que, conforme lição de Freitas (2016), ocorre a utilização de determinada argumentação como regra geral, a qual, não seria a conclusão adequada, caso fossem utilizados todos os parâmetros de cautela necessários.

Nas licitações sustentáveis, essa “falácia” pode ocorrer quando não é realizado o planejamento adequado do procedimento licitatório. Além disso, quando é desconhecido ou não são examinados devidamente os critérios de sustentabilidade que podem ser exigidos naquele caso em concreto, fazendo com que o paradigma trazido pela sustentabilidade não seja alcançado.

A “falácia do consenso”, segundo Freitas (2016, p. 149) “consiste no apelo ao consenso para dar suporte, não raro, a uma conclusão irracional”, ou seja, em uma

argumentação fundamentada em um consenso que, na maioria das vezes, não se justifica cientificamente.

Nas licitações sustentáveis essa falácia pode ser representada pelo pensamento de que os produtos e serviços que adotam os critérios de sustentabilidade são mais dispendiosos, argumento aceito de forma unânime.

A “falácia da desqualificação pessoal” por seu turno consiste, para Freitas (2016), naquela em que, para formar o convencimento, o instrumento utilizado é o ataque com o objetivo de desqualificar a outra parte e, com isso, fazer com que ela não perceba a fragilidade dos argumentos utilizados.

Em relação às licitações sustentáveis, essa “falácia” pode ser percebida quando são utilizados os argumentos de que não haverá nenhum fornecedor qualificado para o fornecimento do bem ou serviço em virtude dos critérios de sustentabilidade exigidos, por em razão dos custos elevados e da baixa demanda; de que a Administração poderia conseguir os mesmos produtos por um preço inferior e que isso representaria atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, mormente nos atuais tempos de crise econômica enfrentada pelo País.

O autor Freitas (2016) tratou também da “falácia da ameaça”, que consiste no argumento baseado no medo, e da “falácia da falsa autoridade e *ad ignorantim*”, que versa sobre razão com fundamento na experiência e qualificação, a despeito da prova científica.

Esses casos podem ser representados nas argumentações de que as licitações sustentáveis retratam alteração no mercado de bens e serviços, o que pode implicar na ausência do devido crescimento econômico, uma vez que haverá alterações no padrão de produção e consumo, bem como não serão revestidos benefícios sociais.

Além dessas, o autor descreveu a “falácia da petição de princípio”, quando há a defesa de uma determinada teoria a despeito de prova científica; e a “falácia das muitas questões”, por meio da qual, são aceitos falsos pensamentos após formulação de questões sobre o determinado objeto com o objetivo de forçar aquele que participa da conversa em aceitar suposições desprovidas de fundamentos.

As referidas falácias verificam-se, no caso das licitações sustentáveis, quando, conforme já retratado, anteriormente, é disseminado que os bens e produtos sustentáveis possuem um preço mais elevado em comparação a um similar, o que faria com que não fossem vantajosos para a Administração a compra dos referidos bens e produtos.

Por fim, Freitas (2016) elencou, ainda, a “falácia do uso malicioso de palavra ambígua”, feita com o nítido intuito de conferir interpretação conforme convém no momento,

a “falácia da sequência irresistível”, consistente na argumentação exagerada em face de uma ação ou omissão, e a “falácia das mãos contaminadas”, quando é usado o argumento de que alguém tem que realizar aquele determinado ato, ainda que indefensável.

No que é pertinente às licitações sustentáveis são vislumbradas quando, em primeiro momento, a palavra “bem estar” ou o princípio da eficiência são utilizados para afastar a aplicação do critério de sustentabilidade, uma vez que determinado bem ou serviço não contribui para o bem estar da coletividade ou não é eficiente.

Em segundo lugar, quando é propalado que se forem adotadas as compras públicas sustentáveis nenhum produtor de bem ou serviço vai querer celebrar contrato administrativo com o Poder Público, e, por fim, quando se utilizam de argumentos moralmente não aceitos para justificar a não utilização dos critérios de sustentabilidade.

Assim, na interpretação dos critérios de sustentabilidade devem ser evitados os pensamentos falaciosos que impedem as decisões fincadas no novo rumo delineado pela sustentabilidade, razão pela qual é de fundamental importância o conhecimento dos mecanismos que podem viciar o processo de tomada de decisão a fim de que seja possível a adoção de medidas com o intuito de afastá-las.

Pontua Freitas (2016) que estratégias devem ser articuladas para que, de forma consciente, ocorra uma nova formatação da forma de pensar e, previamente, ocorra a emancipação dos pensamentos enraizados e das predisposições que, mesmo inconscientemente, fazem com que não sejam tomadas decisões sustentáveis.

A tomada de decisão, portanto, enquanto processo de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio ecológico, deve ocorrer de forma consciente, a partir do entendimento dos fatores que possam causar certa resistência, realizada por meio de uma abordagem racional, porque, segundo Freitas (2016, p. 168), “qualquer mudança pode ser favorecida pelo exercício da persuasão racional (congruente e consistente), que não incorre nas falácias e armadilhas apontadas”.

Nesse passo, a partir do devido sopesamento de todos os elementos envolvidos, os inconscientes inclusive, será possível tomar uma decisão sustentável e, dessa forma, contribuir para o equilíbrio dinâmico da Terra, com a adoção, como no caso das licitações sustentáveis, importante mecanismo de gestão socioambiental.

Apresentados o conceito e o conteúdo da sustentabilidade, nas suas principais dimensões, a evolução normativa e o novo paradigma do direito administrativo para sua efetivação, o capítulo a seguir tratará especificamente do estudo das licitações sustentáveis, a

fim de que, sejam analisadas as licitações homologadas, no ano de 2016, para atender às necessidades da Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino – SEDUC, no capítulo terceiro.

Para o estudo delineado na presente pesquisa, a dimensão cujo enfoque será considerado, para fins de verificação da implementação dos critérios de sustentabilidade, regulamentados no Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, será a da sustentabilidade sob o viés ambiental, entendida, consoante já afirmado, como aquela que privilegia atitudes e atividades que impliquem na diminuição da emissão de poluição, conservação das energias e dos recursos naturais e o seu desperdício.

2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Apresentado o conceito de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, com ênfase no seu viés ambiental, passa-se ao estudo das licitações sustentáveis, objeto central desta pesquisa.

Para a consecução das múltiplas atividades exercidas pela Administração Pública, conforme Carvalho Filho (2009), faz-se necessário a contratação de serviços e compras de bens e produtos fornecidos e produzidos por terceiros.

Regulamentando a maneira a partir da qual a Administração Pública deveria escolher aqueles com os quais firmaria os seus contratos administrativos de fornecimento de bens, produtos e serviços, a Constituição Federal de 1988 disciplinou, em seu art. 37, XXII³, o procedimento licitatório.

A instituição da licitação, conforme Carvalho Filho (2009), decorreu da necessidade de não deixar margens ao administrador para escolher arbitrariamente com quem celebrar o contrato administrativo, em virtude da possibilidade da escolha ser realizada visando ao favorecimento de interesses próprios ou escusos.

Portanto, nos termos da previsão constitucional, obrigatoriamente, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório antes da celebração dos contratos administrativos para o fornecimento de serviços e produtos.

A licitação consiste, para Carvalho Filho (2009, p. 226),

no procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados, selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A lei reguladora das licitações é a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabeleceu como objetivo originariamente a ser buscado no procedimento de licitatório a seleção da proposta que atenda aos interesses da Administração Pública a partir da igualdade de oportunidades entre aqueles que desejam contratar com a Administração.

Contudo, esse paradigma foi alterado em dezembro de 2010 a partir da edição da Lei n. 12.349, que positivou as denominadas licitações sustentáveis, a seguir delineadas.

2.1 CONCEITO

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio

A expressão “licitações sustentáveis” significa, para Meneguzzi (2015, p. 23), a contratação que leva em consideração “a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a ela relativos”. Barcessat (2015, p. 68) define as licitações sustentáveis nos seguintes termos

A licitação sustentável, também denominada “ecoquisição” “compra verde” “licitação positiva” ou “compra ambientalmente amigável” tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.

(...)

A licitação sustentável ampara-se em uma nova interpretação da premissa de que o comprador público deve utilizar a licitação como instrumento para realizar a compra do melhor produto/serviço pelo menor preço.

Por seu turno, Santos (2015, p. 157) conceitua as compras sustentáveis como a

licitação que considera critérios de preferências sócio ambientais para a escolha de bens, obras e serviços a serem contratados pelo Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente e minorar desigualdades econômicas e sociais.

Trata-se do procedimento para compras de produtos ou serviços que visa à preservação do meio ambiente, às presentes e futuras gerações, pela integração dos critérios de sustentabilidade em todas as etapas da licitação.

As licitações sustentáveis encontram-se positivadas, no plano infraconstitucional, no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, após conversão da Medida Provisória nº 495/2010, cujo conteúdo é o a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A nova redação do art. 3º acrescentou, ao lado dos objetivos da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, colocando fim, conforme Souza (2014), na discussão sobre a possibilidade de inclusão dos critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, encontrando-se ultrapassada a discussão no sentido da inviabilidade dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas.

Regulamentando o referido dispositivo, no ano de 2012 foi editado o Decreto n. 7.746, de 05 de junho para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela

administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, além da instituição da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Os parâmetros a serem seguidos pela Administração com a adoção das licitações sustentáveis, sob o enfoque ambiental, serão baseados no seu impacto ao meio ambiente em comparação a produtos ou serviços que possuam a mesma finalidade, além da economia dos recursos naturais, tratados posteriormente em tópico específico.

É cediço que quando a Administração Pública divulga um edital de que realizará um determinado procedimento licitatório, somente participa quem deseja, não sendo obrigatório, portanto, a participação de todas as empresas produtoras de bens ou serviços existentes.

Contudo, aqueles que desejarem participar deverão se adequar às novas exigências de produtos e serviços que adotem os critérios de sustentabilidade previstos nos editais.

Isso fará com que as compras realizadas pela Administração, além de possibilitarem a aquisição dos bens e serviços necessários a sua manutenção e funcionamento, também tenham agregada uma nova função, ressaltada por Betiol (2014, p. 174), a de “proteger o meio ambiente e a sociedade, ao regar o setor produtivo por meio de um instrumento econômico, e não por meio das suas tradicionais normas de comando e controle”.

Segundo destacado por Fenili (2016) 16% do Produto Interno Bruto são gastos com as compras públicas de bens e serviços.

A inclusão dos critérios de sustentabilidade, com foco ambiental, nas compras públicas, portanto, mostra-se um importante mecanismo de gestão socioambiental pelo fato do Estado revelar-se como grande consumidor de produtos e serviços, movimentando uma grande cadeia de produtores e prestadores de serviços, os quais terão que se adaptar às novas exigências editalícias dos procedimentos de compras.

A partir da nova visão guiada pela sustentabilidade, sob o viés ambiental, trazida pela utilização da contratação sustentável, portanto, será assegurada maior eficácia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no *caput*, do art. 225, da Constituição Federal e à defesa do meio ambiente enquanto princípio da atividade econômica, nos termos do art. 170, da Constituição Federal.

Além disso, haverá o fortalecimento na busca pela sustentabilidade em sua dimensão social, uma vez que haverá o desenvolvimento tanto de políticas públicas quanto de atividades que têm como objetivo um consumo sustentável, fazendo com que a sociedade exerça papel fundamental no controle social dessas ações.

E, ainda, na sustentabilidade sob o viés econômico, uma vez que as atividades econômicas serão planejadas e fundamentadas nas diretrizes de sustentabilidade, com o objetivo fundamental de evitar os desperdícios dos recursos naturais.

A grande questão será a alteração dos paradigmas de consumo adotados pela Administração e as políticas públicas utilizadas, que deverão deixar de lado aquela antiga visão em consideração, para fomentar ações que almejem um equilíbrio baseado na capacidade de suporte do planeta, respeitado o meio ambiente e a sociedade atual e futura, ou seja, sem desperdícios, sendo o poder de compra governamental de fundamental importância para que esse novo patamar seja alcançado.

Assim, as compras públicas sustentáveis, enquanto relevante instrumento que tem como objetivo a promoção e a defesa do meio ambiente a partir da adoção dos critérios de sustentabilidade, com enfoque ambiental, nas compras realizadas pelo Poder Público, tornaram-se obrigatórias através da alteração na Lei de Licitações, promovidas pela Lei n. 12.349/2012, com a regulamentação pelo Decreto n. 7.746/2012, abordados em sua especificidade em tópico próprio neste capítulo.

2.2 O NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO A SER BUSCADO

Pontua Emery (2016), que a inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável pela Lei n. 12.349/2012, no *caput* do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, por si só trouxe uma indefinição do seu sentido, uma vez que seria necessário perquirir qual desenvolvimento a norma visaria, sendo certo que a interpretação sistemática pelo ordenamento nacional não permitiria a conclusão de que estaria ligado ao crescimento do Produto Interno Bruto – PIB.

Nesse passo, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, elencou como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, os quais possuem aplicação imediata, nos termos do §1º, do art. 5º.

Destacou, ademais, no art. 3º, que constituíam objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Bittencourt (2014) aduz que o fomento ao desenvolvimento é uma das finalidades do Estado, contudo, ao realizar a referida atividade, esse não pode omitir-se de cumprir os objetivos e assegurar a aplicação imediata dos princípios fundamentais.

Nesse prisma, ao realizar essa atividade primordial, deve incentivar mecanismos que, ao mesmo tempo em que produzam o desenvolvimento econômico, assegurem a eficácia dos princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e a cidadania, de forma a alcançar os objetivos da República, e, assim, reduzir as desigualdades e formar uma sociedade justa.

Ademais, ao tratar da ordem econômica e financeira, no art. 170, fincou-a na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de que fosse garantida a todos a possibilidade de uma existência digna, em atenção à justiça social, observando-se os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, bem como a defesa do meio ambiente, possibilitando a utilização de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Além disso, estabeleceu, no art. 225 da Lei Maior, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, impondo ao Poder Público a adoção das providências elencadas no seu §1º para assegurar a efetividade desse direito, dentre as quais, a de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam causar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V).

Dito isso, e após a interpretação constitucional sistemática dos dispositivos mencionados, resta claro que o modelo de desenvolvimento a ser buscado, no cumprimento da referida norma legal, conforme Emery (2016), não está restrito apenas ao crescimento econômico, mas deve ser um conceito com considerações de viés social e ambiental, o qual não deve prescindir de manter as condições naturais para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, o poder de compra estatal será utilizado como instrumento para a consecução da promoção dos objetivos sociais e econômicos constitucionalmente previstos, auxiliando na redução das desigualdades sociais e, com isso, criando uma nova função ao procedimento licitatório, denominada por Bittencourt (2014, p. 13) como “função social”.

Considerando a dimensão econômica da sustentabilidade, ressaltada no capítulo anterior, o poder de compra estatal deve ser utilizado para fomentar comportamentos éticos, a fim de que a economia ganhe nova percepção, no sentido de que a atividade econômica seja planejada, a fim de que seja combatido o desperdício nos empreendimentos, a partir do

emprego de técnicas, produtos e serviços mais eficazes, sem qualquer prejuízo, direto ou indireto à sociedade.

Ademais, o viés ambiental da sustentabilidade impõe, por outro lado, que no avanço em direção ao desenvolvimento, sejam privilegiadas medidas que impliquem na diminuição da emissão de poluição, que conservem as energias e recursos naturais e, da mesma forma, não impliquem no desperdício dos recursos do meio ambiente.

Dessa maneira, o uso do poder de compra estatal deve ser empregado para a compra de produtos e serviços que respeitem a capacidade de regeneração do meio ambiente, que sejam menos poluentes, que utilizem menos energia e os recursos naturais, ou seja, que possuindo as mesmas características que seus similares, sejam ambientalmente sustentáveis.

As compras públicas, portanto, devem aspirar não apenas o crescimento econômico, de forma quantitativa apenas, mas, um crescimento com qualidade e respeito para com a sociedade e o meio ambiente, a ser alcançado a partir da utilização do seu poder de compra, com a exigência, em seus procedimentos licitatórios, de adoção dos critérios de sustentabilidade, explicados em tópico próprio, de sorte que privilegie o bem estar da coletividade, a redução das desigualdades, a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, quando o Poder Público utilizar do seu potencial de compras, enquanto consumidor em larga escala, para inserir critérios de sustentabilidade no comércio, consequentemente, além de promover a regulação econômica, estará promovendo benefícios sociais, uma vez que um novo ramo surgirá a demandar mão de obra e desenvolvimento de tecnologias pertinentes.

Consoante ressaltado por Silva (2013), a expressão Poder Público engloba todas as entidades territoriais públicas, as quais exercem competências nos limites outorgados pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 21 a 24, de modo implícito ou explicitamente, para a promoção e defesa dos recursos naturais.

Nesses termos, cada ente federado, nos limites de sua competência, adotará medidas para a proteção da qualidade e preservação do meio ambiente e, via de consequência, o bem estar da população.

Impende ressaltar, nesse diapasão, que a Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, norma que, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito da competência privativa da União, segundo o art. 22, XXVII, deve ser respeitada pelos outros entes federados, que podem

apenas atuar de forma complementar, segundo o §2º, do art. 24, da CF, para ajuste ou adaptação às peculiaridades locais.

Portanto, as normas previstas na Lei n. 8.666/93, especificamente o novo objetivo inserido no art. 3º, caput, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, é de observância obrigatória pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal os quais, segundo Ferreira (2012), deveriam tê-la observado desde 19 de julho de 2010, quando foi editada a Medida Provisória nº 495/2010, que posteriormente restou consolidada por meio de sua conversão na Lei nº 12.349/2010.

É válido ressaltar, igualmente, que apesar da previsão legal das contratações públicas sustentáveis ter ocorrido somente no ano de 2010, com parâmetros fixados em 2012, há muito discutia-se, no plano internacional, sua normatização e possibilidade de realização, bem como debatia-se a necessidade do consumo racional dos recursos naturais e a proteção do direito intergeracional, a seguir explicitado.

2.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A década de 1960, segundo Bliancheris (2014), é considerada o marco na construção do direito internacional ligado ao modelo de desenvolvimento empreendido pelas sociedades.

Até a década de 1980, os problemas pertinentes ao meio ambiente, conforme Cibim e Moreno (2014), não eram tidos como prioridade, passando ao largo de outros temas do interesse nacional e internacional.

Esse paradigma, contudo, foi alterado, porque, nos termos do exposto por Cibim e Moreno (2014), houve o surgimento de movimentos ambientalistas, em virtude das consequências negativas causadas ao meio ambiente decorrentes dos processos de industrialização, além da publicação de obras, a exemplo de “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, no ano de 1962, alertando sobre os impactos causados na saúde humana advindos da degradação ambiental.

No ano de 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano em Estocolmo, Suécia, consoante já disposto no capítulo anterior, sendo largamente conhecida como Conferência de Estocolmo. Essa é considerada por Freitas (2014) a baliza inicial para os debates sobre o desenvolvimento sustentável. Além disso, representou a introdução da questão ambiental nos debates internacionais, na medida em que a degradação do meio ambiente afetava de forma negativa o bem estar das sociedades e o seu desenvolvimento, necessitando de urgente proteção e gestão.

Nesse diapasão, os Princípios 13 e 14 da Declaração de Estocolmo destacavam que para uma maior racionalidade dos recursos naturais e a sua melhoria deveria haver uma gestão planejada do seu desenvolvimento, compatibilizando-o com a necessária proteção do meio ambiente e, por conseguinte, do bem estar da sociedade, por meio de um planejamento racional.

Nesses termos, conforme também já foi afirmado quando analisada a evolução do termo sustentabilidade, em 1987 a Organização das Nações Unidas sediou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo fruto dessa conferência o Relatório de Brundtland, também conhecido como Relatório Nosso Futuro Comum, por meio do qual, segundo Freitas (2014), o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser igualitário e transgeracional, no sentido que deveria atender as necessidades presentes sem comprometer às futuras.

Além disso, o documento teceu críticas ao modelo de desenvolvimento adotado, o qual realizava um consumo excessivo dos recursos naturais sem maior preocupação com as consequências futuras, razão pela qual sugeriu medidas para conter as práticas nocivas, dentre as quais, o consumo racional e a busca de instrumentos para reconhecer e proteger os direitos das futuras gerações a um meio ambiente adequado a sua saúde e bem estar, com o objetivo de construir um futuro próspero, justo e seguro.

Vinte anos depois, em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ficou amplamente conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, ocasião em que, conforme Freitas (2014), o conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente incorporado e consolidado.

Dentre os resultados da Rio-92 tem-se a Agenda 21, a qual propunha práticas e técnicas de desenvolvimento sustentável às nações e o comprometimento com o meio ambiente a partir da adoção de novas práticas de consumo e o uso de tecnologia em prol da preservação e conservação dos recursos naturais.

Com relação às compras públicas sustentáveis, destacam-se, conforme Villac (2015), diversas previsões constantes do capítulo 4, o qual prevê tópicos acerca da alteração dos padrões de consumo, sendo duas as áreas programáticas. A primeira, relacionada aos padrões insustentáveis de produção e consumo, prevista nos itens 4.5 a 4.9 e no item 4.13. A segunda, referente à propagação de políticas e instrumentos para alterar os paradigmas naqueles padrões, constante dos itens 4.22 a 4.23.

Dessa forma, percebe-se a importância dada às compras públicas como instrumento na introdução dos aspectos ambientais no processo de tomada de decisão pelo Poder Público.

No Brasil, segundo Cibim e Moreno (2014), houve a elaboração da Agenda 21 Brasileira, cumprindo um dos objetivos da Agenda 21 Global, que almejava a criação de uma agenda dentre das especificidades e possibilidades de cada país.

Outro instrumento derivado da Rio-92 foi a chamada “Declaração do Rio” ou “Carta da Terra”, contendo, segundo Freitas (2014), a relação de dezesseis princípios para guiar ações de sustentabilidade da sociedade, do governo, das empresas e dos indivíduos, dentre os quais, o elencado no Princípio 7, qual seja, a adoção de padrões de produção e consumo que protejam a capacidade de regeneração dos recursos naturais, que se relaciona com o objeto da presente pesquisa.

No ano de 2002, em Joanesburgo, África do Sul, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10 ou Cúpula da Terra II, ocasião em que foi elaborada a Declaração de Joanesburgo, reafirmando os compromissos já firmados por ocasião da Rio-92, reiterando, ademais, segundo Freitas (2014) que o desenvolvimento deveria se desenvolver sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores: o econômico, o social e o ambiental, reconhecendo a complexidade da relação entre eles e questões críticas como o desperdício.

Além disso, houve a aprovação do Plano de Joanesburgo, o qual tinha como diretriz a aprovação de vários programas, os quais deveriam ter duração de dez anos, que oferecessem suporte às iniciativas direcionadas à promoção da alteração dos padrões de produção e consumo.

Dessa forma, no ano de 2003, iniciou-se o processo de Marrakesh, de iniciativa global e voluntária, e sob a coordenação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, com o objetivo de conferir efetividade à produção e ao consumo sustentável.

Com o fim de assegurar que fossem criados e implementados programas em produção e consumo sustentável houve a criação de grupos de trabalho, intitulados de Grupo de Trabalho de Marrakesh, que contavam com a participação de experts de países em desenvolvimento, que realizavam reuniões periódicas, seminários, mesas redondas, a fim de promover e estimular o debate de ideias sobre o tema.

Somente no ano de 2007 o Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh, sendo editada, no ano seguinte, a Portaria nº 44, de 13 de fevereiro, instituindo o Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentável, com o fulcro de criar um plano de ação para o desenvolvimento da produção e consumo sustentáveis a partir da conjugação dos atores públicos e privados, além da sociedade civil.

No ano de 2012, o Brasil sediou, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulada Rio+20, com o objetivo de ratificar o compromisso com o desenvolvimento sustentável, firmado por ocasião da Rio+10, propondo mudanças na utilização dos recursos naturais.

Dentre os temas que foram debatidos pelos países destacaram-se, segundo Bliancheris e Souza (2014), a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

No fim, houve a assinatura do documento denominado “O futuro que queremos”, por meio do qual se firmou a necessidade de reformulação dos padrões de produção e consumo, no futuro, estabelecendo, ademais, o termo de dez anos para que fossem executados programas voltados para a consecução daqueles.

Em 2015, consoante já aduzido no capítulo anterior, adotou-se oficialmente a Agenda 2030, cuja meta 12.7 é a de promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

No plano nacional, em 1981, foi promulgada a Lei n. 6.938, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e, com isso, criar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Dentre os objetivos elencados em seu art. 4º, estabeleceu a necessidade de compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a defesa e preservação da qualidade do meio ambiente (inciso I); com o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais voltadas ao uso racional dos recursos ambientais (inciso IV); e com a preservação e restauração dos recursos ambientais com o objetivo de que ocorra a sua utilização racional e disposição permanente, a fim de concorrer para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (inciso VI).

Nesse contexto, pode-se notar a preocupação, anterior ao texto constitucional, com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o uso racional dos recursos naturais para a manutenção do equilíbrio ecológico, e, assim, assegurar o bem estar da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, conforme Silva (2013), contemplou o tratamento do meio ambiente em perspectivas amplas e modernas, permeando em todo o seu texto a questão ambiental, relacionando-a com temas primordiais sobre a ordem constitucional.

Em capítulo específico sobre o meio ambiente, disciplinou, no art. 225, *caput*, como dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa e preservação às presentes e futuras gerações, uma vez que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Elencando como um dos instrumentos para a efetivação desse direito está, em seu inciso V, o controle da produção, da comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam causar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Por outro lado, quando tratou da ordem econômica e financeira, estabeleceu, no seu art. 170, VI, que fosse observada a defesa do meio ambiente por meio do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A conjugação dos referidos dispositivos evidencia o interesse primordial na promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado no processo de elaboração dos produtos e serviços, assegurando tratamento privilegiado àqueles que, ao exercer a sua atividade econômica, produzem menor impacto ambiental, sendo dever do Poder Público e da sociedade zelar pelo seu cumprimento.

No seu art. 37, *caput*, elencou como princípios que regem a Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de ter disciplinado, no seu inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações deveriam ser contratados através de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, devendo ser mantidas as condições da proposta, permitidas somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento da obrigação.

Além disso, regulamentou a possibilidade de exploração direta de atividade econômica pelo Estado, no art. 173, nas hipóteses de necessidade aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, explicitando, por outra via, no art. 174, que, quando o Estado fosse agente normativo e regulador da atividade econômica, ele deveria exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de forma determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A partir das referidas disposições constitucionais, em uma leitura sistemática, é possível afirmar que a Constituição Federal já possibilitava a aplicação da licitação sustentável enquanto procedimento que visa assegurar, em todos os estágios, com a adoção dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilitando, doutra sorte, que o Estado atue como regulador da atividade econômica, a partir da mudança de paradigma concretizada nas exigências estatais em seus procedimentos de compra de produtos e serviços.

Porém, apesar disso, ainda existia controvérsia acerca da inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras e ações governamentais.

Ressalte-se, por outro lado, que diversos instrumentos normativos infraconstitucionais foram editados versando sobre a proteção ao meio ambiente, a responsabilidade social e sustentabilidade em alguma das suas dimensões, vinculando-os diretamente ou reflexamente às contratações públicas, objeto da presente pesquisa.

A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versava sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prestigiando a questão ambiental, determinou àqueles, que tivessem zelo pela economia do material e conservação do patrimônio público, além de ter conduta compatível com a moralidade administrativa, vinculando, dessa maneira, de forma reflexa às contratações públicas sustentáveis.

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte, a qual, conforme Ferreira (2012), foi bastante criticada por estabelecer tratamento diferenciado não previsto na Constituição, a exemplo, do direito da estipulação de regras de habilitação diferenciada.

No entanto, tais disposições tão criticadas foram de suma importância para reflexão acerca da utilização do procedimento licitatório para cumprir finalidade extraordinária.

A primeira menção a compras públicas, utilizada como um instrumento econômico destinado à proteção do meio ambiente, em ato infraconstitucional, ocorreu, conforme Betiol (2014), através da publicação da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças do Clima – PNC, a qual, dispôs em seu art. 5º, XIII “b”, como uma das diretrizes daquela política o estímulo, apoio, manutenção e promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Para alcançar o referido objetivo, estabeleceu no inciso XII, além de outros instrumentos previstos no seu art. 6º, o estímulo às medidas já existentes ou que ainda seriam criadas, que, propiciando o desenvolvimento de processos e tecnologias, reduziriam a emissão e promoveriam a remoção de gases de efeito estufa, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, nestas incluídas as parcerias público-privadas, e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais para as propostas que culminassem na maior economia de energia, água e outros recursos naturais e reduzissem a emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Em 20 de janeiro de 2010, houve a publicação da Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, dispondo sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além de outras providências.

A referida norma, apesar de dirigida apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, representou, segundo Bliancheris e Souza (2014), o primeiro marco regulatório da adoção dos critérios expressos de sustentabilidade para compras e contratações públicas.

Portanto, conforme Ferreira (2012), a norma colocou o tema em enfoque para todos aqueles que fossem responsáveis por procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo Federal, direcionando os seus comportamentos.

O referido ato normativo, ao disciplinar a adoção dos critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e na contratação de serviços pela Administração Pública Federal estabeleceu, no art. 2º, que, a despeito disso, não deveria ser frustrada a competitividade dos participantes, devendo ser previstos critérios objetivos no edital.

Dentre os critérios de sustentabilidade ambiental que podem ser exigidos quando da aquisição de bens, previstos no seu art. 5º, encontram-se: os bens devem ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2 (inciso I); a observância dos requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares (inciso II); prioridade a bens acondicionados em embalagem individual adequada, de preferência, e com o menor volume possível, bem como que utilizem materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento (inciso III); que os bens não contivessem substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) (inciso IV).

Ainda no ano de 2010, entrou em vigor a Lei n. 12.305, de 02 de agosto, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo, conforme Bliancheris e Souza (2014), fortes critérios ambientais e sociais de sustentabilidade, voltados, especialmente ao descarte do produto.

A mencionada Política apresentou como princípio o desenvolvimento sustentável, no art. 6º, IV, e a ecoeficiência, no inciso V, consistente na compatibilização entre o fornecimento

de bens e serviços, a preços competitivos, que satisfaçam as necessidades da sociedade e possibilitem qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de recuperação do meio ambiente.

Por conseguinte, apresentou como um dos seus objetivos, no art. 7º, III, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, além da prioridade nas aquisições e contratações governamentais para os produtos reciclados e recicláveis e, para os bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (XI, “a” e “b”).

Dessa forma, para Bliancheris e Souza (2014), além de estimular a adoção dos padrões de produção e consumo sustentáveis, a Política apresentou a licitação sustentável como instrumento de fomento no cumprimento dos objetivos almejados.

Para regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de criar o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, foi editado o Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, o qual, no seu art. 80, V, dispõe sobre as aquisições e contratações públicas como instrumento econômico para fomentar as iniciativas previstas naquela política.

Ainda em 2010, em 15 de dezembro, editou-se a Lei n. 12.349, resultado da conversão da Medida Provisória n. 495, de 2010, promovendo alterações nas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, além de revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Das alterações acima referidas, a que se mostra de suma relevância para o objeto desta pesquisa foi aquela promovida no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, a saber, a inserção da expressão “o desenvolvimento nacional sustentável”, como o mais novo princípio que deveria ser assegurado no procedimento licitatório.

Conforme a exposição de motivos da citada Medida Provisória, a norma contida no art. 3º modificado, além de contemplar as diretrizes que serviriam como guia para os processos de licitação e contratação de bens pela Administração Pública, possibilitaria maior lisura e economicidade às aquisições governamentais, fortalecendo o papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e consignando a importância do seu poder de compra estatal.

Desta forma, com a modificação, o teor do artigo passou a ser o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para Fernandes (2014), a alteração apenas consolidou o entendimento já adotado pela Administração Pública Federal, servindo, em outro aspecto, para dirimir as dúvidas pertinentes à inclusão dos critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Ressalte-se que, nos termos do seu art. 2º, a referida legislação também se aplica à modalidade licitatória pregão.

Portanto, a partir da modificação promovida na Lei de Licitações, o procedimento licitatório passou a conter três balizas a serem observadas, igualmente importantes, quais sejam, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto é imperioso o conhecimento da adoção dos critérios de sustentabilidade, com enfoque ambiental, pelo Poder Executivo do Estado do Amazonas, no âmbito de sua Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nas licitações homologadas no ano de 2016, para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tratado no capítulo a seguir.

No ano de 2011 entrou em vigor a Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011, originada da conversão da Medida Provisória n.527 de 2011, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para ser aplicado nas licitações e contratos fundamentais para a realização da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, nos termos do seu art. 1º.

Além disso, disciplinou, conforme seu art. 3º, que os procedimentos e contratações a serem realizados, em consonância com o regime diferenciado previsto na norma, além de atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, também deveriam atender aos do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Elencou, no seu art. 4º, diversos critérios socioambientais para a serem observados na contratação pela Administração Pública, a exemplo, de que fosse buscada uma maior vantagem para ela, considerando, para isso, os custos e os benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive, e os relativos à manutenção, ao

desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância (inciso III).

Possibilitou, ainda, no art. 10, que houvesse o estabelecimento de remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, utilizando como parâmetro, dentre outros, critérios de sustentabilidade ambiental.

Na fase de habilitação do procedimento licitatório, realizada nos termos da referida lei, houve a previsão expressa, constante no parágrafo único do art. 14, da exigência dos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável, o que, para Betiol (2014), remetia-se ao disposto na Política Nacional de Mudanças Climáticas e de Resíduos Sólidos.

No ano de 2012, para regulamentar o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sobreveio o Decreto Presidencial n. 7.746, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, além de instituir a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Betiol (2014) sustenta que o referido Decreto representou um real avanço no tema no âmbito federal, ao explicitar, ademais, que os critérios de sustentabilidade a serem adotados seriam tanto os ambientais quanto os sociais, em dissonância com a Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que colocava a temática ambiental em enfoque.

Conforme seus arts. 2º e 3º, a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e as Empresas Estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras levando em consideração critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, justificadamente e preservando o caráter competitivo do certame, veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Para Betiol (2014), o referido dispositivo traz a possibilidade da adoção dos critérios de sustentabilidade pela Administração Federal ao adquirir bens e contratar seus serviços, afastando-a no caso da ausência de alternativa no mercado.

Ademais, Betiol (2014) pontua que mesmo que o Decreto tenha expressamente apontado, em seu art. 3º, que os critérios e práticas de sustentabilidade deveriam ser veiculados como especificação técnica do objeto ou obrigação da contratada, a inserção no art. 3º, da Lei n. 8666/93 do objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável

teria ampliado os momentos de se agregar os critérios de sustentabilidade, razão pela qual o momento expressamente mencionado no Decreto n. 7.746/2012 seria exemplificativo.

O art. 4º elencou um rol, também exemplificativo, das diretrizes de sustentabilidade, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:
I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Assim, os critérios, que não se exaurem nessas hipóteses, consoante já afirmado, em muito rememoram previsões normativas já existentes, em especial as contidas na Lei n. 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente quando trata dos seus princípios e objetivos, tratados posteriormente em tópico específico.

Imperioso ressaltar, ainda, que no ano de 2015, houve a edição da Lei n. 13.186, de 11 de novembro, que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o fulcro de estimular a implementação da produção e consumo ecologicamente sustentável, constituindo um dos seus objetivos o incentivo na mudança dos paradigmas dos consumidores, no sentido da adoção de produtos produzidos nasquelas bases (art. 2º, inciso I) e o estímulo às empresas para a incorporação das dimensões sociais, cultural e ambiental em seus processos de produção e gestão (art. 2º, inciso V).

Ademais, pertinente à temática, dentre outros, encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 153, de 2015, cujo relator atual é o senador Randolfe Rodrigues, com o objetivo de alterar o art. 225, da Constituição, para “incluir, entre as incumbências do poder público, a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho”⁴.

O Projeto de Lei n. 6140/2016, da autoria do Deputado Augusto Silveira de Carvalho, com a finalidade de promover alteração no art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, a fim de incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles referentes à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade.

E, também, o Projeto de Lei n. 1363/2015, da autoria do Deputado Uldurico Júnior, com o fundamento de estipular a implementação dos critérios de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública.

⁴ Dados obtidos no endereço eletrônico: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124254>

Nesses termos, observa-se que a legislação há muito tempo já conduzia que as compras e contratações realizadas pelo Poder Público pudessem levar em consideração os critérios de sustentabilidade e a utilização do poder de compra do Estado como instrumento indutor de novos comportamentos preocupados com a questão ambiental e com os direitos das gerações futuras.

Os Estados também promoveram iniciativas legislativas visando o cumprimento do mandamento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial o município de São Paulo, pioneiro na elaboração de normas para a efetivação das compras públicas sustentáveis no âmbito local, em evolução paulatina. Além da produção legislativa municipal e estadual, no âmbito dos Tribunais também foram elaborados atos normativos, no sentido de regulamentar a adoção dos critérios de sustentabilidade, o que se verá a seguir.

2.3.1 Disposições legislativas Estaduais e Municipais

O município de São Paulo, tido como o pioneiro na elaboração legislativa pertinente às contratações públicas sustentáveis, no ano de 2002, através do Decreto n. 42.318/2002, de 21 de agosto de 2002, criou o Programa Municipal de Qualidade Ambiental – PMQA, tendo como objetivos: contribuir para tornar o município de São Paulo uma cidade sustentável (art. 1º, I); promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica ecologicamente eficiente, usando o poder de compra como política ambiental (art. 1º, III) e; fomentar a adoção de critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos, difundindo a cultura do consumo sustentável à sociedade como um todo (art. 1º, IV).

No ano de 2005, o Estado de São Paulo, por intermédio da Lei n. 11.878, de 19 de janeiro, instituiu o Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo, a ser outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente após estudos e análises realizadas pela Comissão de Outorga, composta por representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, da Fundação Nacional do Meio Ambiente, além de membros escolhidos pelo Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, sendo regulamentada posteriormente pelo Decreto n. 59.968, de 17 de dezembro de 2013.

Além disso, editou o Decreto n. 49.674, de 06 de junho, por meio do qual estabelecia procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia.

Nos termos do art. 4º do referido Decreto, o edital do procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deveria estabelecer, para a fase de habilitação, dentre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de que fosse apresentada, pelos licitantes, declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal.

Ainda no ano de 2005, houve a edição do Decreto n. 50.170, de 04 de novembro, instituindo o selo socioambiental no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecendo critérios socioambientais (art. 2º) a serem adotados no desenvolvimento e na implantação de políticas, programas e ações de Governo, e observados nas descrições detalhadas de itens de material, especificações e memoriais técnicos constantes a) do Cadastro Único de Materiais e Serviços – CADMAT; b) do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFÍSICO; c) de cadastros ou catálogos de materiais mantidos pelos demais órgãos e entidades da Administração estadual, além dos Manuais de Serviços Terceirizados, desenvolvidos ou atualizados sob coordenação da Casa Civil, com adoção obrigatória para toda a Administração estadual (art. 4º).

Além disso, disciplinou, no § 2º do art. 4º, que as licitações e contratações de serviços não abrangidos pelos Manuais de Serviços Terceirizados, bem como as de obras, deveriam adotar, no que coubesse, as especificações técnicas adequadas à promoção da sustentabilidade socioambiental.

No ano de 2008, através do Decreto n. 53.336, de 20 de agosto de 2008, instituiu o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica, com o objetivo de implantar, promover e articular ações para inserir critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável nas contratações a serem efetivadas.

Em 2009, através da Lei n. 13.798, de 09 de novembro de 2009, foi criada a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação. Dentre os princípios que deveriam ser atendidos, destaca-se o do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, a fim de assegurar qualidade de vida aos cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras (art.3º, V).

Dentre os objetivos previstos na Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, destaca-se a utilização do poder de compra para o atendimento dos seus fins, de acordo com seu art. 11, devendo ser levada em consideração iniciativa, dentre outras, na área de licitação sustentável, para a adequação do perfil e poder de compra do Estado (art. 12, I).

Nesse diapasão, apesar de tratar das questões relativas à questão climática, abrange outras temáticas, a exemplo do poder de compra do Estado em prol da proteção e preservação do meio ambiente, da melhoria dos padrões de consumo e, via de consequência, do bem estar da coletividade por meio da disponibilidade de produtos e serviços que observem critérios de sustentabilidade.

A sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto n. 55.947, de 24 de junho de 2010, o qual, em seu Capítulo IV, versava sobre os padrões de desempenho ambiental e contratações públicas sustentáveis, instituindo ações setoriais visando à implementação das ações e diretrizes sociais e ambientais nas obras e contratações pelo Poder Público.

No ano de 2012 foi editado o Decreto n. 58.107, de 05 de junho de 2012, por meio do qual foi estabelecida a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, com o objetivo de criar uma agenda para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo com metas setoriais que definirão a ação do Governo do Estado de São Paulo até o ano de 2020.

Dessa forma, constata-se que o Estado de São Paulo há muito demonstra sua preocupação com o meio ambiente através da edição de normas estabelecendo a adoção de critérios de sustentabilidade no intuito de assegurar o equilíbrio ecológico.

O Estado de Minas Gerais também se destaca nas práticas de sustentabilidade. Promove ações nesse sentido desde antes da edição da Lei n. 12.349/2010, que inseriu o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Vilhena (2014) afirma que, no ano de 2006, depois da participação no evento Eco-Procura 2006 – The Second Internacional Green Purchasing Conference, foi inserida a ideia e demonstrado o interesse em desenvolver práticas sustentáveis no âmbito local. Estas foram promovidas a partir da associação ICLEI – Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais, com reconhecimento internacional, destacando-se, segundo a autora,

O projeto “Promovendo Compras Públicas no Brasil” é uma das iniciativas que o Estado de Minas Gerais adotou para promover a sustentabilidade em suas ações ligadas a essa questão. O seu desenvolvimento foi promovido pelo ICLEI – cidades para Proteção do Clima (CCP) NA América do Sul, com interações fortes à Campanha Procura+, do ICLEI-ES, e dentro da estrutura de uma parceria com o Centro para Estudos de Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGVces) em São Paulo, iniciada em 2004.

O projeto tinha como principal objetivo canalizar toda a capacidade de conhecimento e promover as compras públicas sustentáveis, inicialmente, em três governos pilotos no Brasil: o Estado e a cidade de São Paulo, além do próprio Estado de Minas Gerais, buscando como consequência indireta, influenciar outros estados brasileiros e o Governo Federal a também promover essas práticas e fomentando a multiplicação e o desenvolvimento de estratégias de compras públicas sustentáveis no país. (Vilhena, 2014, p. 335).

Em sua conclusão, Vilhena (2014) acredita que a importância do referido projeto fundamentou-se, principalmente, na mudança de paradigma no Estado, a partir da introdução de práticas de sustentabilidade.

No ano de 2008 foi publicado o Decreto n. 44.903, de 24 de setembro de 2008, dispondo sobre a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Estadual que envolvam a aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, estabelecendo procedimentos de controle ambiental.

Dentre as disposições, estabeleceu a possibilidade da exigência de certificação de manejo florestal sustentável como requisito para a elaboração do projeto executivo das obras e serviços contratados que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos de madeira (art. 3º), além de ser exigido como requisito de habilitação técnica a apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal (art. 4º).

Ainda em 2008, lançou o Manual de Obras Públicas Sustentáveis, com o objetivo de “aplicar os princípios de sustentabilidade ao processo de planejamento e execução de obras, propondo soluções aos principais problemas ambientais correntes” (VILHENA, 2014, p. 341).

Em 2012, entrou em vigor o Decreto n. 46.105, de 12 de dezembro de 2012, traçando os principais balizas para a promoção da sustentabilidade nas compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, além de conter disposição visando à promoção de estudos para expandir a sustentabilidade nas compras de produtos e serviços realizadas pelo Estado.

Nesse passo, constata-se que a evolução normativa do Estado de Minas Gerais, além dos projetos em desenvolvimento, visou, desde antes da entrada em vigor da disposição normativa expressa, consolidar as práticas de sustentabilidade na execução das licitações realizadas pelo Poder Público, vislumbrando as gerações futuras.

No âmbito do Estado do Amazonas, através da Lei n. 3.135, de 05 de junho de 2007, que instituiu a Política Estadual sobre mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Amazonas, especificamente em seu art. 25, criou a possibilidade da Administração exigir certificação dos licitantes reconhecida pelo Estado que comprove a sua efetiva conformidade à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas,

Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 26. Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

Conforme aduz Ferreira (2012), a referida lei conferiu um salto de qualidade e estabilidade sobre as questões relacionadas ao meio ambiente no Estado, principalmente porque “decidiu incrementar o desenvolvimento conferindo função social às licitações, e o fez aproveitando a instituição de uma Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável” (FERREIRA, 2012, p. 83).

Além do Amazonas, também especificou em sua legislação a possibilidade da exigência de certificação nas contratações públicas, o Estado do Paraná, que, nos termos da Lei n. 17.113, de 17 de abril de 2012, que altera os dispositivos da Lei n. 15.563, de 04 de julho de 2007, a qual dispõe sobre a implantação de programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem dos materiais utilizados em órgãos da Administração Pública, estabeleceu a possibilidade da utilização de certificação FSC - Forest Stewardship Council - nos produtos de origem florestal, condicionada à disponibilidade existente no mercado de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado ou com certificação florestal FSC (art. 1º), além de instituir como função da certificação FSC a de identificar os produtos originados de florestas manejadas de forma responsável (art.2º, parágrafo único).

Doutra sorte, a Lei n. 17.133, de 25 de abril de 2012, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança do Clima, regulamentada pelo Decreto n. 9.085, de 04 de outubro de 2013, especificou, em seu art. 16, que as licitações públicas não personificadas instauradas no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como pelos Fundos Especiais, pelas entidades de direito privado controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, em qualquer modalidade ou o tipo de licitação, deveriam adotar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental, em especial, que buscassem, dentre outros, a economia de energia, água e outros recursos naturais.

O Estado do Espírito Santo, em 2008, estabeleceu, através do Decreto n. Decreto 2087-R, de 1º de julho, diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual, instituindo, por exemplo, que os veículos adquiridos fossem bicompostíveis, estimulando, ainda, a instalação de programas de eficiência energética e de

seleta coletiva de lixo nos prédios públicos e a utilização de papel reciclável nas correspondências.

Posteriormente, em 2011, através do Decreto 2830-R, de 19 de agosto, dispôs sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços a fim de promover o consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, tais como, o estabelecimento no edital de critérios objetivos de sustentabilidade para avaliação das propostas nas licitações tipo melhor técnica ou técnica e preço (art. 2º).

Nos termos do seu art. 4º, para a aquisição de bens deveriam ter prioridade os requisitos de sustentabilidade, tais como, os bens fossem constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável (inciso I). Além disso, dispôs no seu art. 5º, que nas contratações de serviço deveriam ser adotados as práticas de sustentabilidade, a exemplo das medidas para evitar o desperdício de água e energia elétrica, prevista em seu inciso I.

O Estado do Pará, no ano de 2015, regulamentou, através do Decreto n. 1.354, de 25 de agosto de 2015, as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

O Estado do Amapá, por outro lado, por meio da Lei Ordinária n. 1.997, de 21 de março de 2016, dispôs sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil do Estado, constando, dentre as diretrizes a serem adotadas o uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas.

Dessa forma, pode ser observado, sem adentrar no mérito sobre eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, que não é o objetivo da presente pesquisa, que muitos Estados promoveram iniciativas legislativas visando ao estabelecimento e regulamentação, no âmbito local, dos critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

2.3.2 Disposições no âmbito dos Tribunais

Além das disposições legislativas estaduais, no âmbito dos Tribunais também foram editadas resoluções a fim de regulamentar o tema, sendo nesse momento destacadas as de maior relevância.

O Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, consultiva, de caráter permanente e vinculada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, para que fossem implementados critérios, práticas e ações de logística

sustentável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.

Assim, de acordo com previsão do seu art. 16, a Administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deveriam criar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável com as seguintes previsões, no mínimo:

Art. 16. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, prevendo, no mínimo:

- I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
- II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Dessa forma, observa-se que houve a instituição dos Planos de Gestão de Logística Sustentável como instrumentos que possibilitariam a adoção das práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços pela Administração.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução n. 201, de 03 de março de 2005, disciplinou sobre a criação pelos órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, além dos demais conselhos, de unidades ou núcleos socioambientais (art. 1º), relacionando como um dos papéis dos referidos núcleos o estímulo à reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar de cada instituição (art. 5º).

No contexto da Justiça Eleitoral, houve a publicação da Resolução n. 23.474, de 19 de abril de 2016, determinando a criação, pelos órgãos da Justiça Eleitoral previstos no art. 118, I e II, da CF/88, de unidades ou núcleos socioambientais, para implantar o Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral (PLSJE).

No âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE foi editada a Resolução nº 23.505, de 19 de dezembro de 2016, aprovando o plano de logística sustentável do TSE, composto, dentre outras medidas, de práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços (art. 1º, IV).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 31 de maio de 2012, editou a Portaria n. 293, dispondo sobre a política de sustentabilidade no STJ, incluindo dentre os seus objetivos, que fossem incluídos os conceitos e princípios de sustentabilidade nos projetos, processos de trabalho, investimentos, compras e contratações de obras e serviços realizados pelo Tribunal (art. 2º, IV).

Posteriormente, a sua Comissão de Licitações Sustentáveis, com as alterações feitas pela Portaria n. 671, de 24 de julho de 2015, elaborou um Guia Prático de Licitações Sustentáveis, a fim de auxiliar nas compras realizadas pelo Tribunal.

Doutra sorte, a Justiça do Trabalho, através do seu Conselho Superior, também elaborou um Guia de Contratações Sustentáveis, que já se encontra em sua segunda edição, o qual foi instituído através da Resolução CSJT 103/2012, que, por outra via, também disciplinou a criação do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis na Justiça do Trabalho e a elaboração do Portal de Contratações Sustentáveis como mecanismos para acompanhamento de ações de capacitação e compartilhamento de informações entre os órgãos da Justiça do Trabalho sobre a matéria.

Dessa forma, observa-se uma maior conscientização do Poder Público para a mudança de paradigmas a fim de estimular a prática de ações que viabilizem a continuidade do meio ambiente e assegurem o bem estar da população, como o estabelecimento e regulamentação das compras públicas sustentáveis que, por movimentarem grandes recursos, possuem a capacidade de estimular comportamentos e os mudar os rumos do mercado, fixados em um novo viés, o da sustentabilidade.

Nesse diapasão, é necessário conhecer quais são os critérios de sustentabilidade, explicitados no Decreto Federal n. 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

2.4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DO DECRETO FEDERAL N. 7.746/2012

Em 5 de junho de 2012 foi promulgado o Decreto n. 7.746, pela União, o qual, além de disciplinar o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 no sentido de estabelecer as diretrizes gerais para a consecução da promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

O referido Decreto, assim como a Lei de Licitações, foram editados no âmbito da competência privativa da União de legislar sobre licitações e contratos públicos, consoante o art. 22, XXVII, da CF/88.

Nessa ótica, pontua Emery (2016) que a regulamentação de lei editada na competência privativa da União também possui caráter geral, interpretação corroborada pelo enunciado de Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, vinculando os demais entes federados, que, ao

legislarem no âmbito de sua competência, devem observar suas diretrizes para não incorrerem em inconstitucionalidade.

Portanto, por tratar-se de regulamentação de norma geral que visa auxiliar no seu cumprimento e efetivação, pode ser respeitada pelos demais entes federados, uma vez ausente o normativo editado no âmbito de sua competência.

A relevância da adoção de diretrizes de sustentabilidade fundamenta-se na percepção da finitude dos recursos naturais aliados à necessidade de se buscar formas mais justas de produção e consumo, que possibilitem a preservação dos recursos e a redução das desigualdades sociais, em nítido respeito à sustentabilidade com viés ambiental.

Nesse passo, é mister salientar que nos termos do art. 2.º, do Decreto n. 7.746/2012⁵ é prevista a possibilidade da Administração Pública Federal, Autárquica e Fundacional e as das Empresas Estatais Dependentes adquirir bens e contratar serviços observando critérios e práticas de sustentabilidade, o que, da forma como é posta, poderia causar dúvidas acerca da obrigatoriedade ou não do cumprimento dos critérios e práticas de sustentabilidade.

Entretanto, segundo pontuado por Emery (2016), a despeito da possibilidade de serem sopesados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em um caso concreto, os seus critérios devem sim ser respeitados.

Esse pensamento também é o compartilhado por Bittencourt (2014), no sentido de que o prescrito no Decreto n. 7.746/2012 não pode ser entendido como faculdade, mas como uma determinante nas hipóteses em que for possível sua adoção.

Afirma, por outro prisma, que “sendo as diretrizes normas procedimentais básicas, são de utilização obrigatória nas licitações e contratações, sem as quais os institutos se desnaturalizam” (BITTENCOURT, 2014, p. 150).

Nesses termos, enquanto norma regulamentar de caráter geral e cogente, apesar de abrir espaço para sopesamento com outros princípios, deve ser considerada e devidamente cumprida, no sentido de que, ao adquirir bens e contratar serviços, os critérios e práticas de sustentabilidade, previstos no seu art. 4º, sejam observados, quais sejam:

- Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:
- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
 - II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
 - III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
 - IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

⁵ Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

As diretrizes previstas nesse dispositivo, consoante já afirmado em tópico precedente, são para Betiol (2014), meramente exemplificativas, as quais podem ser previstas como especificação técnica ou como obrigações da contratada, nos termos do seu art. 3º⁶.

Bittencourt (2014) considera a regra contida no art. 3º como equivocada, tendo em vista que teria desconsiderado o fato de que leis especiais dispõem sobre a qualificação técnica, uma vez que os critérios de sustentabilidade poderiam relacionar-se com a pessoa do licitante, com as especificações do bem ou do serviço, ou, ainda, com as obrigações que deveriam ser desempenhadas no curso da vigência do contrato, sendo certo que a prática deve atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, o rol previsto no art. 4º não versa sobre critérios exaustivos pelo fato de não haver como prever todos os atributos de sustentabilidade, inclusive abrindo a possibilidade de sua complementação com opções similares pelos outros entes federados, de acordo com sua singularidade local.

Nesse contexto, passa-se ao exame das diretrizes previstas no art. 4º para subsidiar futura análise sobre seu cumprimento no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, no capítulo a seguir.

A primeira diretriz de sustentabilidade elencada é de serem privilegiados bens ou serviços que causem menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água, ou seja, devem ser buscados aqueles que ao mesmo tempo atendam ao objetivo para o qual foram previstos e ainda possuam a menor capacidade de impacto ao meio ambiente em comparação aos seus equivalentes.

Afirma Bittencourt (2014) que a preocupação com a exploração dos recursos naturais decorre das graves consequências sofridas pelo meio ambiente quando esta é praticada de forma indiscriminada, portanto, para as contratações públicas não deveria ser diferente.

A segunda versa sobre a preferência aos materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, que, para Emery (2016) representa menor custo com transporte e menor possibilidade de danos ao meio ambiente devido à diminuição das emissões de gases tóxicos.

⁶ Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada
Parágrafo único. A CISAP poderá propor à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o estabelecimento de outras formas de veiculação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

Além disso, destaca Bittencourt (2014) que a referida prática pode ser enquadrada na chamada “ações governamentais de logística reversa”, as quais visam eficiência aliada à sua ligação com as características locais, possibilitando, por outro prisma, o incremento dos negócios locais e a promoção de emprego e renda, com distribuição de riquezas.

O inciso III elenca a hipótese de serem previstos bens e serviços que possuam maior eficiência na utilização de recursos naturais, em especial de água e energia, com o objetivo de assegurar a existência dos referidos recursos no futuro.

Isso porque, conforme Emery (2016, p. 126), a escassez da água e energia “representam o grande desafio do desenvolvimento econômico e social do século XXI”.

Assim, a preocupação do legislador é de justamente, em atenção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico, ao mesmo tempo em que, doutra sorte, busca respeito ao princípio da eficiência, que deve nortear a atuação da Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, da CF/88.

Nesses termos, mostrou-se imperioso, a partir da real conscientização dos problemas ambientais, o uso de mecanismos que, além de regular as consequências dos meios de produção utilizados para o desenvolvimento, assegurassem o bem estar da coletividade e o respeito à capacidade de suporte do planeta (BETIOL, 2014), inserindo-se nesse contexto as licitações sustentáveis.

Outra diretriz que deve servir como parâmetro de especificação técnica ou obrigação da contratada nas licitações realizadas pelo Poder Público é a de que os produtos ou serviços garantam a maior geração de empregos, em especial com mão de obra local (inciso IV).

Essa hipótese, para Emery (2016), demonstra além do estímulo à expansão do mercado de trabalho local, preocupação com a qualidade de vida do trabalhador, a fim de evitar deslocamentos e submissão a características locais em seu aspecto social e cultural, que impliquem em redução do seu bem estar.

Desta feita, a referida diretriz representa uma inquietação fincada na visão da sustentabilidade não apenas em seu viés ambiental, mas também no seu aspecto social, na medida em que busca, ao privilegiar o mercado local, garantir a igualdade de oportunidades, com a conseguinte redução das desigualdades sociais.

O inciso V recomenda, além da atenção ao princípio da eficiência, que sejam priorizados produtos ou serviços que possuam maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra, demonstrando, mais uma vez, a preocupação em evitar os desperdícios e promover a racionalização dos recursos, e, com isso, proteger e resguardar o meio ambiente.

Para Betiol (2014, p. 187) “a hipótese do inciso V dá os primeiros passos para a inclusão do chamado ‘menor custo total de propriedade’, que significa considerar não apenas o custo total de um determinado bem ou serviço acabado ou prestado, mas levando-se em consideração todo o curso que levou até a sua prestação ou produção, tais como, a extração, produção, a distribuição.

Portanto, o menor custo total de propriedade será aquele que, considerando todo o custo necessário para que um serviço seja realizado ou um produto possa ser oferecido, apresente menor valor em relação aos demais com as mesmas características e desempenho.

Outra hipótese prevista no inciso VI é a relativa ao uso de inovações que reduzem a pressão sobre recursos naturais, as quais possibilitarão, de forma indireta, o estímulo ao estudo e desenvolvimento das tecnologias a favor do meio ambiente.

Por fim, a diretriz prevista no inciso VII, qual seja, a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Conforme Emery (2016), a referida hipótese representa uma verdadeira obrigação, no sentido de que veda a possibilidade de compra de bens ou a contratação de serviços que não respeitem a sustentabilidade, principalmente, a de madeiras não certificadas e produtos oriundos de empresas que não tenham seus empregados devidamente regularizados, como, por exemplo, aquelas que reduzam seus trabalhadores a condições análogas a de escravos.

Nesse diapasão, revela-se, por mais uma oportunidade, a atenção ao viés social da sustentabilidade, uma vez que demonstrada a preocupação com a qualidade de vida dos trabalhadores das empresas que fornecessem os produtos ou serviços licitados.

Aponta Betiol (2014) que grande parte dos critérios de sustentabilidade previstos no art. 4º não representou grande inovação, considerando que reproduzem normas ambientais que regulamentavam a atuação da Administração Pública, a exemplo do inciso I já tratado na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

O art. 5º⁷ elenca também a possibilidade da Administração exigir, no edital do procedimento licitatório, que os bens a serem adquiridos componham-se de material reciclável, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

A mencionada exigência não se mostrou arriscada (EMERY, 2016), sobretudo considerando o teor do disposto no inciso VI, do art. 4º, que elenca como diretriz de sustentabilidade o uso de inovações que diminuam a pressão sobre o meio ambiente. Portanto,

⁷ Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

o legislador não trouxe nenhuma iniciativa pioneira, limitando-se apenas a tratar de material reciclável quando o interessante seria o reutilizável, de reciclagem permanente, e os reciclados limitados com utilização de material com menor consumo de energia; e do material atóxico, sem estabelecer padrões de atoxicidade e material biodegradável, deixando de fora outras formas de degradação de materiais além das biológicas, a exemplo da fotodegradação.

Destaca Bittencourt (2014) que o referido dispositivo é mera reprodução do art. 5º, I, da IN SLTI nº 1/2010, possibilitando, ademais, além da diretriz elencada, outras que envolvam sustentabilidade, desde que devidamente justificadas.

O art. 6º⁸ estabeleceu que as exigências e especificações do projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia deveriam ser elaboradas com o objetivo de assegurar economia e redução no consumo de água e energia, além da utilização de materiais que possibilitassem a redução de danos ambientais, também não trazendo revolução importante, uma vez que já estavam previstas de forma geral em outras normativas pertinentes à matéria ambiental que dispunham sobre consumo racional dos recursos naturais, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

Além disso, da mesma forma que no art. 2º, em seu art. 7º, trouxe uma condicional, no sentido de possibilitar que o edital tivesse previsão de que o contratado adotasse práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Contudo, apesar de prevista como condição, ela reveste-se, segundo Emery (2016, p. 129) “de uma imposição fática (em decorrência das alterações climáticas) e jurídica, pela teleologia de todas as normas concernentes ao tema”. Portanto, trata-se de mais uma obrigação que deve ser respeitada pelos entes federados.

Ademais, no seu art. 8º, concedeu permissão para que as exigências previstas no edital pudessem ser realizadas mediante certificação emitida por instituição pública oficial, instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório. Entretanto, segundo pontua Emery (2016), a exigência de certificação em procedimento licitatório é questão há muito discutida, havendo um posicionamento de que podem frustrar o caráter competitivo do certame, do Tribunal de Contas da União, inclusive.

No Decreto n. 7.746/2012, além das referidas disposições, com destaque para os critérios de sustentabilidade trazidos no seu art. 4º, de fundamental importância para o

⁸ Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

presente estudo, no artigo 9º e seguintes, tratou da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, criada com o objetivo de efetivar a implementação dos critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional.

Destaca-se, dentre os resultados desenvolvidos pela CISAP, a Instrução Normativa SLTI nº 10, de 12 de novembro de 2012, que institui regras para os planos de Logística Sustentável a serem desenvolvidos pela Administração Pública.

Assim, observa-se que, de fato, os critérios de sustentabilidade, com viés ambiental, elencados no rol do art. 4º não exauram todas as hipóteses possíveis, até por ordem de impossibilidade lógica do legislador conseguir exaurir todas as situações, aliado ao fato de possibilitar sua complementação, no que não lhe for contrário, amoldando-se às peculiaridades regionais.

E, ainda, que, segundo Betiol (2014), não representaram grandes inovações, em relação ao que já era exigido nas normas de direito ambiental para a conservação do equilíbrio ecológico. De fato, trouxe expressamente os critérios que deviam servir como guia na realização de procedimentos licitatórios, regulamentando-os, para que fosse possível atender ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, trazido ao caput, do art. 3º, pela Lei n. 12.349/2010.

Apesar disso, inovadores ou não, é indiscutível a obrigatoriedade da observância das diretrizes de sustentabilidade, com foco ambiental, nos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal.

As novas regras, desse modo, implicam a mudança do entendimento das licitações, que devem passar a considerar como fator, além do preço e da qualidade, o impacto no meio ambiente e a sua manutenção para as gerações futuras.

Dito isso, após o que foi exposto sobre as licitações sustentáveis, seu conceito e evolução normativa, e sobre o poder de compras do Poder Público enquanto instrumento de gestão socioeconômico, e especificadas as diretrizes de sustentabilidade que devem guiar as contratações públicas, o capítulo a seguir tratará do caso da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no sentido de perquirir se, no ano de 2016, passados mais de 05 (cinco) anos da entrada em vigor do novo objetivo a ser buscado nos procedimentos licitatórios, e quase o mesmo tempo de sua regulamentação, as suas licitações têm adotado os mencionados critérios de sustentabilidade, sob o viés ambiental.

3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO AMAZONAS

Contextualizadas as licitações sustentáveis enquanto mecanismo de gestão socioambiental, que auxilia na redução das desigualdades sociais e do impacto ao meio ambiente, na medida em que contribuem para restabelecer o equilíbrio ecológico e visam assegurar o desenvolvimento nacional sustentável, o presente capítulo versará sobre a análise das licitações homologadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas – SEDUC, realizadas no ano 2016, perfazendo um total de 117 procedimentos⁹, a fim de identificar, a partir dessa amostra, a ocorrência, ou não, da implementação dos critérios de sustentabilidade, com foco ambiental, referidos no capítulo anterior e, por consequência, se os benefícios sociais pretendidos puderam ser impulsionados.

3.1 A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DO ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC

A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, órgão componente da Administração Direta, do Poder Executivo Estadual, foi concebida no ano de 1946, como Diretoria Geral do Departamento de Educação e Cultura, através da Lei n. 1.596, de 05 de janeiro de 1946.

No entanto, a referida denominação sofreu diversas alterações ao longo do tempo, passando a ser intitulada Secretaria de Educação, Cultura e Saúde em 09 de maio de 1953, por meio da Lei n. 12, e, posteriormente, com a edição da Lei n. 65, de 21 de julho de 1953, passou a ser chamada de Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Foi denominada, ainda, Secretaria de Educação e Cultura, em 1955, a partir da Lei n. 108, de 23 de dezembro e, também, Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, com a edição da Lei n. 2.032, de 02 de maio de 1991.

A atual nomenclatura surgiu com a Lei n. 2.600, de 04 de fevereiro de 2000, que dispôs sobre a reorganização do Poder Executivo do Estado do Amazonas, a qual foi revogada pela Lei n. 2.783, de 31 de janeiro de 2003.

De acordo com o art. 5º, XXI, da Lei n. 2.783/2003, a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, exerce as seguintes competências:

XXI - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - planejamento, coordenação, controle e execução de atividades com vistas a prover todos os recursos necessários, métodos e profissionais gabaritados para oferecer à sociedade serviços educacionais de elevado padrão de qualidade, adequados às diversas faixas etárias e modalidades de Ensino, respeitando as

⁹Dados obtidos a partir do Portal da Transparência do Estado do Amazonas, disponíveis nos links: <https://www.e-compras.am.gov.br/publico/> e <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>

especificidades culturais e preparando os alunos para enfrentarem os desafios mundiais com competência e garantirem sua dignidade e qualidade de vida; formulação, supervisão, coordenação, execução e avaliação da Política Estadual de Educação; execução dos níveis de ensino fundamental e médio e das modalidades de educação de jovens e adultos, especial, supletivo, rural, profissional e indígena;

Para o exercício das suas atividades e o cumprimento das suas competências, a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC, necessita de produtos e serviços fornecidos por terceiros, os quais são contratados pela Administração Pública a partir de prévio procedimento licitatório, em regra.

No ano de 2016, conforme dados disponibilizados no Portal de Compras do Estado do Amazonas, foram realizadas 376 licitações para atender a necessidades da SEDUC, dentre as quais, 117 foram homologadas, as quais constituem o objeto central da presente pesquisa.

A escolha pela análise das licitações homologadas no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC justifica-se por dois fatores, o primeiro, pelo fato dela encontrar-se presente nos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas, ou seja, critério da abrangência, uma vez que, iniciativa ambientalmente sustentável adotada pela Secretaria repercutirá efeitos, diretos e indiretos, em todas as suas unidades descentralizadas.

O segundo, o critério econômico, considerando que, para o ano de 2016, nos termos da Lei Orçamentária foi de R\$ 2.476.286.000,00 ou seja, 25,5% do orçamento do Estado, previsto em R\$ 16.054.264.000,00, o que aponta para um significativo poder de indução econômica quando da implementação dos critérios de sustentabilidade, com viés ambiental, nas suas compras públicas.

Nos termos já afirmados no capítulo anterior, os critérios exemplificativos de sustentabilidade, que devem ser exigidos no procedimento de compras públicas, podem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Doutra sorte, imperioso ressaltar que não se desconhece o posicionamento de Fenili (2016) e Ferreira (2012) que consideram que o tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas se coaduna com as diretrizes de sustentabilidade, elencadas no art. 4º, do Decreto n. 7.746/2012, especialmente pelo fato de que estimulam o seu crescimento econômico, do comércio local e o seu ingresso no mercado formal, com geração de empregos com mão de obra da região.

Entretanto, além da não concordância com a mencionada linha de pensamento pelo fato de que podem ser contratadas microempresas ou empresas de pequeno porte de outros Estados, o que, por si só afastaria as argumentações acima expendidas, os critérios de

sustentabilidade verificados nos procedimentos licitatórios, nos seus nos editais, projetos básicos, projetos executivos e termos de referência, objeto da pesquisa, serão considerados tão somente sob seu viés ambiental.

Passa-se, nesse momento, à verificação entre as licitações homologadas no ano de 2016 e as referidas diretrizes de sustentabilidade sob o enfoque ambiental, a fim de analisar sua implementação no caso concreto.

3.2 ANÁLISE DAS LICITAÇÕES HOMOLOGADAS NO ANO DE 2016

3.2.1 CAES – Compras de Atas externas

No ano de 2016 foram homologadas treze compras de atas externas, quais sejam: CAE n. 01/2016 - Agentes de Serviço de Portaria; CAE n. 02/2016 - Aquisição de Materiais Diversos; CAE n. 03/2016 - Aquisição de Gêneros Alimentícios – Peixe; CAE n. 04/2016 - Serviços Gráficos; CAE n. 05/2016 - Serviços Gráficos; CAE n. 06/2016 - Locação de Climatizadores; CAE n. 10/2016 – Aquisição de filé de peixe; CAE n. 12/2016 – Locação de ônibus; CAE n. 16/2016 – Locação de equipamento de sonorização; CAE n. 17/2016 – Locação de equipamento de sonorização; CAE n. 18/2016 – Serviço de Comunicação via satélite; CAE n. 19/2016 – Locação de painéis e equipamentos de projeção e CAE n. 021/2016 – Serviços gráficos.

Nos termos do art. 8º, parágrafo 5º, do Decreto 34.162, de 11 de novembro de 2013, faculta-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amazonas, mediante prévia autorização do Controlador-Geral do Estado, a adesão à ata de registro de preços promovida pela União, por outros poderes, por outros Estados, por suas capitais e por Municípios com população acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Os procedimentos licitatórios foram analisados quanto à exigência e observância dos critérios de sustentabilidade e os resultados obtidos estão descritos abaixo.

A CAE n. 01/2016 - Agentes de Serviço de Portaria tratou da contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Portaria – MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA, por meio de Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2015 – NLIC/SEDUC-PA, para atender a necessidade da SEDUC/Sede, Prédios Administrativos e Escolas Estaduais da Capital e do Interior do Estado do Amazonas. O valor global constante do termo de referência anexo ao edital era de R\$ R\$ 28.469.360,52. O objeto foi assim descrito:

Contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Portaria – MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA, por meio de Ata de Registro de Preços

referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2015 – NLIC/SEDUC-PA – Grupos: 1,2,3,4,5,6,7 e 8, para atender a necessidade da SEDUC/Sede, Prédios Administrativos e Escolas Estaduais da Capital e do Interior do Estado do Amazonas.

O edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, contudo, em análise ao Termo de Referência anexo ao edital não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à CAE n. 02/2016 - Aquisição de Materiais Diversos, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas nem nenhum documento a ele anexo, não sendo possível realizar análise da exigência de critérios de sustentabilidade, no enfoque ambiental no referido procedimento.

Da mesma forma em relação à CAE n. 03/2016 - Aquisição de Gêneros Alimentícios – Peixe, em que o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas nem nenhum documento a ele anexo, não sendo possível realizar a verificação sobre a exigência de critérios de sustentabilidade, com viés ambiental no referido procedimento.

No que tange à CAE n. 04/2016 - Serviços Gráficos, o edital, mais uma vez, não se encontrava acessível no Portal de Compras do Estado do Amazonas, apenas o seu Projeto Básico, que descreveu o objeto a ser contratado da seguinte forma: “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços gráficos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto e em seus anexos”.

Não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada na análise do Projeto Básico.

De igual sorte, na CAE n. 05/2016 - Serviços Gráficos, seu edital, também não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, apenas Projeto Básico, que descreveu o objeto a ser contratado nos seguintes termos:

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de planejamento e organização de eventos em geral, serviços correlacionados e suporte, compreendendo: o planejamento operacional, a organização, promoção, coordenação, execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com disponibilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para os eventos realizados pela Seduc-AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e em seus anexos.

Nos termos do ofício n. 046/2016, datado de 27 de janeiro de 2016, disponibilizado como documento avulso, verifica-se que o procedimento consistiu em adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2015-ADS, Pregão Presencial n. 014/2015-CIL.

Não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específicos a serem exigidos da empresa contratada na análise dos anexos disponibilizados.

Na CAE n. 06/2016 - Locação de Climatizadores, o edital, da mesma sorte que nas demais, não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, apenas Projeto Básico, que descreveu o objeto a ser contratado da seguinte forma:

Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CLIMATIZADORES, utilizando a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2015, Pregão Presencial nº 027/2015-CML/PM, em atendimento as necessidades dos eventos ora administrados por esta Secretaria em conjunto com as Coordenadorias Distritais de Educação, conforme Projeto Básico.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CAE n. 10/2016 – Aquisição de filé de peixe, o edital não se encontrava disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas, apenas ofícios, de onde pode-se extrair que tratou-se de adesão à Ata de Preço n. 005/2015, Pregão Presencial n. 063/2015, não sendo possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade.

Na CAE n. 12/2016 – Locação de ônibus, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, apenas Projeto Básico e ofícios, de onde pode-se extrair que tratou-se de adesão à Ata de Preço n. 033/2016, Pregão Presencial n. 026/2016 CML/PM. O objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com veículos tipo ônibus, para atender a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC - AM, compreendendo as escolas estaduais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto e em seus anexos.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CAE n. 16/2016 – Locação de equipamento de sonorização, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, mas, tão somente documentos a ele anexos, por meio dos quais constata-se que se tratou de adesão à Ata de Preço n. 009/2016, Pregão Presencial n. 107/2015.

O objeto licitado consistia na:

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, sonorização e iluminação de eventos, para promover a Outorga da Medalha do Mérito Educacional; Dia do Funcionário Público; XI Encontro Técnico com Gestores das Escolas Estaduais da Capital e do Interior, Coordenadores Regionais, Distritais e Coordenadores Adjuntos Pedagógicos da capital e interior.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CAE n. 17/2016 – Locação de equipamento de sonorização, de igual sorte das demais, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, mas, tão somente documentos a ele anexos, por meio dos quais constata-se que se tratou de adesão à Ata de Preço n. 025/2015, Pregão Presencial n. 095/2015 – CML/PM.

O objeto licitado consistia na:

Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de sonorização, Iluminação, Palco, em atendimento as necessidades dos eventos ora administrados por esta Secretaria em conjunto com as Coordenadorias de Educação conforme Projeto Básico.

Em verificação aos documentos anexos disponibilizados não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Na CAE n. 18/2016 – Serviço de Comunicação via satélite, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, mas, tão somente documentos a ele anexos, por meio dos quais constata-se que se tratou de adesão à Ata de Preço n. 001/2016, Pregão Eletrônico n. 005/2016. O objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados em comunicação e acesso a internet, além de serviços de gerenciamento e manutenção, para atender escolas estaduais dos municípios de Coari e Itacoatiara, zona urbana, e três (03) CETI, sendo dois na zona urbana de Manaus e um (01) em Manacapuru.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CAE n. 19/2016 – Locação de painéis e equipamentos de projeção, mais uma vez o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, mas, tão somente seu Projeto Básico, por meio do qual inferiu-se que o objeto licitado tratava-se da:

Contratação de serviço de locação de painéis de LED e projetor de imagem para atender ao Projeto de “Cine Educação Itinerante/Numiá” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, que atenderá professores e alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, participantes do Projeto.

Dos demais documentos anexos, quais sejam, ofício n. 4178/2016 –GS/SEDUC, ofício 0834/2016 – UGCM/SEMEF, ofício 0828/2016 – UGCM/SEMEF, pode-se constatar que se tratou de adesão à Ata de Preço n. 026/2015, Pregão Eletrônico n. 103/2015 – CML/PM.

Nesses termos, em análise aos documentos anexos disponibilizados não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Por fim, na CAE n. 021/2016 – Serviços gráficos, o edital não se encontrava disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, mas, apenas seu Projeto Básico, por meio dos quais constatou-se que se tratou de adesão à Ata de Preço n. 005/2015, Pregão Presencial n. 007/2015.

O objeto licitado tratava-se da “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços gráficos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto e em seus anexos”.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Portanto, em nenhuma das compras de atas externas, homologadas no ano de 2016, foram observados os critérios de sustentabilidade com enfoque ambiental.

3.2.2 CBB - Consultoria BID/BIRD

Em 2016 foram homologadas três consultorias financiadas pelo BID / BIRD, a saber: CBB n. 001/2016 – Consultoria em gestão educacional, CBB n. 002/2016 – Consultoria em gestão educacional e CBB n. 003/2016 – Consultoria em gestão educacional, a seguir examinadas.

Na CBB n. 001/2016 – Consultoria em gestão educacional, de acordo com o Termo de Referência constante do Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia na:

Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria educacional para analisar e realizar propostas para o desenvolvimento e reformulação de programas para os alunos com dificuldades escolares, baixo rendimento e distorção idade e ano escolar, especificamente uma proposta pedagógica do Programa de Correção de Fluxo e do projeto de Reforço Escolar.

E o objetivo específico em:

Contratar empresa especializada em consultoria educacional que possibilite o apoio à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em relação às atividades técnicas para dar suporte aos serviços de reformulação do Programa de Correção de Fluxo e do Projeto de Reforço Escolar. Previstos no componente 2: Melhoria da Progressão, Conclusão e Qualidade da Educação, do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas – PADEAM

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CBB n. 002/2016 – Consultoria em gestão educacional, nos termos do Termo de Referência constante do Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia na:

Fortalecer a capacidade institucional de análise de estatísticas educacionais da SEDUC/AM para aprimorar a capacidade de interpretação, diagnóstico e proposição de ações de correção e de melhorias pedagógicas.

Por seu turno, seu objetivo específico em:

Desenhar a os processos; identificar as metodologias de análise; propor a composição de pessoal (perfil, forma de contratação e dimensionamento) e diagnosticar a necessidade de implementos tecnológicos (softwares e hardwares) de uma Unidade de Análise de Estatísticas Educacionais, a ser criada ou inserida em áreas já existente no atual organograma da SEDUC.

Em detida análise do referido documento, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específicos a serem exigidos da empresa contratada.

Por derradeiro, na CBB n. 003/2016 – Consultoria em gestão educacional, em conformidade com o Termo de Referência constante do Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia na:

Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para elaborar um sistema de coaching para profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas.

E os objetivos específicos em:

- Analisar os documentos institucionais e práticas atuais desenvolvidas na Rede Estadual de Ensino do Amazonas;
- Identificar as fragilidades na Rede Estadual de Ensino do Amazonas e apontar possíveis estratégias de superação;
- Apresentar modelos de coaching que subsidiem e fortaleçam as competências e habilidades pedagógicas e gerenciais dos profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino do Amazonas;
- Mapear e apresentar modelos de gestão escolar adequado à realidade da Rede Estadual de Ensino do Amazonas;
- Traçar o perfil de seleção para o gestor escolar da Rede Estadual de Ensino do Amazonas;
- Criar instrumentos de acompanhamento das atividades administrativas e pedagógicas da gestão escolar;
- Sistematizar uma política de formação continuada aos profissionais da Educação dentro de sua área de atuação, considerando as necessidades e demandas da Rede Estadual de Ensino do Amazonas.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Nesses termos, no que concerne às consultorias homologadas no ano de 2016 não foram observados os critérios de sustentabilidade com viés ambiental.

3.2.3 CC - Modalidade de Licitação Concorrência, realizada pela CGL – Comissão Geral de Licitação

No ano de 2016 houve a homologação de apenas uma licitação na modalidade concorrência, qual seja, a CC n. 001/2014 – Fornecimento de livros didáticos – abertura em 12/08/2016.

Nos termos do edital n. 001/2014, disponibilizado no Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia na:

Contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – seduc.

Por sua vez, posteriormente, em Projeto Básico, para licitação na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, o objeto versava, nos seus termos:

Contratação de empresa Gráfica e Editora para fornecimento de Livros Didáticos de História e Geografia (do Amazonas) não consumíveis, aos alunos e professores do 1º ano do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino do Estado do Amazonas.

Tratando da qualificação técnica, disciplinou que a empresa contratada deveria apresentar certificado de coleta de resíduos químicos, juntamente com Certificado de Destinação Final, referente ao mês anterior à data da licitação por empresa devidamente autorizada pelo órgão de Proteção Ambiental competente, cujo teor restou assim descrito:

9.4 Da Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades anteriores, através de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços similar ao proposto pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, devidamente assinado pelo representante legal, que a emitiu, inclusive com a indicação do nome de forma legível.
- b) Certificado de Coleta de Resíduos Químicos, juntamente com Certificado de Destinação Final, referente ao mês anterior a data da licitação por empresa devidamente autorizada pelo órgão de Proteção Ambiental competente.

Ademais, em tópico específico sobre a sustentabilidade ambiental, determinou a observância dos critérios de sustentabilidade elencados na Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos seguintes termos:

9.5 Da Sustentabilidade Ambiental:

- a) Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará também os seguintes critérios elencados na Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- b) Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- c) Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- d) Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- e) Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);
- f) A comprovação do disposto nestes subitens acima poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

Os critérios acima serão avaliados de acordo com a tabela de pontuação descrita seguir:

Critérios	Pontuação
Aptidão Técnica, item 9.1	20 pontos
O autor/organizador deverá ter experiência nos aspectos históricos e geográficos do Amazonas.	20 pontos
Experiência comprovada da empresa: qualificação técnica, item 9.3	10 pontos
Experiência comprovada da empresa: sustentabilidade ambiental, item 9.4	10 pontos
Orientações pedagógicas, item 5.2 letra a	10 pontos
Orientações metodológicas, item 5.2 letra b	10 pontos
Projeto gráfico, item 5.2 letra c	10 pontos
Projeto editorial, item 5.2 letra d	10 pontos
Total	100 pontos

Para cada proposta será apurado um número de pontos (NP), obtido pelo somatório da Pontuação Máxima obtida no conjunto de itens, que compõem esta licitação. Para cada proposta técnica classificada, após o somatório total de pontos, será atribuída a Nota Proposta Técnica (NPT), variando de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

A(s) Empresa(s) que obtiver(em) em qualquer item da pontuação a nota ZERO ou pontuação inferior a 70 pontos no geral estará(ão) inabilitada(s) para prosseguir(em) no processo licitatório.

• Critérios de julgamento da Proposta de Preço:

As propostas que atenderem, em sua essência, aos requisitos do Projeto Básico serão verificadas quanto à discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso prevalecendo o valor por extenso.

Classificadas as propostas de preços, serão atribuídas às mesmas, uma nota de preço de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

- $NPP = 100 \cdot (XI/X2)$ Onde:
- NPP = Nota da Proposta de Preço
- X2 = Valor da proposta considerada
- $XI = (V + M)/2$, onde:

V = Valor dos serviços orçados pela SEDUC

M = Média dos preços propostos pelos licitantes

Para efeito de atribuição da nota de preço, somente serão consideradas 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

• Cálculo da Nota Final:

O cálculo da Nota Final (NF) dos proponentes far-se-á de acordo com a média

ponderada das valorações das propostas técnicas e de preços, da seguinte forma:

- $NF = (7NPT + 3NPP)/10$ Onde:
- NF = Nota Final
- NPT = Nota da Proposta Técnica
- NPP = Nota da Proposta de Preço
- 7 = Peso atribuído à técnica
- 3 = Peso atribuído ao preço

A classificação dos proponentes far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas. Caso ocorra empate entre duas ou mais propostas, a vencedora será a proposta com melhor nota técnica.

Nesse prisma, no referido procedimento, observa-se o devido cumprimento da legislação pelo Estado do Amazonas, no âmbito de licitações realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, com a exigência de critérios de sustentabilidade, em seu viés ambiental, em sua compra pública.

3.2.4 CDB - Contratação Direta

Houve no ano de 2016 o registro da homologação de duas contratações diretas financiadas pelo BID/BIRD, a CDB n. 001/2016 – Serviço de Tecnologia de Informação e a CDB n. 002/2016 – Consultoria na área de engenharia.

Na CDB n. 001/2016 – Serviço de Tecnologia de Informação, de acordo com o Termo de Referência constante do Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia na:

Contratação da PRODAM empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação que visando apoiar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Executiva Adjunta de Gestão e da Gerência de Sistema de Informação, em relação às atividades técnicas para dar suporte em tecnologia da informação e comunicação, previstas no componente 3 referente à Gestão, Monitoramento e Avaliação do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAME.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

E, por seu turno, na CDB n. 002/2016 – Consultoria na área de engenharia, o seu objetivo geral consistia na:

a contratação de serviços de engenheiro civil para fiscalização e apoio ao gerenciamento das obras do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas, cuja execução é objeto do Contrato de Empréstimo N° 2992/OC-BR (BR-L 1328) celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Um dos escopos do serviço seria, nos seus termos:

5.10 Realizar visitas técnicas à terrenos selecionados para a construção dos CETIs

assegurando que cumpram com as condições ambientais para a construção de uma escola, assim como realização de acompanhamento e controle das obras.

De igual sorte, em detida verificação ao documento, não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade para a contratação do serviço referido, mas tão somente a possibilidade dele exigir, na execução do seu serviço, o cumprimento das condições ambientais por terceiros.

Nesses termos, nos referidos procedimentos não foram observados os critérios de sustentabilidade em seu viés ambiental.

3.2.5 CEL – Compra Eletrônica

No ano de 2016 registrou-se a homologação de treze procedimentos de compra eletrônica, examinados em detalhes no presente item, para fins de análise da observância dos critérios de sustentabilidade sob o enfoque ambiental.

Na CEL n. 001/2016 – Serviços Gráficos, nos termos do edital de Compra Eletrônica n. 001/16 – SEDUC – Processo 02615/2016, o objeto da contratação tratava-se de:

aquisição de 5.000 fichas funcionais e 5.000 fichas financeiras, para admissão e cadastro de pessoal oriundo de concurso público e/ ou processo seletivo simplificado para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme memo nº 022/2016 - gerves/dgp e projeto básico.

Contudo, após devida análise do referido edital e do seu projeto básico, não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 006/2016 – Aquisição de toucas descartáveis, de acordo com o edital de Compra Eletrônica n. 006/16 – SEDUC – Processo 0265/2016, o objeto da contratação tratava-se de:

Aquisição de material de consumo (toucas descartáveis), para atender os manipuladores de alimentos da capital e interior do estado, conforme memo nº01/2016 – GEDIME.

Entretanto, após devida análise do referido edital verificou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 008/2016 – Aquisição de fogões industriais, conforme o edital de Compra Eletrônica n. 008/16 – SEDUC – Processo 3571/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de material permanente (fogão industrial), para atender as escolas estaduais da capital e interior, conforme memo nº 18/2016 – GEDIME.

Realizando a descrição do objeto, constou os seguintes termos no edital:

(ID-112032) FOGÃO INDUSTRIAL, Apresentação: 06 bocas (com 3 queimadores duplos e 3 queimadores simples); Com forno; Gás baixa pressão; Bandeja coletora de resíduos; Grelhas (40cm x 40cm) e queimadores em ferro fundido; Estrutura em

cantoneira em chapa de aço carbono com pintura epóxi.

Nesses termos, após verificação dos demais itens, verificou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 010/2016 – Aquisição de equipamentos de som, segundo o edital de Compra Eletrônica n. 010/16 – SEDUC – Processo 21273/2015, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de equipamentos e acessórios de som (pedestal, caixa acústica e microfones), para atender aos eventos (reuniões, palestras, seminários) que acontecem nos espaços (auditórios, refeitório interno, laboratório de informática) do centro profissional pe. José anchieta - cepan, conforme memo. N° 608/2016 - cepan-seduc e para atender as necessidades da escola estadual professor gilberto mestrinho, conforme memo. N°0038/15-EEGM.

Ao descrever o objeto assim delimitou:

ITEM
ESPECIFICAÇÃO
UNIDADE

1 PEDESTAL CAIXA ACÚSTICA (ID-40727) PEDESTAL CAIXA ACÚSTICA, Material: ferro cromado, Tipo: Tripé, Características Adicionais: com regulagem de altura máxima 2.00m e mínima de 1,10m. UNIDADE 3

2 CAIXA DE SOM (ID-112097) CAIXA DE SOM, Descrição: Gabinete em poliestireno, dois sentidos Baixo reflex, alto-falante woofer 5``/tweeter 0,75`` dome; Potência: 120/60 W bypass RMS; Frequência: 4500 Hz cross over; Impedância: 16 Ω ; Sensibilidade/Ganho: 12 dB. UNIDADE 3

3 MICROFONE (ID-18283) MICROFONE, Tipo: com fio, Características Adicionais: corpo metálico com pintura eletrostática na cor cinza, globo em tela de aço na cor preto, chave ON/OFF no corpo, cápsula dinâmica, Modelo: cabo coaxial blindado e balanceado, com no mínimo 5 metros de comprimento, Ganho: -50 dB, 8 ohms, sensibilidade 1kHz , Conexão: tipo P10 e XLR 3(três) pinos UNIDADE 6

4 MICROFONE SEM FIO (ID-103796) MICROFONE SEM FIO, Tipo: Profissional; Descrição: Com dois bastões, canal individual, banda alta de VHF, controle de volume individual, antena embutida, captador dinâmico unidirecional; Faixa Frequência Transmissão: 180-270 MHz; Resposta Frequência: 40 Hz-20 KHz; Distância Base: 50 m, aproximadamente; Potência Saída RF: Até 30 mW; Alimentação: Quatro pilhas AA, com duração superior a oito horas de uso contínuo UNIDADE 6

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CEL n. 012/2016 – Aquisição de fogão industrial, em conformidade com o edital de Compra Eletrônica n. 012/16 – SEDUC – Processo 11041/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de material de cozinha, para atender as escolas estaduais da capital e interior, conforme memo n° 66/2016 – DELOG.

Realizando a descrição do objeto, constou os seguintes termos no edital:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	(ID-112032) FOGÃO INDUSTRIAL(ID-112032) FOGÃO INDUSTRIAL, Apresentação: 06 bocas (com 3 queimadores duplos e 3 queimadores simples); Com forno; Gás baixa pressão; Bandeja coletora de resíduos; Grelhas (40cm x 40cm) e queimadores em ferro fundido; Estrutura em cantoneira em chapa de aço carbono com pintura epóxi.	UNIDADE 3.	

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Na CEL n. 016/2016 – Aquisição de sabão em pó, nos termos do edital de Compra Eletrônica n. 016/16 – SEDUC – Processo 11853/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de material de limpeza (sabão em pó), para atender as escolas estaduais da capital e interior do estado do Amazonas, conforme memo nº 67/2016 - DELOG.

Ao descrever o objeto assim delimitou:

SABÃO EM PÓ (ID-76735) SABÃO EM PÓ, Aplicação: lavar roupa e limpeza geral, Características Adicionais: biodegradável, Unidade de Fornecimento: embalagem de 500g.

Observa-se que no presente procedimento houve a previsão de ser o sabão em pó biodegradável, ou seja, que possua a característica de se decompor com mais facilidade que os similares que não possuem a referida singularidade.

Consoante o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho¹⁰, em relação a material de limpeza e higiene, os produtos devem ser menos agressivos ao meio ambiente e, tratando-se de sabão em barra e detergentes em pó, de preferência à base de coco ou isentos de fósforo e, quando forem inexistentes no mercado, exigência de comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução CONAMA nº 359, de 29 de abril de 2005.

Portanto, pode-se afirmar que, a presente licitação não observou as diretrizes de sustentabilidade referidas, uma vez que não houve disposição específica dos referidos critérios.

Na CEL n. 018/2016 – Aquisição de materiais permanentes, segundo o edital de Compra Eletrônica n. 018/16 – SEDUC – Processo 07342/2016 e 17705/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de materiais permanente (microfone sem fio duplo e caixa amplificadora), para atender as necessidades da escola estadual duque de caxias, zona rural - são joaquim sgc, conforme ofício nº 009/eeidc/16 e aquisição de material permanente

¹⁰ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023

(projektor de vídeo), para serem usados em serviços de projeção em eventos destinados para secretária de educação, gerência de lotação no estado do Amazonas, conforme memo nº 43/2016 – DGP.

Ao descrever os objetos assim especificou-os:

MICROFONE SEM FIO DUPLO(ID-7826) MICROFONE SEM FIO DUPLO, Frequência Portadora: 230 a 260 MHz, Estabilidade Frequência: + ou - 0,05 controlada a cristal, Modulação: FM, Desvio Máximo: 15 kHz, Sensibilidade Recepção: 12 dB/ MV relação sinal ruído- 7100 dB mínimo, de emphaasis 50 ms, Rejeição Imagem E Frequência Espúria: 80 dB mínimo, Nível Saída Aúdio Ajustável: 1 a 50 MV, Impedância De Saída: 5 k 600 A e B, Resposta Frequência: 20 Hz a 20 kHz, Distorção Harmônica Total: - 0,50 %, Faixa Dinâmica De Aúdio: 100 dB, Conector De Saída: Jack 0,63 mm, Voltagem: 110/220 V (com chave seletora), Dimensões: 420 x 250 x 45 mm, Peso: 1,45 kg, Características Adicionais: conector XLR3 pinos (A e B balanceadas)

PROJETOR DE VÍDEO / MULTIMÍDIA / DATASHOW(ID-47342) PROJETO DE VÍDEO / MULTIMÍDIA / DATASHOW, Compatibilidade De Sinal: SXGA, XGA, SVGA, VGA, MACINTOSH, Compatibilidade De Vídeo: full NTSC, PAL, SECAM, EDTV, HDTV (1080i, 1080p, 72p e 480p RGBHV), fonte de luz: 250 W UHP / 2000 horas, Distância De Projeção: 1,5 m - 10,0 m, Método De Projeção: frontal, retroprojeção e teto, Formato De Imagem: 4:3, Relação de contraste: 800:1 cheio ligado, cheio desligado; Relação de zoom: 1.3:1, Resolução Máxima: XGA 1024x768, Entrada: controle: NIC (RJ 45), RS232, Projector Managertm, Projectornettm, IR remoto, teclado; fonte de entrada: computador 1: (M1-D), computador 2 (Vesa), computador 3 (Vesa); entradas de audio (estéreo 3,5 mm x 2) vídeo 1 (S-video), video 2 (composto RCA), video 3 (componente RCA), entradas de áudio (estereo RCAX2); áudio: estéreo; audio: 2x1 W estéreo, Saída: brilho: 2.800 ansi lúmenes, máximo; número de cores: 16,7 milhões; fonte de saída: audio estereo variável (RCA) de áudio/video, saída do monitor (Vesa), acionador de tela 12V, Alimentação: compatível com rede 127-220 Vac, 50-60 Hz (bivolt automático), Garantia: 2 anos para peças e serviços , um ano para os acessórios; garantia da lâmpada: 90 dias ou 500 horas, o que ocorrer primeiro, Características Adicionais: com capa protetora, maleta de transporte, controle remoto com todos os recursos e com laser point, cabo VGA de computador analógico, cabo do mouse USB, cabo de audio 3,5 mm do computador, cabo RCA de audio/video, cabo de energia, manual do usuário, cartão quick start e CD, Informação Administrativa: especificação homologada pelo CEPINF conforme parecer técnico nº 101/2007

CAIXA AMPLIFICADA/AMPLIFICADORA(ID-111324) CAIXA AMPLIFICADA/AMPLIFICADORA, Descrição: Equalizador quatro vias, Woofer de 15`` e super tweeter, saída Monitor/Line out, com ajuste de volume independente; Potência: 200 W RMS; Frequência: 87,5-107,9 MHz; Sensibilidade/Ganho: 98 dB; Impedância: 8 Ω ; Entradas: seis canais independentes/USB/Bluetooth; Alimentação: 90-240 V (bivolt automático), 50/60 Hz. .

Assim, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 019/2016 – Aquisição de fogão industrial, nos termos do edital de Compra Eletrônica n. 019/16 – SEDUC – Processo 14223/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de material permanente (fogão industrial de 4 bocas), para atender as necessidades da cozinha do centro de formação profissional padre jósé de anchieta - cepan, conforme memo nº 209/2016/CEPAN/SEDUC.

Realizando a descrição do objeto, constou os seguintes termos no edital:

FOGÃO INDUSTRIAL (ID-111920) FOGÃO INDUSTRIAL, Apresentação: 04 bocas (simples); Com forno; Gás baixa pressão; Bandeja coletora de resíduos; Grelhas e queimadores em ferro fundido; Estrutura em cantoneira em chapa de aço carbono com pintura epóxi.

Nesses termos, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 022/2016 – Aquisição de carga de gás, segundo o edital de Compra Eletrônica n. 022/16 – SEDUC – Processo 19607/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de material de consumo (gás liquefeito de petróleo - glp 45 kg), para atender as necessidades da cozinha deste centro de formação e o evento da semana da pátria, conforme memo nº 277/2016/CEPAN/SEDUC.

Ao descrever o objeto assim o especificou:

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP, Material: composição básica de propano e butano (gás de cozinha), Unidade de Fornecimento: cilindro com 45 kg, retornável, Aplicação: cozinha industrial.

Nesses termos, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 023/2016 – Aquisição de câmera fotográfica, em conformidade com o edital de Compra Eletrônica n. 023/16 – SEDUC – Processo 15200/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (câmera fotográfica digital), para que assegure a realização periódica das reuniões de trabalho permitindo que o conselho do FUNDEB desempenhe suas atividades, conforme ofícios nº 007-GP/FUNDEB.

Ademais, nos seguintes termos foram especificados o referido objeto:

CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL(ID-106654) CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL, Resolução: 20.4 Mpixels, monitor LCD de 3"; Zoom óptico: 30x; Modo: AVCHD; Foco: Automático/Manual; Armazenamento: Memória interna aproximada de 48 MB, expansível por cartões até 64 GB; Conectividade: Saída AV, HDMI e USB 2.0; Acompanha: Bateria recarregável de Lítio-íon de 3,6 V/1240 mAh, Adaptador AC, Alça de ombro e Micro cabo USB; Alimentação: Bateria recarregável de Lítio-íon de 3,6 V e 1240 mAh.

Assim, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 024/2016 – Aquisição de projetor multimídia, segundo o edital de Compra Eletrônica n. 024/16 – SEDUC – Processo 15205/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (projetor de multimídia), para que assegure a realização periódica das reuniões de trabalho permitindo que o conselho do FUNDEB desempenhe suas atividades, conforme ofícios nº 016-gp/FUNDEB.

Ao descrever o objeto assim o delimitou:

PROJETOR MULTIMÍDIA (ID- 100137) PROJETO MULTIMÍDIA, Tipo: Portátil (Auditório/Sala de videoconferência); Tecnologia: LCD; Luminosidade: 3500 Lúmens; Resolução (XGA): 1024x768p; Lâmpada: 200 UHE (E-TORL), com vida útil de 4000 horas (modo normal) e 5000 horas (modo econômico); Sistema de cores: NTSC, PAL e SECAM; Entradas: HDMI, S-Vídeo, USB, Vídeo Componente e Vídeo Composto; Compatibilidade: NTSC/PAL/PAL-M/PAL-N/PAL-60/SECAM; HDTV: 480i, 480p, 576i, 576p, 720p, 1080i e 1080p; Alimentação: 110/220 V (bivolt).

Assim, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Na CEL n. 025/2016 – Locação de ônibus, consoante o edital de Compra Eletrônica n. 025/16 – SEDUC – Processo 13638/2016, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação de empresa especializada em locação de ônibus, para atender ao xxvi jeacs - jogos da escola augusto carneiro dos santos, que acontecerá no período de 07 a 09/12/2016, conforme memo nº 024/2016 - E.E.A.C.S.

Ademais, nos seguintes termos foram especificados o referido objeto:

LOCAÇÃO DE ÔNIBUS (ID-99298) LOCAÇÃO DE ÔNIBUS. Descrição: contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo ÔNIBUS, com no máximo 3 (três) anos de fabricação, capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) passageiros sentados, para percurso em perímetro urbano, incluindo sábados e feriados. Características Gerais: veículo com ar condicionado, com motorista e com combustível, Características Adicionais: veículo limpo, higienizado, em adequadas condições de conforto e segurança e em conformidade com a legislação vigente.

Nesses termos, após verificação dos demais itens editalícios, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Por fim, na CEL n. 044/2015 – Aquisição de quatro conjuntos escolares, nos termos do edital de Compra Eletrônica n. 044/2015, o objeto consistia na:

Aquisição de 04 conjuntos de mesas e cadeiras adaptadas, para atender as necessidades dos alunos que apresentam limitação motora severa ocasionada por paralisia cerebral, matriculados na escola estadual Manoel de Marçal de Araújo, conforme memo nº 1.303/15 DEPPE/GAEE, termo de referência e modelo abaixo.

Todavia, após detida verificação, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Por tudo quanto foi exposto nesse tópico, em nenhuma das compras eletrônicas homologadas no ano de 2016, foram previstos os parâmetros de sustentabilidade em seu viés ambiental.

3.2.6 CI – Consultoria Individual

Especificadamente em relação à categoria consultoria individual, no ano de 2016, houve a homologação da CI n. 003/2016 – Consultoria Individual.

Segundo o documento anexo denominado Termo de Referência, o objetivo da contratação versava sobre:

O objetivo desta contratação se baseia na contratação de consultor individual para apoiar a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – UG - PADEAM por meio de SELEÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL PARA IMPLANTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SIGPRO, INCLUINDO CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA UG - PADEAM. Especificamente os objetivos desta consultoria são: apoiar a UG – PADEAM na implantação e customização do Sistema SIGPRO no âmbito do Programa PADEAM, incluindo a capacitação da equipe que irá operá-lo.

Em detida verificação ao documento, não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade para a contratação do serviço referido.

3.2.7 COS – Compra por outros sistemas

No ano de 2016 foram homologados dois procedimentos de compras por outros sistemas, tais como compras net ou Banco do Brasil, a COS n. 001/2016 – Consultoria Individual e a COS n. 002/2016 – Consultoria Individual.

Na COS n. 001/2016 – Consultoria Individual, em conformidade com o Termo de Referência, objetivo geral da contratação versava sobre o gerenciamento do projeto Piloto Google pelo período de 12 meses.

Ademais, os seus objetivos específicos eram:

(i) realizar a articulação e integração entre os diversos parceiros (SEDUC, Google e provedores de conteúdos) e entre os diversos setores da SEDUC (Gabinetes dos Secretários, Departamentos, Gerencias, Coordenadorias e Escolas), (ii) executar as atividades de divulgação, comunicação, sensibilização, convencimento e motivação com todos os níveis hierárquicos necessários (Secretário e Adjuntos, Diretores, Gerentes, Coordenadores, Gestores, Pedagogos e Professores) das áreas diretamente envolvidas no volume necessário ao sucesso dos programas; (iii) coordenar as atividades de planejamento, execução e controle da implementação dos programas em total alinhamento com as diretrizes do BID, SEDUC, Google e provedores de conteúdos partir de boas práticas de gestão, (iv) Analisar, identificar e propor ações de fomento de resultados do programas na amplitude e volume que forem necessários ao atingimento das metas estabelecidas; implementando as que foram necessárias no período de 12 meses e estruturando as ações futuras do que ultrapassem este período. Para realizar os objetivos da consultoria, é necessário o

acompanhamento constante por parte das equipes do BID e da SEDUC.

Nesses termos, após verificação dos demais itens constantes do mencionado termo, não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade.

Por outra via, na COS n. 002/2016 – Consultoria Individual, de acordo com o Termo de Referência constante do Portal de Compras do Estado do Amazonas, o objetivo geral da contratação consistia em:

Apoiar a área de controle técnico dos processos de licitação e monitoramento de execução de projetos executivos e de obras para a Assessoria de Engenharia, em específico as obras de construção e reformas previstas no Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas (CONTRATO 2992/OC-BR (BR-L 1328).

Por sua vez, os seus objetivos específicos eram:

- (i) Controlar os registros das revisões técnicas que serão realizadas por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista de todos os aspectos relacionados à engenharia em Projetos Executivos de CETIs – providenciando a correta destinação e guarda destes documentos;
- (ii) Controlar os registros das visitas a terrenos selecionados para a construção das CETIs que serão realizadas por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletrecista, bem como manter toda a documentação e pareceres referentes à adequação dos terrenos para construção e viabilidade de fornecimento de energia elétrica disponíveis para consultas técnicas e em correto arquivamento.
- (iii) Registrar todos os documentos da regularização de terrenos nas questões relativas ao fornecimento de energia elétrica; tanto para o início das obras quanto para o fornecimento final para funcionamento normal do CETI; e nas questões relativas a terraplenagem, limpeza, retirada de vegetação, remoção de entulhos; bem como manter toda a documentação e pareceres disponíveis para consultas técnicas e em correto arquivamento;
- (iv) Analisar e garantir a regularidade dos documentos de licitações para contratação de empresas para construção de CETIs;
- (v) Controlar os registros das visitas quinzenais de inspeção de obras de construção de CETIs que serão realizadas por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletrecista (quando estiverem ocorrendo obras);
- (vi) Registrar a documentação de fiscalização mensal para fins de medição da evolução de obras de CETIs que serão realizadas por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletrecista (quando estiverem ocorrendo obras);
- (vii) Organizar toda a documentação referente à análise prévia que será realizada por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista em escolas para determinar a viabilidade, alternativas de construção, métodos e técnicas possíveis para a adequação à ETI, mantendo disponível para consulta e em correto arquivamento;
- (viii) Coordenar a elaboração de pareceres da situação estrutural e documental do fornecimento de energia elétrica, das construções e das instalações, verificando ainda projetos existentes e pendentes relativos às obras civis de escolas visando definir a real situação das escolas que serão adequadas para ETI;
- (ix) Coordenar a elaboração de projeto(s) básico(s) de licitação para contratar a empresa para elaborar o projeto executivo de escolas que serão adequadas para ETI;
- (x) Coordenar a elaboração de projeto(s) básico(s) de licitação para contratar a empresa que será responsável pela Supervisão de Obras de escolas que serão adequadas para ETI

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Assim, nas compras por outros sistemas, homologadas no ano de 2016, não foram verificados a observação aos critérios de sustentabilidade com o enfoque ambiental pelo Estado do Amazonas, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino.

3.2.8 PE – Pregão Eletrônico

Em 2016 homologou-se dezessete procedimentos de pregão eletrônico, a seguir examinados detalhadamente, com o objetivo de aferir o cumprimento do novo dever legal a ser observado nas contratações públicas.

No PE n. 065/2016 – Prestação de Serviços de Transporte, consoante o edital de Pregão Eletrônico n. 065/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais das calhas do purus e madeira, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Nesses termos, após análise dos demais itens constantes do referido edital, bem como dos seus documentos anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 066/2016 – Serviço de Transporte Escolar, conforme edital de Pregão Eletrônico n. 066/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais das calhas do rio negro e juruá, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Nesses termos, após verificação dos demais itens constantes do referido edital e anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 067/2016 – Serviço de Transporte Escolar Calha do Solimões, nos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 067/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais da calha do solimões, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Ademais, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 068/2016 – Serviço de Transporte Escolar Calha Alto Solimões, segundo o edital de Pregão Eletrônico n. 068/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas

escolas estaduais da calha do alto solimões, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Entretanto, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 070/2016 – Serviço de Transporte Escolar Entorno de Manaus, de acordo com o edital de Pregão Eletrônico n. 070/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais do entorno de manaus, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Todavia, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 149/2016 – Aquisição de mesas e cadeiras adaptadas, em conformidade o edital de Pregão Eletrônico n. 149/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição, pelo menor preço global, de 30 (trinta) conjuntos de mesas e cadeiras adaptadas, para atender as necessidades da secretaria de estado da educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Por sua vez, o termo de referência assim delimitou o objeto:

Cadeira: formato anatômico; pés com ponteira de borracha; estrutura de aço tubular 7/8 pol. e espessura de parede de 1,2mm dobrados e soldados; assento, encosto e apoio de cabeça em espuma injetada revestida por tecido de espessura 3mm; descanso para pés removível e com altura ajustável, de 17cm a 38cm; apoio de cabeça com altura ajustável de 31cm a 47cm; suspensório escapular em H, faixa abdominal com fecho plástico; Dimensões: assento 400x390mm ($\pm 5\%$), encosto 380x580mm ($\pm 5\%$), altura do assento 460mm ($\pm 5\%$), apoio de cabeça 300x120x40mm.

Mesa: altura ajustável de 540x730mm ($\pm 5\%$), inclinação ajustável de 12° a 15°; estrutura de aço n.º 16 de diâmetro 19,05mm, soldados a duas camisas metálicas de tubos oblongo de 29x58mm com espessura de 1,5mm; pés tipo sky em aço tubular com 38mm de diâmetro com ponteiros plásticos, fixadas por meio de rebite tipo POP; tampo retangular de madeira revestida com fórmica, superfície lisa, sem brilho, formato retangular, fixada a estrutura por fixação de parafusos; Dimensões: largura do tampo 600mm ($\pm 5\%$), profundidade do tampo 600mm ($\pm 5\%$), largura do rasgo 350mm ($\pm 5\%$), profundidade do rasgo 300mm.

Após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 573/2016 – Contratação de Serviço Operacional, de acordo com o edital de Pregão Eletrônico n. 573/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em procedimentos operacionais de logística para apoiar a equipe técnica pedagógica seduc, durante a formação de professores indígenas profissionais de serviços e apoio escolar com vistas à implementação dos territórios etnoeducacionais - secretaria de estado da educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Entretanto, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 607/2016 – Aquisição de cartucho toner, nos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 607/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição, pelo menor preço por item, de cartucho toner, para atender a demanda das escolas do ensino presencial com mediação tecnológica da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Contudo, após verificação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 686/2016 – Contratação de serviço de confecção gráfica, de acordo com o edital de Pregão Eletrônico n. 686/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de confecção e impressão gráfica de diários de classe, para atender a rede estadual do município/interior que atuam com a educação básica (anos iniciais, finais do ensino fundamental e ensino médio) e educação de jovens e adultos (1º e 2º segmento) - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

No entanto, após verificação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 785/2016 – Aquisição de dicionários, segundo o edital de Pregão Eletrônico n. 785/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Aquisição, pelo menor preço global, de dicionários trilingue/língua brasileira de sinais - libras, para atender os alunos com deficiência auditiva do ensino médio da rede estadual de ensino - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Entretanto, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 800/2016 – Serviços Administrativos, conforme o edital de Pregão Eletrônico n. 800/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços administrativos e de apoio logístico durante a execução da formação dos gestores estaduais e municipais, para atender a secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Na obstante, após análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 849/2016 – Serviço de suporte logístico e pedagógico, em conformidade com o edital de Pregão Eletrônico n. 849/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de suporte logístico e pedagógico necessários para promover a formação continuada, para atender os profissionais que trabalham na educação de jovens e

adultos das escolas estaduais contempladas pela resolução CD/FNDE nº 48/2012 - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Todavia, após detida verificação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 852/2016 – Prestação de Serviços, de acordo com o edital de Pregão Eletrônico n. 852/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços administrativos e de apoio logístico durante a execução da formação continuada em ensino do sistema braile, para atender os professores que atuam na rede estadual de ensino da capital e interior - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Porém, após detida observação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, observou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 895/2016 – Serviços de Assistência Médica, segundo o edital de Pregão Eletrônico n. 895/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia e odontológica, com atendimento limitado à área geográfica de abrangência no município de Manaus, para atender os empregados e seus respectivos dependentes da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Contudo, após detida verificação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 069/2016 – Serviço de Transporte Escolar Baixo Amazonas, conforme o edital de Pregão Eletrônico n. 069/16 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais da calha do baixo Amazonas, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Todavia, após detido exame dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

No PE n. 1241/2015 – Aquisição de Instrumentos Musicais, segundo o edital de Pregão Eletrônico n. 1241/15 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

A aquisição, pelo menor preço por item, de instrumentos musicais, para fortalecer as fanfarras das escolas estaduais de ensino médio do programa ensino médio inovador - secretaria de estado da educação e qualidade do ensino – SEDUC.

O termo de referência assim especificou os objetos licitados:

PRATO SUSPENSO, Material: Metal dourado, Diâmetro: 22??polegadas, Características Adicionais; Com Suporte para prato bastante estável e com ajuste rápido de comprimento, rotação e ângulo
SOUSAFONE, Apresentação: Material: metal niquelado, Campana 663mm, Calibre 18,05mm, Características Adicionais: Afinação: Em Fá, com Gatilho de Um Tom, Família das Tubas, Capa extra luxo e bocal

BOMBARDINO, Material : Metal Niquelado, Diâmetro da Campana 280mm, Calibre: Calibre 14,50mm, Características Adicionais: Afinação em Mi bemol, com gatilho de um tom, capa extra luxo e bocal, Tipo: Euphonium, Características Adicionais: Afinação em Mi bemol, com gatilho de um tom, capa extra luxo e bocal.
CARRILHÃO: Material; Corpo em Madeira com tubos de alumínio, Características adicionais: 60 tubos, dourado, estante regulável, família da percussão.

Entretanto, após detida análise dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Por fim, no PE n. 1312/2015 – Serviço de projeto gráfico editorial, nos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 1312/15 – CGL, o objeto da contratação versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de projeto gráfico editorial, incluindo diagramação e produção, para atender as necessidades da secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Contudo, após detida verificação dos demais itens constantes do referido edital e seus anexos, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Dessa forma, consoante pode-se verificar, em nenhum dos pregões eletrônicos homologados no ano de 2016 houve a observância dos critérios de sustentabilidade em sua dimensão ambiental.

3.2.9 PP – Pregão Presencial

Em 2016 foram homologados dois procedimentos de pregão presencial, a saber, o PP n. 009/2015 – Serviço de limpeza de sistema de esgoto e o PP n. 10/2015 – Serviço de esgoto.

No que é pertinente ao PP n. 009/2015, consoante o edital de Pregão Presencial n. 009/15 – CGL, o objeto, cujo valor global da contratação era de R\$ 8.005.500,00, conforme planilha de preços, versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de esgotamento de caixa de gordura, limpeza/desincrustação de canos/tubulações de esgoto, desentupimento de ralos de banheiros e cozinhas, vasos sanitários, pias de banheiro e cozinhas, para atendimento as escolas da capital do estado do Amazonas - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino - SEDUC.

Ao discorrer sobre a qualificação técnica, foram feitas as seguintes exigências:

- 7.1.4.2. Declaração que disponibilizará, no mínimo, uma frota de 05 (cinco) caminhões devidamente equipados com pipa, sistema a vácuo, identificados com a logomarca da empresa e cadastrados no IPAAM e SEMMAS;
- 7.1.4.3. Cadastro Técnico Federal – CTF, por força da Lei 6.938/81 e da Lei 10.165/2000.
- 7.1.4.4. Licença de Operação do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM ou Licença Municipal de Operação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMAS.
- 7.1.4.5. Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Química, conforme Resolução Normativa nº 122/90 de 19/11/90;
- 7.1.4.6. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data

desta licitação, profissional químico devidamente registrado no CRQ – Conselho Regional de Química, conforme Resolução Normativa nº 122/90 de 19/11/90, e profissional engenheiro sanitário, devidamente registrado no CREA conforme resolução 218/73.

7.1.4.7. Declaração que disponibilizará para o correto dejetos dos efluentes, estação de tratamento de esgoto que obedeça as Resoluções do CONAMA e do Órgão Ambiental do Município relativos ao tema, modo a garantir critérios de sustentabilidade ambiental.

Assim, observa-se que para a contratação do referido serviço foram exigidas diretrizes de sustentabilidade para execução do contrato, pertinente ao correto dejetos dos efluentes.

Quanto ao PP n. 10/2015 – Serviço de esgoto, nos termos do edital de Pregão Presencial n. 010/15 – CGL, o objeto da contratação, cujo valor global era de R\$ 19.504.250,00, conforme planilha de preços, versava sobre:

Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de esgotamento de fossa, caixa de gordura, limpeza/desincrustação de canos/tubulações de esgoto, desentupimento de ralos de banheiros e cozinhas, vasos sanitários, pias de banheiro e cozinhas, para atendimento as escolas do interior do estado do Amazonas - secretaria de estado de educação e qualidade do ensino – SEDUC.

Ao discorrer sobre a qualificação técnica, foram feitas as seguintes exigências editalícias:

7.1.4.2. Declaração que disponibilizará, no mínimo, uma frota de 05 (cinco) caminhões devidamente equipados com pipa, sistema a vácuo, identificados com a logomarca da empresa e cadastrados no IPAAM e SEMMAS;

7.1.4.3. Cadastro Técnico Federal – CTF, por força da Lei 6.938/81 e da Lei 10.165/2000.

7.1.4.4. Licença de Operação do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM ou Licença Municipal de Operação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMAS.

7.1.4.5. Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Química, conforme Resolução Normativa nº 122/90 de 19/11/90;

7.1.4.6. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional químico devidamente registrado no CRQ – Conselho Regional de Química, conforme Resolução Normativa nº 122/90 de 19/11/90, e profissional engenheiro sanitário, devidamente registrado no CREA conforme resolução 218/73.

7.1.4.7. Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Contudo, diversamente da licitação anterior, constatou-se que não houve previsão de critérios específicos de sustentabilidade.

Assim, foram homologados dois procedimentos de pregão presencial, no entanto, apesar de possuírem o mesmo objeto licitado, em apenas um houve a preocupação com a inserção dos critérios de sustentabilidade em seu viés ambiental.

3.2.10 RCD – Registro de Compra Direta

No ano de 2016 houve a homologação de trinta e cinco procedimentos de registro de compra direta, as quais, Consoante informação retirada do Portal da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, do Governo do Amazonas¹¹, significam uma contratação direta, para as aquisições previstas no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93¹², ou seja, com limite de até R\$ 8.000,00, nos casos de inviabilidade de competição.

Na RCD n. 002/2016 – Locação de ônibus e micro-ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual constatou-se que o objeto licitado, cujo valor total estimado era de R\$ 7.400,00, tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus e micro-ônibus em atendimento aos Coordenadores e Gestores das Escolas Estaduais dos municípios de Iranduba, Presidente Figueiredo e Itacoatiara.

Em análise aos documentos anexos disponibilizados não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Em relação à RCD n. 003/2016 – Locação de ônibus e micro-ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual constatou-se que o objeto licitado, cujo valor total estimado era de R\$ 7.400,00, tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus e micro-ônibus em atendimento aos Coordenadores e Gestores das Escolas Estaduais dos municípios de Rio Preto da Eva, Novo Airão e Manacapuru.

Em análise aos documentos anexos disponibilizados, de igual sorte, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Com relação à RCD n. 004/2016 - Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de 08(oito) ônibus para transporte de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio das Escolas Estaduais da capital que irão participar do encerramento evento Mês dos Povos Indígenas, a ser realizado no dia 29.04.2016, com o tema “Povos Indígenas e suas Formas Próprias de Educar: Oralidade, Trabalho, Lazer e Expressões

¹¹ Informação obtida no link http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/d%C3%BAvidas_frequentes_dos_fornecedores.pdf, referente às dúvidas frequentes acerca do Sistema e-compras.am.

¹² Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Culturais”.

Em exame ao documento disponibilizado, de igual sorte, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Pertinente à RCD n. 005/2016 – Serviço de Inscrição, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Inscrição de 05 Servidores no Curso: ENTENDENDO A CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO POR MEIO DE PRÁTICAS NO PCASP, a ser realizado em Manaus –Amazonas.

Em análise ao documento disponibilizado, de igual sorte, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Com relação à RCD n. 006/2016 – Serviço de Hospedagem, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de serviço de HOSPEDAGEM incluindo 03(três)refeições (café da manhã, almoço e jantar) a ser fornecido para atender 01 PROFESSOR PALESTRANTE para o I Workshop de Ciências da Natureza: Desafios e Perspectivas para a Educação Básica.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Referente à RCD n. 007/2016 – Serviço de fornecimento de refeições, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado, cujo valor total era de R\$ 7.884,00 tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em prestar serviços de fornecimento de refeição tipo almoço, em atendimento às Reuniões com Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores distritais e Gestores que acontecerá nesta Secretaria.

Em verificação ao documento disponibilizado, de igual sorte, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Pertinente à RCD n. 008/2016 – Serviço de inscrição em prêmio, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Solicitação de autorização para pagamento de taxa de inscrição referente ao PRÊMIO LEARNING & PERFORMANCE BRASIL 2016/2017.

Em análise ao documento disponibilizado, de igual sorte, não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Com relação à RCD n. 009/2016 – Serviço de manutenção em rede telefônica, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA REDE TELEFONICA INTERNA, para atender a necessidade da SEDUC/Sede, Coordenadoria Distrital 1, 2, 3, 4 e 7 e escolas estaduais da Capital.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Pertinente à RCD n. 010/2016 – Serviço de limpeza e manutenção de piscina, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado, cujo valor era de R\$ 7.217,76, tratava-se de:

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de piscina semi olímpica, em atendimento ao CETI Petrônio Portela–manaus/AM.

Em exame ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Em relação à RCD n. 011/2016 – Serviço de assinaturas de periódicos, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de Aquisição da renovação de assinatura anual de jornais, sendo 03 (três) assinaturas do Jornal Diário do Amazonas e 03 (três) assinaturas do Jornal Amazonas em Tempo.

Em observação ao projeto básico disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Referente à RCD n. 012/2016 – Serviço de locação de jogos de mesa, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas Termo de Referência, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação, pelo menor preço, de empresa jurídica, especializada em locação de bens móveis – LOCAÇÃO DE 150 JOGOS DE MESA - conforme especificações técnicas e quantitativas constantes neste Termo de Referência e os quais serão utilizados no Seminário Estadual da Base Nacional Comum Curricular.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 013/2016 – Serviço de manutenção e calibração de balança, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

O projeto tem como objetivo efetuar a manutenção e calibração das balanças biométricas utilizadas pelos Professores de Educação Física, a balança digital padrão comercial de até 150 kg, utilizada pelo Serviço de Merenda Escolar para os diversos fins dentro das escolas, por um ciclo de 1 (um) ano, com visitas anuais para manutenção corretiva e preventiva, com troca de peças quando for o caso, constando de limpeza, lubrificação e calibração com emissão do Certificado rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração. As escolas listadas abaixo estão em Processo de Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade com base na Norma NBR ISO 9001:2008.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Em relação à RCD n. 014/2016 – Serviço de publicação em jornais de grande circulação, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de matérias em jornais de grande circulação, para publicação de aviso de edital referente a chamada pública 01/2016 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, conforme lei federal nº 11.947 de 16/06/2009.

Em exame ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à RCD n. 015/2016 – Serviço de limpeza e manutenção de piscina, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de piscina semi olímpica, em atendimento ao CETI Evandro Carreira – MANAUS/AM.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 016/2016 – Serviço de calibragem de balança, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto consistia:

O projeto tem como objetivo efetuar a manutenção e calibração das balanças biométricas utilizadas pelos Professores de Educação Física, a balança digital padrão comercial de até 150 kg, utilizada pelo Serviço de Merenda Escolar para os diversos fins dentro das escolas, por um ciclo de 1 (um) ano, com visitas anuais para

manutenção corretiva e preventiva, com troca de peças quando for o caso, constando de limpeza, lubrificação e calibração com emissão do Certificado rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à RCD n. 017/2016 – Serviço de locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto consistia:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus em atendimento das atividades extraclasses das Coordenadorias Distritais.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Em relação à RCD n. 018/2016 – Serviço de limpeza e manutenção de piscina, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto consistia:

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de piscina semi olímpica, em atendimento ao CETI PEDRO FUQUYEI YAMAGUSHI – SÃO GABRIEL/AM.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 019/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar serviços de locação de ônibus em atendimento às Coordenadorias Regionais de Presidente Figueiredo e Manacapuru.

O objeto foi da seguinte forma individualizado:

ÔNIBUS: com motorista e combustível, com ar condicionado, com capacidade para 44 (quarenta e quatro) passageiros, potência de 225cv, direção hidráulica, poltronas recicláveis, ano e modelo 2013, a diesel, limpo, higienizado, devidamente abastecido, em condições de conforto e segurança, para transportar profissionais dos Municípios de Presidente Figueiredo e Manacapuru até Manaus e retorno.

Em análise ao documento disponibilizado não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade, especialmente, porque, consoante o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (CSTJ, 2014), em relação à veículos devem ser observados aqueles que

apresentem maior eficiência com menor gasto de combustível e com nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCOVE, em nítido descumprimento aos critérios referidos no art. 4º, I, do Decreto 7.746/2012.

Quanto à RCD n. 020/2016 – Serviço de limpeza e manutenção de piscina, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado, cujo valor era de R\$ 7.217,76, tratava-se de:

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de piscina semi olímpica, em atendimento ao CETI PREFEITO WASHINGTON RÉGIS – MANAUS/AM.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 021/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus em atendimento das atividades extraclasses das Coordenadorias Distritais.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 022/2016 – Serviço de fornecimento de refeições preparadas, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas Termo de Referência, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, em atendimento dos eventos realizados por esta Secretaria em conjunto com as Escolas Estaduais e Coordenadorias.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 023/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus em atendimento das atividades extraclasses da Escola Estadual

Maria Amélia do Espírito Santo.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à RCD n. 024/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus em atendimento das atividades extraclasse das Escolas Estaduais Alice Salerno e Ângelo Ramazotti.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 025/2016 – Serviço de refeição preparada, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em prestar serviços de fornecimento de refeição tipo almoço, em atendimento às Reuniões com Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores distritais e Gestores que acontecerá nesta Secretaria.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à RCD n. 026/2016 – Compra de vaga em congresso, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Inscrição de 01 Servidora no Curso: 37º Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos, a ser realizado em Serra Negra – São Paulo.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 027/2016 – Serviço de Inscrição em Seminário, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Participação SECOP 2016 – Seminário Nacional de TIC para Gestão Pública para 2 (dois) servidores.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Quanto à RCD n. 028/2016 – Serviço de Confecção de Certificado, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de serviços para a impressão de Certificados para atender os alunos que estudam ou estudaram em escolas estaduais no Ensino Médio.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Em relação à RCD n. 029/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar os serviços de locação de ônibus em atendimento das atividades extraclasse das Escolas Estaduais Vicente Telles e Diofanto Vieira.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Referente à RCD n. 030/2016 – Serviço de fornecimento de refeições, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em prestar serviços de fornecimento de refeição tipo almoço, em atendimento às Reuniões com Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores Distritais e Gestores que acontecerá nesta Secretaria.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Com relação à RCD n. 031/2016 – Serviço de limpeza e manutenção de piscina, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto, cujo valor era de R\$ 7.217,76, tratava-se de:

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de piscina semi olímpica, em atendimento ao CETI PETRÔNIO PORTELA– MANAUS/AM.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 032/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar serviços de locação de ônibus em atendimento da Campanha Novembro Azul na Coordenadoria Regional de Itacoatiara.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Referente à RCD n. 033/2016 – Serviço de confecção de carimbos, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de carimbo em atendimento as Escolas da Rede Estadual de Ensino e SEDUC/Sede.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 034/2016 – Locação de ônibus, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto tratava-se de:

Contratação de Empresa especializada em transportes, para prestar serviços de locação de micro-ônibus em atendimento da Campanha Novembro Azul na Coordenadoria Regional de Presidente Figueiredo.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto à RCD n. 035/2016 – Serviço de refeição preparada, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, cujo valor era de R\$ 7.959,60, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Contratação de empresa especializada em prestar serviços de fornecimento de refeição tipo almoço, em atendimento às Reuniões com Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores distritais e Gestores que acontecerá nesta Secretaria.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Por fim, quanto à RCD n. 10315/2016 – Serviços gráficos em geral, no Portal de Compras do Estado do Amazonas, encontrava-se disponibilizado apenas seu Projeto Básico, por meio do qual verificou-se que o objeto licitado tratava-se de:

Impressão de materiais gráficos para serem utilizados nas exposições nas Feiras de Ciência e Tecnologia em Manaus/AM, Mostratec em Novo Hamburgo/RS e Ciência

Jovem em Recife/PE.

Em análise ao documento disponibilizado não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

Ante o exposto, em nenhum dos trinta e cinco procedimentos o Estado do Amazonas observou os critérios de sustentabilidade em sua dimensão ambiental.

3.2.11 RDL – Registro de Dispensa de Licitação

No ano de 2016 foram homologados vinte e oito procedimentos de registro de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24, III e seguintes da Lei n. 8.666/93, a seguir detalhados.

No RDL n. 001/2016 – Aquisição de carga de gás 45 kg e 13kg, no RDL n. 002/2016 – Aquisição de cadeiras giratórias; no RDL n. 003/2016 – Aquisição de revistas; RDL n. 008/2016 – Câmera Fotográfica Digital, RDL n. 014/2016 – Aquisição de fogão industrial; RDL n. 015/2016 – Aquisição de flash fotográfico; RDL n. 016/2016 – Aquisição de medalhas; RDL n. 018/2016 – Aquisição de camisas; RDL n. 21/2016 – Aquisição de Camiseta; RDL n. 22/2016 – Aquisição de gêneros alimentícios; no RDL n. 23/2016 – Aquisição de fogão industrial; no RDL n. 27/2016 – Aquisição de camisas; no RDL n. 30/2016 – Aquisição de fogão; no RDL n. 53/2016 – Aquisição de carga de gás e no 116. RDL n. 55/2016 – Aquisição de tablete, o edital e nenhum documento a ele anexo, encontrava-se disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas¹³, dessa forma, não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade.

No RDL n. 004/2016 – Locação de Imóvel, no portal de compras do Estado do Amazonas, apenas o projeto básico encontrava-se disponibilizado, de onde inferiu-se que o objeto consistia na “Locação de Imóvel (Bloco I) para funcionar o Colégio Militar da Polícia Militar e a Coordenadoria Distrital 03 em Manaus/AM, considerando que os mesmos não possuem prédios próprios e existe demanda escolar para o início do ano letivo de 2016”, cujo valor global era R\$ R\$ 3.720.000,00.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 006/2016 – Locação de Imóvel, no portal de compras do Estado do Amazonas, apenas o Projeto Básico encontrava-se disponibilizado, de onde inferiu-se que o

¹³ Segundo informação retirada do endereço eletrônico da Comissão de Licitação, no link, http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/d%C3%BAvidas_frequentes_dos_fornecedores.pdf, a RDL é uma denominação estabelecida para as aquisições/contratações previstas no art. 24, a partir do seu inciso III, da Lei n. 8.666/93 (dispensa de licitação).

objeto consistia na “Locação de Imóvel para funcionar o Anexo da Escola Estadual Raimundo Sá, em Autazes/AM, considerando que a mesma não possui capacidade para comportar a demanda escolarizável em seu prédio próprio”, cuja estimativa de preço era de R\$ 20.000,00.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 007/2016 – Serviço de Consultoria, no portal de compras do Estado do Amazonas, apenas o Projeto Básico encontrava-se disponibilizado, de onde inferiu-se que o objeto consistia na

contratação de empresa especializada para prestar Consultoria e Assessoramento Pedagógico à implantação do material didático da Fundação Roberto Marinho, Telecurso e da Metodologia Telessala para 17.826 estudantes, sendo 12.942 do Ensino Médio (incluindo os sete Centros de Ensino Noturno) e 4.884 do Ensino Fundamental que se encontram com distorção idade/ano escolar.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 010/2016 – Serviço de fornecimento de lanche e almoço, em conformidade com o Termo de Referência que se encontrava disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas, o objeto, cujo valor global era de R\$ 3.872.065,65 (três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), consistia na

Contratação da empresa NUTRILIFE REFEIÇÕES LTDA, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, lanches e similares, pelo período de 90 dias. Para atender aos alunos das Escolas Estaduais de Tempo Integral: D. Pedro II, Castelo Branco, Senador João Bosco, Profª Sebastiana Braga, Cinthya Régia G. do Livramento, João dos Santos Braga, Garcytילו do Lago e Silva, Marcantonio Villaça II, Senador Petrônio Portela e CEJA Jacira Cabocla.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 011/2016 – Serviço de fornecimento de refeições preparadas, em conformidade com o Termo de Referência que se encontrava disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas, o objeto, cujo valor global era de R\$ 834.900,00 (Oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais), consistia na

Contratação da empresa RSG COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGÍSTICO LTDA por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, lanche e similares, pelo período de 90 dias. Para atender aos alunos da Escola Estadual de Tempo Integral: São Gabriel da Cachoeira.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 012/2016 – Serviço de transporte escolar fluvial, em conformidade com o Projeto Básico que se encontrava disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas, o objeto, cujo valor global era de R\$ 3.872.065,65 (três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), consistia na

Contratação EMERGENCIAL através de dispensa de licitação de empresa especializada em transporte Fluvial em atendimento aos alunos do Ensino Regular e do Projeto Ensino Médio e fundamental Mediado por tecnologia da Zona Rural do Município de Manaus.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

No RDL n. 017/2016 – Desenvolvimento e implantação de software, em conformidade com o Projeto Básico que se encontrava disponibilizado no portal de compras do Estado do Amazonas, o objeto, cujo valor estimado era de R\$ R\$ 139.216,26 (Cento e trinta nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte seis centavos), consistia na

Projeto Básico para desenvolvimento do software para fazer a gestão das contas Educacionais do “Google for Education” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

No RDL n. 20/2016 – Locação de Imóvel – Pessoa Jurídica, nos termos do Projeto Básico o objeto consistia na “Locação de imóvel para funcionar a Escola Estadual Santo Agostinho, localizada na Rua 14 de Maio, nº 2030 – Lábrea / AM”, cuja estimativa de preço era de R\$ 32.032,00 (Trinta e dois mil e trinta e dois reais) mensais.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

No RDL n. 24/2016 – Desenvolvimento e Implantação de Software, nos termos do Projeto Básico o objeto consistia na “Contratação de serviços técnicos especializados para a manutenção operacional, corretiva e evolutiva do SIGEAM – Sistema Integrado de Gestão Educacional da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, acesso gerenciado à rede mundial internet, fornecimento de circuitos de transmissão de dados, hospedagem de servidores e serviço de Firewall”.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

No RDL n. 25/2016 – Locação de Imóvel, nos termos do Projeto Básico o objeto consistia na “Locação de imóvel para comporta os materiais inservíveis retirados das escolas estaduais da Capital e do interior e SEDUC/AM, com sede na Rua Wilkens de Matos. nº 431 – Bairro de Aparecida no município de Manaus/AM.”.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

Quanto ao RDL n. 26/2016 – Aquisição de “Kimono”, no Portal de Compras do Estado do Amazonas constava apenas uma proposta de compra de 06 (seis) “kimonos”, no valor total de R\$ 2.520,00.

A partir do referido documento não foi possível aferir a atenção às diretrizes de sustentabilidade.

No RDL n. 28/2016 – Serviço de conservação e limpeza, nos termos do Projeto Básico o objeto consistia na:

Contratação em caráter emergencial por 3 (três) meses, de empresa especializada para a Prestação dos Serviços de Limpeza e Conservação, com Disponibilidade de Mão de Obra, Saneantes, Materiais e Produtos de Limpeza e Higiene e Equipamentos, para atender as necessidades da SEDUC junto as Escolas Estaduais da Capital do Interior do Estado do Amazonas.

A partir do referido documento não foram encontrados quaisquer critérios de sustentabilidade específico a serem exigidos da empresa contratada.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

RDL n. 31/2016 – Locação de Imóvel de Pessoa Jurídica, nos termos do Projeto Básico o objeto consistia na “Locação de Imóvel (bloco H) para funcionar o Anexo do Colégio Militar, localizado na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3259 – Bairro Flores – Manaus /AM”, cuja estimativa de preço era de R\$ 58.320,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte reais) mensais.

A partir da análise dos documentos disponibilizados, não foram encontrados quaisquer critérios específicos de sustentabilidade exigíveis da empresa contratada para a prestação do serviço.

3.3 RESULTADO DA ANÁLISE DAS LICITAÇÕES HOMOLOGADAS EM 2016

Nesses termos, observou-se, portanto, após análise das licitações homologadas no ano de 2016 que visavam, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, que o Estado do Amazonas, por intermédio da referida Secretaria, confirmou as hipóteses levantadas, quais sejam: (i) a não implementação dos critérios de sustentabilidade, com viés ambiental nas suas compras; (ii) não atendeu à nova finalidade legal das licitações e, por conseguinte, (iii) não induziu comportamentos sustentáveis no mercado fornecedor local.

Consoante já ressaltado anteriormente, no ano de 2016, foram homologados 117 procedimentos licitatórios pertinentes a produtos e serviços que seriam destinados à SEDUC. Dessas licitações, 13 (treze) eram da modalidade CAE – Compra de Ata Externa; 03 (três) CBB- Consultoria BID/BIRD; 01 (uma) CC – Concorrência ; 02 (duas) CDB- Contratação Direta; 13 (treze) CEL – Compra Eletrônica (dispensa – art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); 01 (uma) CI - Consultoria Individual; 02 (duas) COS - Compra por outro Sistema; 17 (dezesete) PE – Pregão Eletrônico; 02 (duas) PP – Pregão Presencial; 35 (trinta e cinco) RCD – Registro de Compra Direta (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93) e 28 (vinte e oito) RDL (aquisição/contratação prevista no art. 24, a partir do inciso III, da Lei n. 8.666/93 – dispensa).

Dessa amostra, em 33 (trinta e três) procedimentos, os editais de licitação foram disponibilizados no Portal de Compras do Estado do Amazonas; em 66 (sessenta e seis) encontrava-se disponíveis para consulta apenas documentos anexos, tais como Projeto Básico, Termo de Referência ou ofício relacionado e, em 18 (dezoito) não possuíam nenhum documento pertinente acessível.

Conforme ressaltado alhures, os critérios de sustentabilidade podem ser estabelecidos nos Editais, nos Projetos Básicos, Projetos Executivos e Termos de Referência, como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Das licitações analisadas, seja das que possuíam os editais à disposição ou outro documento pertinente tais como o Projeto Básico ou Termo de Referência, constatou-se que em apenas 02 (duas) delas, a saber, CC 001/2014 e PP 009/2015, houve a previsão de critérios de sustentabilidade específico ambiental, percentual muito ínfimo, considerando a quantidade das licitações homologadas naquele ano.

Nos editais disponíveis, em verdade, constatou-se que é seguido um padrão, com cláusulas já pré-estabelecidas, alterando-se, na maioria, fundamentalmente o objeto a ser licitado.

É certo que em muitas delas o edital não se encontrava disponibilizado, fator que possivelmente decorreu dos seguintes aspectos: em 13 (treze) procedimentos houve adesão à ata externa; em 03 (três) tratou-se de consultoria financiada pelo BID/BIRD; houve 02 (duas) contratações diretas; 01 (uma) consultoria individual; 02 (duas) compras por outros sistemas; 35 (trinta e cinco) compras diretas, em decorrência de ausência de concorrentes ou emergência e 28 (vinte e oito) dispensas de licitação.

Contudo, em relação aos documentos cujo acesso estava à disposição no Portal de Compras do Estado do Amazonas, a saber, Projeto Básico e Termos de Referência, não foi verificada a devida cautela em inserir os critérios de sustentabilidade, com foco ambiental, exigidos por lei, em atenção ao objetivo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A omissão do Estado do Amazonas representa, nesses termos, além do descumprimento do dever constitucional estabelecido no art. 225, caput, da Constituição Federal, de proteção do meio ambiente, o não cumprimento do dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, a partir da implementação das licitações sustentáveis e, ainda, a perda da oportunidade de incentivar na iniciativa privada a adoção de padrões sustentáveis em seus processos produtivos.

No entanto, a fim de compreender das licitações sustentáveis nos seus principais aspectos, enquanto instrumento de gestão socioambiental, necessário a identificação das eventuais hipóteses que ensejaram possivelmente o descumprimento do novo paradigma de contratação legal pelo Estado do Amazonas, no ano de 2016, a despeito do dever legal e regulamentação encontrar-se em vigor há aproximadamente 05 (cinco) anos.

4 HIPÓTESES ENSEJADORES DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, COM ENFOQUE AMBIENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS NO ANO DE 2016

O conhecimento das consequências danosas ao meio ambiente decorrentes do processo de desenvolvimento trouxe o meio ambiente ao ponto central das discussões, a fim de que fosse evitada a sua degradação em definitivo, tendo em vista consoante Emery (2016, p. 149) “a vida ainda depende da ‘saúde’ do planeta”.

Nesse cenário, a defesa e preservação do meio ambiente é dever prioritário para o Poder Público e à coletividade, por imposição constitucional, principalmente, a fim de que seja assegurado o meio ambiente ecologicamente equilibrado aos presentes e aos futuros habitantes da Terra, nos termos do art. 225, *caput*, da CF/88.

A sustentabilidade, com plural dimensões, enquanto valor constitucionalmente assegurado, consoante já afirmado anteriormente, deve fazer parte dos valores que orientam todos os processos e ações desenvolvidas, com o objetivo de conferir efetividade ao texto constitucional, e todos os objetivos e princípios da República Federativa do Brasil sejam alcançados.

Ela, nesse diapasão, impõe não somente a preservação do meio ambiente, mas, um novo modo de agir, ou seja, a ação humana deve fincar-se em um novo paradigma, com múltiplas facetas, já estudadas no primeiro capítulo. Contudo, na presente análise, o enfoque considerado foi o ambiental, mas é necessário que seja ressaltado que não é somente ele que integra a sustentabilidade, nos termos explicitados em capítulo antecedente.

A inserção dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas representa, nesses termos, um importante instrumento de que detém o Estado para, alterando os paradigmas de produção e consumo, atualmente em vigor, alcançar o equilíbrio ecológico, sem inviabilizar o desenvolvimento, uma vez que o meio ambiente é afetado diretamente pela ação humana.

Não obstante essas premissas teórico-jurídicas, a análise desenvolvida ao longo do capítulo anterior demonstrou que no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas (representativa amostra significativa das aquisições realizadas pelo Estado) a Administração Pública não perfilhou os critérios de sustentabilidade, com foco ambiental, nas suas compras. Daí porque, considerando os objetivos e as hipóteses da presente pesquisa, mostra-se indispensável, traçar panoramas fático jurídicos que permitam identificar possíveis causas dessa não utilização, o que será desenvolvido ao longo desse capítulo.

4.1 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E A EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Uma justificativa que pode ser apresentada para a não utilização dos critérios de sustentabilidade, sob o viés ambiental, nas compras realizadas para atender às necessidades da SEDUC no ano de 2016, é a ausência de regulamentação do *caput*, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

Realmente, o Estado do Amazonas não regulamentou, no âmbito estadual, a maneira por meio da qual deveria ser alcançada a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto nova finalidade a ser buscada pelas licitações.

Segundo pontuado por Ferreira (2012) a Lei n. 8.666/93, especialmente a partir da nova redação conferida pela Lei n. 12.349/2010 impõe uma regulamentação para sua fiel execução, ainda que somente para atingir determinada especificidade, especialmente em relação às margens de preferência.

A ausência de regulamentação, de fato, pode dificultar a administração, que é burocrática, a despeito da Constituição Federal expressamente determinar a observância do princípio da eficiência na Administração Pública, colocar em prática nas suas compras públicas as diretrizes de sustentabilidade a serem exigidas dos licitantes, e, assim, alcançar o desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante isso, não há o impeditivo para que sejam utilizados os critérios previstos no Decreto Federal n. 7.746, de 05 de junho de 2012, dirigidos, à princípio, nos termos do seu art. 1º, às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, utilizando-se da teoria do diálogo das fontes, e assim, dar concretude à finalidade visada pela norma.

Nos termos da teoria do diálogo das fontes, conforme Tartucce (2012), o fato das normas jurídicas pertencerem a ramos jurídicos distintos não faz com que se excluam, pelo contrário, elas devem se complementar, afastando-se assim a aplicação isolada dos atos normativos.

Conforme pontua a referida teoria, o Decreto Federal n. 7.746/2012 poderia ser aplicado pelo Estado do Amazonas, ainda que este houvesse regulamentado em nível estadual, considerando que uma fonte normativa não deveria excluir a outra, mas complementar-se.

Ademais, nos termos já expostos no capítulo segundo, o Decreto n. 7.746/2012, bem como o Estatuto das Licitações e Contratos, foram editados no âmbito da competência

privativa da União de legislar sobre licitações e contratos públicos, consoante o art. 22, XXVII, da CF/88.

A Constituição Federal de 1988, consoante Silva (2004, p. 477) adota sistema complexo de repartição da competência das entidades federadas, através da técnica da “enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30)”.

Afirma, ainda Silva (2004) que a Constituição prevê, também, possibilidades de delegação de competência, consoante o parágrafo único do art. 22, atuação paralelas de todos os entes federativos (art. 23), além da competência concorrente entre a União e os Estados, cabendo à primeira o estabelecimento de normas gerais e aos Estados a competência subsidiária.

A Constituição Federal em seu art. 22, XXVII, disciplina que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, para todas as suas modalidades, no âmbito de todos os entes federados, uma vez obedecidos o previsto no art. 37, XXI, e os termos do art. 173, § 1º, III, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Silva (2004, p. 479) afirma que a competência privativa é aquela “enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto de delegação (art. 22, e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos)”.

Conforme Fiorillo (2013, p. 219) privativa “é a enumerada como própria de uma unidade, todavia passível de delegação e suplementação da competência. É a prevista pelo art. 22 e parágrafo único da Constituição Federal”.

Dessa forma, no âmbito da sua competência privativa, editou-se a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, considerada, portanto, para Carvalho Filho (2009, p. 227) “a fonte legislativa primária disciplinadora das licitações”, conferindo-se aos demais entes a possibilidade de edição de leis específicas sobre o tema.

O art. 3º da referida lei, conforme já ressaltado, sofreu alteração promovida pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que, incluiu o objetivo da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a ser perquirido nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

No âmbito do poder regulamentar, previsto no art. 84, IV, da CF/88, o Chefe do Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, disciplinando o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais

para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, além da instituição da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, nos termos do seu art. 1º.

Carvalho Filho (2009, p. 52) ressalta que o poder regulamentar “é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”, que se formaliza através de decretos ou regulamentos, conforme os termos do art. 84, IV, da CF/88, aplicáveis, por simetria, a outros Chefes do Poder Executivo, tais como governadores, prefeitos e interventores.

Dessa maneira, o Decreto Federal n. 7.746/2012 foi concebido para possibilitar a fiel execução do novo objetivo conferido às licitações públicas, norma cuja competência para editar é privativa à União, nos termos do texto constitucional, acima referido.

Imperiosa, nesse diapasão a lição de Emery (2016, p. 122/123):

[...] se o decreto especifica justamente a lei geral, cuja competência para legislar é privativa da União, e esse mesmo decreto é que servirá de embasamento para a avaliação das medidas de concreção da lei, que servirão de fundamento para as decisões do próprio TCU, então, na falta de regulamentação própria dos demais entes federados que respeitem, o princípio do desenvolvimento sustentável, o Decreto nº 7.746/12 os vinculará. É certo também que eventuais Decretos municipais e estaduais não poderão ter conteúdo contrário às diretrizes do Decreto Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, na ausência de regulamentação pelo Estado do Amazonas, este poderia ter se utilizado dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto n. 7.746/2012, a fim de conferir efetividade à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a partir das compras públicas.

Ainda nesse prisma, impende ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, reconhecendo a imperiosa necessidade da implementação dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas, no julgamento do processo 028.718/2015-1, na sessão de 06 de dezembro de 2012, cujo objeto era a prestação de contas do exercício de 2014, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, através do Acórdão n 13524/2016 - TCU – 2ª Câmara, recomendou ao referido órgão, dentre outros, nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU:

[...]1.9.3. desenvolva ações com vistas à plena observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições e contratações, orientando todas as unidades sobre o assunto e, caso necessário, treinando as pessoas envolvidas, na medida em que foi constatado, na avaliação da gestão do exercício de 2014, que ainda não estão plenamente disseminados e implantados os mecanismos para atendimento desse requisito (item 54 desta instrução à peça 10).

Dessa forma, a ausência de regulamentação não deveria impedir a Administração Pública de conferir efetividade à lei, especialmente pelo fato de que o Decreto n. 7.746/2012 poderia ser utilizado por todos os entes federados, tendo em vista tratar-se de norma com caráter geral.

Portanto, cabe ao Estado do Amazonas, a devida implementação das diretrizes de sustentabilidade contidas no Decreto n. 7.746/2012, em observância ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, sem escusas.

4.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Outro argumento que poderia ser utilizado pelo Estado do Amazonas para a não exigência dos critérios de sustentabilidade nas licitações empreendidas pela SEDUC, no ano de 2016, é a eventual violação ao princípio da isonomia quando da implementação das licitações sustentáveis.

Mello (2010, p. 145) afirma que “o Estado de direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois estas atacam fundo um objetivo básico que se visou a preservar através do princípio da legalidade”, ou seja, a de que todos devem ser regidos por apenas uma regra, evitando-se qualquer predileção.

Argumenta, ainda, Mello (2010) que o princípio da isonomia encontra-se previsto no texto constitucional, não somente implicitamente em decorrência do princípio da legalidade, mas também, na abertura do título denominado Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, além de reger a Administração Pública nos termos do art. 37, da CF/88, por meio da consagração do princípio da impessoalidade.

Nesse contexto, o princípio da igualdade ou isonomia é tido por Carvalho Filho (2009, p. 233) “como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica”.

Nos termos do art. 37, XXI, a Constituição Federal expressamente determinou que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, conforme Carvalho Filho (2009, p. 234) “a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Assim, a Administração deve tratar todos os licitantes de forma igual, impessoal, sem conferir a nenhum dos participantes tratamento diferenciado Ou privilegiado, sem a identificação de um legítimo discriminem.

As licitações sustentáveis, por seu turno, com vistas a alcançar o desenvolvimento nacional sustentável impõe a observância de critérios de sustentabilidade para as compras públicas, o que, em tese, poderia implicar na violação à igualdade entre os participantes, tendo em vista que aqueles que não atendessem aos referidos critérios ficariam inviabilizados de concorrer em igualdade de condições com aqueles cujo produtos e serviços fossem ambientalmente sustentáveis.

Diante disso, como seria possível adequar o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente e na Lei de Licitações, com a instituição das compras sustentáveis? Há, de fato, violação do princípio da isonomia em exigir-se critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas ?

A Constituição Federal em seu art. 225, *caput*, no capítulo dedicado ao meio ambiente, disciplinou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, ademais, ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação às gerações presentes e futuras.

Para Fiorillo (2013, p. 123) a Constituição impõe a necessidade de “preservar os bens ambientais evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como os objetivos (art. 3º da CF) explicitados como princípios constitucionais [...]”.

Ademais, o autor acredita que a precautela e a preservação do meio ambiente pode ser viabilizada através da instituição de uma conscientização ecológica, que será eficaz no combate ao dano ambiental, promovida por meio de educação ambiental.

Machado (2014, p. 61) assevera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reveste-se da manutenção do ambiente, especialmente, da “conservação das propriedades e das funções naturais desse meio”, a fim de permitir a existência e crescimento dos seus habitantes.

Nesses termos, é direito de todos a garantia de que o meio ambiente permaneça no mesmo patamar, com harmonia dos seus ecossistemas, de sorte que, ao ser retirado ou lhe causado algum dano, deve ter assegurado sua pronta recuperação, a fim de que seu equilíbrio se mantenha e, conseqüentemente, a vida e desenvolvimento dos seres vivos.

Assim, considera-se descumprimento do dever constitucionalmente a todos impostos, conforme Machado (2014, p. 155) quando “permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente”.

Doutra sorte, no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 7º, §5º, “é vedada licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas,

características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável [...]”.

Dessa forma, interpretando-se conjuntamente os referidos dispositivos, não há óbice na inserção dos critérios de sustentabilidade, contanto que tecnicamente justificáveis em relação ao objeto licitado o fator de discrimen aos participantes, especialmente a partir do novo objetivo a ser alcançado pelas licitações públicas, trazidos pela Lei 12.349/2010 à lei de licitações.

Segundo Barcessat (2015) há situação em que a lei pode criar situação de desigualdade, especialmente diante da imposição de prestações positivas pelo Estado, caso do dever de preservação do meio ambiente intergeracional e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Argumenta Barcessat (2015) para compatibilizar deve ser respondida duas indagações: a primeira consistente na existência de correlação entre o fator discriminante e o novo paradigma de consumo pela Administração e, o segundo, na subsunção da correlação aos princípios constitucionais previstos no art. 170, VI e art. 225, §1º, IV, da CF/88.

Portanto, não há violação do princípio da igualdade se o fator de discriminação encontra-se justificado em relação ao bem ou serviço licitado e fundamento da licitação, porque segundo Barcessat (2015, p. 76) “o que a lei proíbe são exigências que não se sustentam juridicamente, que não guardem consonância com o objeto e objetivos da licitação”.

Dentro dessa temática, podem surgir duas variáveis. A primeira consistente na especificação do objeto com a inclusão de cláusulas porventuras impertinentes ao objeto a ser contratado, ou seja, uma exigência com a temática ambiental que não seja justificada tecnicamente àquele objeto licitado.

O Tribunal de Contas, conforme Souza (2014), já desempenha papel puramente de fiscalização contábil mas, também de conferir a atuação do Poder Público tanto nas suas políticas públicas para a proteção do meio ambiente, quanto nas licitações federais, reivindicando o cumprimento das normas de direito ambiental.

Nesse diapasão, o plenário do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do Processo n. 019.377/2011-8 – Acórdão n. 122/2012, após a égide da nova legislação, firmou o posicionamento acerca da possibilidade da estipulação de critérios de sustentabilidade nos editais, desde que demonstrado, no caso em discussão, a compatibilidade da exigência de habilitação com o objeto a ser licitado, a fim de não inviabilizar a competitividade do certame.

No referido julgado, considerou-se que não era pertinente a exigência da diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos, no pregão eletrônico 19/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto versava sobre o registro de preços para “contratação de serviços especializados de produção de materiais” – matérias gráficas, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, art. 27 e art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ressaltou, ademais o Relator em seu voto, acompanhado pelo pleno:

manifestações desta Corte assinalam que deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, destacando que exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4a.Ed, pg 332).

Outra variável refere-se à exigência de documentos para atestar a qualificação técnica que impeçam ou afastem a competitividade no certame, não previstos no Estatuto que rege as licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo n. 017.594/2015-4¹⁴, em sessão realizada em 21/10/2015, que versava sobre Representação sobre irregularidades em concorrência realizada pelo Município de Mirante da Serra/RO, Edital 01/2015, para implantação do sistema de esgotamento sanitário, os Ministros, através do Acórdão n. 2646/2015, conheceram da representação e julgaram procedente, para anular a referida concorrência, considerando, diversas irregularidades dentre as quais, a exigência de apresentação, para fins de habilitação, de certidão de regularidade ambiental, em desconformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Justicando o entendimento, o Ministro Relator assim ponderou:

[...] Nessa toada, não pode a Administração criar direitos e obrigações por meio de edital de licitação em dissonância com a legislação que rege a matéria. Assim, não cabe o argumento que as licitações são uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa do meio ambiente, se as medidas previstas não forem referendadas pelo ordenamento legal. Tampouco é relevante que a obtenção da certidão seja por processo eletrônico ou pessoal, uma vez que, repetimos, não tem embasamento legal, conforme entendimento firmado nos acórdãos 5.298/2013 e 803/2015, ambos da 2ª Câmara do TCU.

¹⁴ GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 017.594/2015-4

Natureza: Representação

Entidade: Município de Mirante da Serra/RO

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO. CONCORRÊNCIA 1/2015. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Assim, as licitações sustentáveis não se mostram violadoras do princípio da isonomia, mormente os fatores de *discrimen* encontram fundamento constitucional e devidamente justificáveis.

De outro modo, ao estabelecer as exigências de qualificação técnica nos seus editais de licitação, devem observar aquelas se encontram em consonância com os ditames da Lei de Licitações e, a sua compatibilidade com o objeto a ser licitado, a fim de não inviabilizar a competitividade do certame, e, até mesmo, eventual anulação da licitação pelo órgão de controle ou pelo Poder Judiciário.

4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE X CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE X SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Um terceiro argumento que, possivelmente, o Estado do Amazonas poderia se utilizar para justificar a ausência da utilização dos critérios de sustentabilidade nas suas compras públicas seria possível incompatibilidade com o princípio da economicidade o que, via de consequência, poderia impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Barcessat (2015, p. 78) sustenta que “o princípio da economicidade determina que os recursos sejam geridos de modo adequado, para que se obtenham os maiores benefícios pelos menores custos”.

Nesse diapasão Bim (2015) afirma que o princípio da economicidade não impõe necessariamente que a escolha do produto ou serviço seja baseado naquele que apresenta a maior vantagem econômica, sendo influenciado por outros fatores que não apenas o econômico.

De outro modo, o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme já ressaltado anteriormente, disciplina que o procedimento licitatório tem como objetivos, a observância do princípio constitucionalmente previsto o da isonomia, já tratado no tópico anterior, a seleção da proposta vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, fundamento das licitações sustentáveis.

Gasparini (2000, p. 375) afirma que a seleção da proposta mais vantajosa é na maior parte das vezes obrigatória às pessoas públicas, uma vez que, a licitação pode ser dispensada ou inexigíveis em algumas situações, previstas em lei.

Para Freitas (2014, p. 43) “a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois transcende a órbita meramente econômica [...]”, aduzindo, ademais, que se encontra conectada à situação da existência de um limite aos recursos públicos e a necessidade deles suprirem todas as obrigações impostas à Administração Pública.

A análise de custo benefício da proposta não se limita apenas ao aspecto quantitativo, portanto.

Atender ao princípio do economicidade não pressupõe a escolha do produto ou serviço mais barato, outras questões, pertinentes a eles, devem ser levadas em consideração, a exemplo da durabilidade, garantia, dentre outros, a fim de, nesses termos, alcançar a proposta mais vantajosa à Administração.

O auto Bim (2015, p. 202), por outro lado, argumenta que na análise dos custos da licitação sustentável incluem-se questões pertinentes ao custo do ciclo de vida do produto, que “inclui custos de capital, instalação, operação, manutenção e eliminação, tudo isso sob a perspectiva do tempo de vida útil do produto”, afirmando, ainda, que não basta possuir preço mais barato no momento da aquisição se for mais caro quando da sua instalação ou manutenção.

Entretanto o autor alega que atender ao princípio da economicidade não significa a eleição da melhor vantagem econômica, mesmo quando durante a análise é considerado o ciclo de vida do produto, sendo limitado por outros valores de programação não econômica.

É indiscutível que, nem mesmo na esfera particular, que, em regra, ressalvados os direitos fundamentais, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, quando é realizada uma compra ou aquisição de serviço não se observa tão somente o critério quantitativo, mas também aspectos como qualidade, durabilidade, eficiência e, para alguns, cuja consciência com os problemas ambientais já se encontra sedimentada, seu impacto ao meio ambiente, para a Administração Pública não seria diferente, mormente, pelo novo objetivo extraordinário previsto para as licitações públicas.

Segundo Barcessat (2015) os conservadores poderiam questionar que a inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas inviabilizaria a atenção ao princípio da economicidade, no entanto tal posicionamento não encontra fundamento de existência.

Freitas (2014, p. 145) argumenta que o desenvolvimento nacional sustentável ser tratado como finalidade da licitação demonstra “de forma concreta e incisiva a sua vontade de trazer o paradigma da sustentabilidade para a realidade da Administração Pública no Brasil”.

O surgimento e a evolução no ordenamento jurídico brasileiro desse novo paradigma para as contratações públicas foi tratado exaustivamente no segundo capítulo, demonstrando que o legislador reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, guiado pela sustentabilidade.

Diante disso, Freitas (2014) acredita em uma releitura do princípio da vantajosidade em razão do novo paradigma da sustentabilidade, considerando que a preocupação não pode ser apenas com o presente, mas, com a visão do futuro, do que pretende-se garantir para o bem estar das futuras gerações e sua própria viabilidade.

Dessa forma, o Estado do Amazonas, ao escolher um produto ou o prestador de serviço não deve observar apenas o critério econômico, mas também, os seus benefícios diretos, consubstanciados na razão pela qual a licitação foi executada, a necessidade da Administração, e os indiretos, em especial, o proveito ambiental, na medida em que a ordem econômica é submetida ao meio ambiente, por força constitucional.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-MC, firmou o posicionamento sobre a harmonização da atividade econômica com a efetivação da preservação do meio ambiente, além da proteção à incolumidade do meio ambiente existir independente de motivação econômica, em virtude da proteção constitucional destinada ao meio ambiente cujo objetivo é a sua tutela efetiva. A ementa do referido julgado, restou assim transcrita:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espeço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocariam inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 1 de setembro de 2005, DJ, 3 de fevereiro de 2006).

Nesses termos, não há como desconsiderar os objetivos previstos nos arts. 1º e 3º, os fundamentos e o direito constitucional da salvaguarda ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, a despeito da atividade econômica, sob pena de negar a supremacia constitucional e o caráter vinculante e imperativo de suas normas.

Para Cunha Júnior (2012) a Constituição Federal adquiriu a sua supremacia do constituinte originário e ostenta posição superior frente às demais normas, as quais deverão obediência formal e material. Argumenta, ainda, que todas as demais normas devem apresentar consonância com a Constituição, a qual representa o fundamento de validade da ordem jurídica do Estado.

Assim, na escolha da proposta mais vantajosa em um procedimento licitatório, prevista no caput do art. 3º, da lei n. 8.666/93 não há como ser dissociado dentre os fatores levados em consideração na escolha, àquele que melhor possibilite a efetividade dos objetivos, fundamentos e direito previsto na Constituição, em detrimento apenas do aspecto econômico, sem que signifique violação à economicidade.

Diante disso, a proposta mais vantajosa será aquela em que se encontrem conjugados os dois fatores, o econômico e o ambiental ou, aquela em que apesar de mais cara os benefícios ambientais sejam maiores futuramente, uma vez que, consoante Barcessat (2015, p. 78) “eventual aumento de custo de produtos e serviços pode ser compensado, a médio e longo prazo, pela redução dos danos ambientais”.

Na mesma esteira, Terra, Csipai e Uchida (2014, p. 260/261) afirmam que:

apesar do eventual preço superior no momento do julgamento da licitação, o objeto ambiental costuma atender ao requisito da economicidade a longo prazo, no âmbito da própria execução contratual, no decorrer do uso, manutenção e descarte. Por exemplo, quando a Administração adquire o chamado “computador verde”, cujos componentes contém menor nível de substâncias tóxicas, ainda que pague preço maior, estará economizando recursos na fase de desfazimento do bem, pois não precisam adotar medidas especiais para evitar riscos de contaminação.

Pode-se afirmar, nesse ponto, que a Administração pode realizar a escolha com qualidade, não no aspecto literal do seu significado, mas, com o conceito daquela que viabilize, ainda que mais cara, a proteção e defesa do meio ambiente de possíveis danos, porque o fundamento constitucional justifica seja privilegiada a adoção da variável ambiental quando em conflito com a variável econômica, a economicidade, uma vez que esta não pode inviabilizar aquela, desde que justificada objetivamente no caso em concreto.

Para Bim (2015, p. 204) “o princípio da economicidade ou do melhor preço não é suficiente por si só e prima facie para barrar exigências ambientais nas licitações, o que está longe de significar que a licitação possa ter custos exorbitantes ou desarrazoados”.

No entanto, poderiam surgir dúvidas sobre a existência de um limite na apreciação da proposta com viés ambiental. Haveria um limite? Quanto seria razoável admitir que o Poder Executivo desembolsasse a mais para adquirir um bem ou serviço sustentável quando houvesse similares mais baratos?

Nos termos já referido acima, a escolha do critério ambiental nas compras públicas não representa uma escolha desarrazoada, mas um instrumento para conferir efetividade ao mandamento constitucional, independentemente da atividade econômica, na medida em que esta não pode comprometer a proteção à incolumidade do meio ambiente.

O legislador infraconstitucional ao estabelecer as licitações sustentáveis não fixou um limite, tido como adequado, justificável, para satisfazer o novo objetivo pretendido pelas compras públicas, o que poderia ser entendido pela inexistência de uma margem para as mencionadas licitações, especialmente pela supremacia constitucional.

Contudo, quando tratou dos produtos manufaturados e serviços nacionais, nos §5º a 10 do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, disciplinou que a Administração Pública poderia pagar até 25% a mais para adquirir os citados produtos e serviços quando comparados ao preço dos produtos e serviços estrangeiros, com o objetivo de atender ao desenvolvimento nacional sustentável.

A pergunta que poderia surgir nesse diapasão, conforme Terra, Csipai e Uchida (2014) seria: pode ser utilizado o referido parâmetro nos procedimentos licitatórios para os demais produtos e serviços?

Nesse contexto, os autores afirmam que observados os deslindes do caso em discussão o mencionado paralelo poderia ser observado, para aferir a relação custo-benefício em uma contratação, baseando-se em um critério estabelecido pelo legislador, a despeito de referir-se a um outro enfoque.

Argumentam, ademais Terra, Csipai e Uchida (2014, p. 263) que “ não se trata de uma fórmula de aplicação automática. A chave está em definir, em cada caso concreto, qual a proposta mais vantajosa para a Administração, conjugando uma série de fatores”.

Ainda nesse prisma afirma Justen Filho (2011, p. 745):

[...] Ora, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável pode acarretar a elevação dos custos para os cofres públicos. Aliás, esse resultado foi explicitamente previsto e autorizado no §5º e seguintes do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, passou a ser legislativamente previsto que a Administração Pública poderá ser constangida a desembolsar valores superiores aos possíveis para aprovisionar-se dos bens e serviços necessários. Não se contraponha que a proposta mais satisfatória para a promoção do desenvolvimento nacional configura-se também como aquela economicamente mais vantajosa. Quando assim não for, não há necessidade de qualquer consideração. Aliás, nem seria preciso alterar a redação do art. 3º, a Lei nº 12.349/2010 seria inútil e as presentes considerações destituídas de cabimento. Mas assim não se passa. Ora, a proposta economicamente mais vantajosa pode ser inadequada a assegurar a realização dos fins indiretos buscados pela contratação administrativa. Ou seja, a eficiência econômica pode comprometer a realização de outros fins pretendidos pelo Estado. Nesse caso, estarão presentes os pressupostos da aplicação das regras legais que autorizam afastar a supremacia da vantajosidade econômica. Por tudo isso, é imperiosa a plena consciência da Administração Pública de que a realização de outras finalidades apresenta um custo econômico, a ser arcado pelos cofres públicos e pela Nação.

Nesse enfoque, portanto, segundo Terra, Csipai e Uchida (2014, p. 267) “[...] o elemento econômico não representa um obstáculo intransponível – e mais, não pode ser

utilizado como pretexto fácil para uma decisão impensada”. A análise sobre a vantajosidade da proposta deve ser realizada no caso em discussão.

A partir dessa nova leitura constitucionalizada e, com foco na sustentabilidade sob o viés ambiental, portanto, procedimentos podem ser deflagrados e bens e serviços mais dispendiosos podem ser selecionados, desde que objetivamente justificada em cada caso em concreto, sem que seja considerado um desperdício dos recursos públicos e violação à economicidade e à escolha da proposta mais vantajosa.

A exemplo dos episódios em após a licitação entenda-se pela compra de um determinado produto, eventualmente mais caro por atender ao critério de sustentabilidade ambiental, ou ainda, um serviço que considere a logística reversa.

No caso da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, conforme ressaltado no capítulo anterior, em apenas duas compras homologadas no ano de 2016 foram observados os critérios ambientais, apesar de ter homologado 117 procedimentos no referido ano.

Eventual recusa em inserir critérios de sustentabilidade ambiental em licitações públicas em virtude de suposta violação ao princípio da economicidade e, assim, da seleção da proposta mais vantajosa não mais se sustenta pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de todos os instrumentos internacionais do qual o Brasil participou ou aderiu aos termos, referentes ao tema, em especial a recente Agenda 2030, que, nos termos já referidos no primeiro capítulo, estabeleceu como uma de suas metas a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis para os anos de 2016 a 2030.

A Administração, conforme ressaltado no primeiro capítulo, deve, guiada pelo valor da sustentabilidade, promover uma reformulação estrutural e, assim, possibilitar a interpretação e aplicação do direito administrativo sob a perspectiva constitucional, a fim de garantir a máxima efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, no processo de tomada de decisões, superar as “falácias”, segundo Freitas (2016), enquanto mecanismo mental que impede que sejam colocadas em práticas as licitações sustentáveis, com o viés ambiental, sendo a violação aos mencionados princípios uma delas.

Ademais, eventual preço superior dos produtos sustentáveis, quando comparados com similares, não pode constituir impeditivo insuperável para não dar efetividade às licitações sustentáveis com foco ambiental, cuja vantajosidade deve ser analisada em cada caso em análise conjugado com outros fatores, sendo autorizada pela Constituição Federal o

afastamento da variável econômica quando em conflito com a variável ambiental, desde que justificada objetivamente no caso em concreto.

4.4 O DESCONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL OU DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Por derradeiro, uma hipótese ventilada para justificar a não implementação da exigência legal poderia consubstanciar-se na ausência de conhecimento da exigência legal pelo Estado do Amazonas, ou, de outra sorte, apesar do conhecimento da determinação, a dificuldade na sua implementação na prática, em virtude de dúvidas sobre a instrução do procedimento licitatório.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, consignou expressamente que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Dessa forma, não é permitido exigir nenhuma conduta ou a sua abstenção salvo e em virtude de lei. Nesse contexto Silva (2004, p. 419) afirma que “o princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito [...] porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática”.

Além disso, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, que determina conforme Carvalho Filho (2009, p. 19) “que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei”, sendo considerada legítima a atividade quando encontrar-se em consonância com os ditames legais.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável foi inserida como novo objetivo dos procedimentos licitatórios, no entanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 já se encontrava no rol dos objetivos da República, elencados no seu art. 3º, inciso II.

Por fim, a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, através do seu art. 3º, elevou o desenvolvimento nacional sustentável à condição de princípio da licitação¹⁵.

A exigência, consoante já afirmado acima e tratada com detalhamento no segundo capítulo, além de configurar um dever legal, reveste-se, fundamentalmente, de cumprimento de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

No entanto, o Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme demonstrado no capítulo terceiro, não deu efetividade ao referido comando legal.

¹⁵ Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante disso, questiona-se: será que é possível o Estado do Amazonas alegar o desconhecimento da imposição legal, para se negar ao seu cumprimento?

No âmbito do direito privado, a Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.376/2010, conhecida como LINDB – Lei de Introdução à norma do Direito Brasileiro, trouxe em seu art. 3º a regra de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei sob o fundamento do seu desconhecimento, possuindo a lei em vigor efeito imediato e geral, consoante o art. 6º, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Essa regra explica-se a fim de que a lei em vigor seja devidamente respeitada, porque o fato de simplesmente poder-se alegar seu desconhecimento para descumpri-la, faria com que a sua efetividade dependesse da vontade daqueles a cuja imposição legal foi dirigida.

No entanto, no âmbito do direito público, a Constituição Federal impõe a obediência do princípio da legalidade pela Administração Pública esta não pode deixar de fazer aquilo que lei determina, pelo contrário, deve envidar esforços e instrumentos a fim de garantir a correta e legítima aplicação da vontade legal.

Portanto, o Estado do Amazonas, ainda que, de fato, não detivesse o conhecimento da nova finalidade das licitações não poderia arguir seu desconhecimento para negar o seu cumprimento, cujos instrumentos de controle serão explicitadas nos tópicos a seguir.

Nesses termos, não há falar em descumprimento em razão de desconhecimento do desconhecimento do novo objetivo legal previsto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Inobstante isso, outra variável para a presente hipótese seria a de que, apesar de conhecer a exigência legal, o Estado do Amazonas possui dificuldade na sua implementação no plano concreto, diante de possíveis questionamentos sobre como instruir devidamente os seus procedimentos licitatórios, a fim de que eles atendam aos requisitos de sustentabilidade com o viés ambiental.

Essa hipótese encontra-se intimamente ligada à questão da regulamentação, tratada no primeiro tópico deste capítulo.

Isso porque, apesar da ausência de regulamentação no âmbito estadual não impossibilitar o cumprimento do caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, diante da possibilidade de utilização dos parâmetros tratados no Decreto Federal n. 7.746/2012, é certo que se houvesse a regulamentação pelo Estado do Amazonas esta poderia refletir as peculiaridades locais, fazendo com que seu cumprimento pudesse ser mais eficaz.

Em outro viés, a questão da dificuldade na implementação poderia ser solucionado a partir da criação de um manual de compras públicas sustentáveis pelo Estado do Amazonas, a

exemplo dos elaborados por diversos órgãos, a exemplo da Advocacia Geral da União, a Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, com o objetivo de fixar as diretrizes e parâmetros uniformes a serem utilizados pelos seus órgãos, e assim, poder conferir efetividade à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.5 DESCUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS

Levantadas as hipóteses que poderiam ter ensejado o descumprimento pelo Estado do Amazonas da inclusão dos critérios de sustentabilidade, com enfoque ambiental, nos seus procedimentos de compras, homologados no ano de 2016, e, via de consequência, da não obtenção do novo objetivo das licitações, a saber, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a questão a ser enfrentada, nesse momento, é a possível consequência da mencionada desobediência.

Conforme já dito no tópico anterior e ressaltado no segundo capítulo, a Constituição Federal elencou no seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional.

Além disso, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 12.349/2010 ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, também passou a configurar um dever legal a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo, ademais, elevada à condição de princípio através da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Dessa forma, consoante Ferreira (2012, p. 112) “é de se supor que o descumprimento desse direito fundamental e ao mesmo tempo, dever legal e princípio licitatório, enseje consequências”.

Bim (2014), por outro lado, ao levantar a hipótese acerca da possibilidade da existência do direito subjetivo de exigir a licitação sustentável, entende positivamente, desde que presentes algumas reservas. A primeira consistente na impossibilidade de sua exigência de forma isolada e de seu sopesamento, uma vez que decorre da necessária dever de proteção ao meio ambiente e do processo de desenvolvimento, não se tratando de um valor isolado no ordenamento jurídico.

A segunda reserva para Bim (2014) consubstanciada no fato de que sua exigência implicaria na alteração da natureza jurídica que o direito poderia assumir no ordenamento jurídico, como regra, sendo que, atualmente, em virtude de sua existência decorrer do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito difuso. Dessa maneira para sua efetivação deveriam ser utilizados os meios judiciais existentes para tutelar

os direitos difusos. No entanto, vislumbra a possibilidade do particular arguir o referido descumprimento, por exemplo, através da representação ao Tribunal de Contas competente.

Finaliza seu posicionamento arguindo, portanto, que a licitação sustentável pode ser exigida como direito subjetivo, desde que ressalvadas as restrições levantadas, não sendo possível sua exigência em absoluto.

Assim, apresentado posicionamento mais restritivo quanto à exigência das licitações sustentáveis, tem-se que o direito à promoção ao desenvolvimento nacional sustentável, enquanto imposição constitucional e legal uma vez inobservado, a consequência prática é a possibilidade de ingresso de instrumentos administrativos e judiciais, a depender do momento do controle do ato, a fim de sanar a omissão administrativa.

4.5.1 Instrumentos de controle da promoção do desenvolvimento nacional sustentável pela Administração Pública

Com fundamento no princípio da legalidade bem como, conforme Carvalho Filho (2009, p. 892) nas políticas administrativas, “ou seja, o poder que tem a Administração de estabelecer suas diretrizes, suas metas, suas prioridades e seu planejamento para que a atividade administrativa seja desempenhada de forma mais eficiente e rápida possível”, permite-se o controle administrativo da atividade administrativa, em qualquer esfera de poder.

O controle da Administração Pública, segundo Carvalho Filho (2009, p. 892) “é o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”.

De acordo com o momento em que o referido controle é exercido tem-se que ele pode ser prévio, concomitante ou posterior. O controle prévio ocorre segundo Carvalho Filho (2009, p. 898) “antes de consumar-se a conduta administrativa. Tem por isso, natureza preventiva”.

O controle concomitante, consoante Carvalho Filho (2009, p. 898) “é aquele que se processa à medida que vai se desenvolvendo a conduta administrativa. Esse controle tem aspectos preventivos e represivos, conforme o andamento da atividade administrativa”.

Por seu turno, o controle posterior, para Carvalho Filho (2009, p. 898) “tem por objetivo a revisão de atos já praticados, quer para o fim de confirmá-los, quer para corrigi-los”.

Nesses termos, diante de tais considerações, verifica-se a possibilidade dos mecanismos de controle da atividade administrativa ocorrer em três momentos. Para o estudo desenvolvido neste capítulo da pesquisa, a análise dos instrumentos à disposição pelo

ordenamento jurídico aptos a controlar a atividade administrativa será concentrada no controle prévio e no controle posterior ou repressivo, detalhados a seguir.

4.5.1.1 Instrumentos de controle prévio

Os instrumentos de controle prévio identificados para fiscalizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas são: a impugnação ao edital, a representação aos Tribunais de Contas e o Direito de petição, constitucionalmente assegurado, conforme Ferreira (2012), explicitados com maior precisão nos itens que segue.

4.5.1.1.1 Impugnação ao edital

A Lei de Licitações em seu art. 41, parágrafo primeiro, disciplina que qualquer cidadão, ou seja, aquele que goza dos seus direitos políticos, pode impugnar um edital de licitação, decorrente da irregularidade na aplicação do referido Estatuto.

Para tanto, deverá protocolizar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data estipulada para a abertura dos envelopes de habilitação. Tratando-se de licitantes, estes decairão do referido direito, caso deixem de fazê-lo até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, na modalidade concorrência; na abertura dos envelopes com a proposta no convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

À Administração foi fixado o prazo de até 03 (três) dias úteis para julgar e responder à impugnação, sem prejuízo do previsto no §1º, do art. 113, que versa sobre o direito de representação à Corte de Contas, tratada no próximo subtítulo.

Para Ferreira (2012, p. 120) a possibilidade de impugnação ao edital de licitação “leva a cidadania a outro patamar, de controle não apenas da Administração Pública no que diz com o fiel cumprimento da lei, mas do seu cumprimento na direção do futuro almejado para o Brasil e para os brasileiros em 1988”.

Os cidadãos, nesses termos, fincados na mudança de paradigma de produção e consumo trazida pela sustentabilidade, com viés ambiental, no sentido de que o bem estar de todos é assegurado através de práticas que assegurem o equilíbrio do meio ambiente, ou seja, aquilo que porventura é extraído não ultrapasse a sua capacidade de revitalização, detém deste importante mecanismo de controle preventivo da Administração Pública.

Dessa forma, caso verifique-se, por exemplo, que o Estado do Amazonas no ano de 2017 publicou um edital de licitação ao realizar a especificação técnica do objeto não estabeleceu critérios de sustentabilidade com viés ambiental, o cidadão que busque a inclusão

das diretrizes ambientais, poderá impugnar o referido ato, a fim de restaurar a ordem jurídica violada pela omissão administrativa.

Assim, caso a Administração julgue pertinente a impugnação, com base no seu poder de auto tutela poderá rever de ofício seu ato administrativo ou, ainda, desde que devidamente justificada julgar improcedente a impugnação oferecida, o que poderá ensejar a adoção de outras medidas pelo impugnante irresignado.

Contudo, mister salientar, conforme Ferreira (2012) que apesar de configurar um direito conferido ao cidadão ou ao licitante, não se pode esquecer da razoabilidade e da consciência que suposto abuso de direito enseja responsabilidades e poderá causar reparação de danos.

A impugnação ao edital, nesses termos, reveste-se de um importante instrumento prévio de controle do ato administrativo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das compras públicas.

No entanto, a sua efetividade encontra-se intimamente ligada à conscientização da diretriz da sustentabilidade com enfoque ambiental pelo cidadão ou licitante, uma vez que, assim não ocorrendo, deixará de fiscalizar o cumprimento do objetivo constitucional, dever legal e princípio pela Administração.

4.5.1.1.2 Direito de Representação aos Tribunais de Contas

Outro instrumento prévio de controle colocado à disposição de qualquer pessoa para a fiscalização da atividade administrativa, pertinente às despesas decorrentes dos contratos e a aplicação da lei n. 8.666/93, é o direito de representação ao Tribunal de Contas competente.

De acordo com o art. 113, §1º do Estatuto das Licitações e Contratos, qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá oferecer representação perante o Tribunal de Contas competente, ou ainda, nos órgãos que fazem parte do sistema de controle interno, quando tomado conhecimento de irregularidade no emprego do referido estatuto.

No seu §2º¹⁶ assegurou aos Tribunais de Contas a possibilidade de requerer para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital para exame, ficando os órgão obrigados a cumprir as medidas determinadas quando da referida análise.

¹⁶ § 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Para Ferreira (2012) todos os membros da sociedade encontram-se aptos a requerer perante o Tribunal de Contas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal das licitações, o qual não pode mostrar-se indiferentes ao pedido, devendo, portanto, envidar esforços para sua consecução, podendo, pugnar pela suspensão do procedimento e retificação do edital, inclusive, a fim de se amoldar à lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas, segundo Carvalho Filho (2009, p. 957) “é o órgão integrante do Congresso Nacional que tem a função constitucional de auxiliá-lo no controle financeiro externo da Administração Pública”.

O art. 71, da Constituição Federal ao disciplinar as competências do Tribunal de Contas da União, as quais, aplicam-se, por simetria, nos termos do art. 75, à Corte de Contas Estadual, não incluiu a de realizar controle prévio de editais de licitação e a validade dos contratos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal quando analisou a controvérsia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 916/MT, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, cuja causa de pedir consistia na Lei Estadual n. 6.209/93 do Estado do Mato Grosso, entendeu pela sua inconstitucionalidade, tendo em vista que o art. 71, em questão, não inseria no rol de competências dos Tribunais de Contas o exame prévio e amplo acerca da validade dos contratos administrativos celebrados com o Poder Público.

No que tange às licitações, no julgamento do RE 547063, cujo relatoria cabe atualmente ao Ministro Dias Toffoli, à unanimidade, decidiram os Ministros, que os Poderes Executivo e Judiciário não tem a obrigação de enviar previamente à Corte de Contas todos os editais de licitação, a fim de que sejam submetidos a um controle prévio, uma vez que tal situação poderia culminar em graves consequências na rotina administrativa, acaso tivessem que aguardar uma resposta positiva daquele órgão de controle externo.

No entanto, quando solicitados pelos Tribunais de Contas, o órgão tem o dever de encaminhar e adotar as medidas requeridas.

O posicionamento decorreu do fato de que a Lei n. 8.666/93 não possui dispositivo determinando a realização de controle prévio de todos os procedimentos licitatórios. Assim, um ato normativo estadual não poderia criar a mencionada obrigação, uma vez que assim agindo estaria invadindo a competência privativa da União, estabelecida pela Constituição Federal, de legislar sobre licitações e contratos administrativos.

Nesses termos, os Tribunais de Contas podem solicitar o envio prévio de determinado edital de licitação e não em sua generalidade, a fim de averiguar sua conformidade com a

lei, cuja provocação pode ocorrer através do direito de representação assegurado pela norma regulamentadora.

Nesse viés demonstra-se a necessidade do engajamento da sociedade e sua mobilização na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a partir da utilização dos instrumentos a sua disposição de fiscalização e repressão da atividade administrativa, tudo com o objetivo de garantir a sustentabilidade em todas as suas dimensões, em especial e objeto central desta pesquisa, o enfoque ambiental, no sentido da manutenção do equilíbrio ecológico e o bem estar de todos presente e que ainda virão a existir.

4.5.1.1.3 Direito de petição

O derradeiro instrumento colocado à disposição daqueles que desejam modificar um procedimento licitatório em que não tenham sido previstos os critérios de sustentabilidade com foco ambiental, mas, porventura, segundo Ferreira (2012), não possuam título de eleitor e comprovantes de votação, aptos a comprovar sua condição de cidadão ou, queiram abrir mão da representação ao Tribunal de Contas competente, trata-se do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

O direito de petição é definido por Silva (2004) como o meio através do qual qualquer pessoa, física ou jurídica, aciona o Poder Público, a fim de que as suas atenções sejam voltados ao direito ou a defesa de interesses que tenha repercussão coletiva ou abuso de poder.

Trata-se, segundo Carvalho Filho (2009, p. 901), “na faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania”.

A despeito de ter sido elencada nesta pesquisa no rol dos instrumentos de controle prévio da atividade administrativa, segundo Ferreira (2012), o direito de petição também pode ser manejado de forma repressiva, a fim de frenar atos contrários à lei ou praticados com abuso de poder, no caso, os editais de licitação que encontrem-se em desacordo com a finalidade legal do procedimento licitatório de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, uma vez recebida a petição, apesar da Constituição não trazer previsão expressa nesse sentido, tampouco sanção no caso de descumprimento, a autoridade, cujo endereçamento foi dirigido, consoante Silva (2004), não pode se escusar de apresentar resposta de forma motivada sobre ela, seja para seu acolhimento, quanto para seu indeferimento.

Portanto, o direito de petição constitucionalmente assegurado pode ser utilizado por qualquer pessoa como meio de impelir o cumprimento da lei pelo Poder Público, no sentido de que faça constar em seus procedimentos as diretrizes de sustentabilidade com viés ambiental e, dessa forma, promova o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, da mesma forma que nos demais instrumentos prévios, a sua utilização encontra-se condicionada ao grau de comprometimento da sociedade com a diretriz da sustentabilidade, a fim de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, na medida em que, apesar de disponíveis os meios, se não forem utilizados por aqueles a quem foram assegurados, o dever legal continuará a ser violado, sem que não se faça nada a respeito.

4.5.1.2 Instrumentos de controle repressivo

Apresentados os instrumentos de controle preventivo, Ferreira (2012), elenca como instrumentos de controle repressivo para assegurar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas compras públicas o recurso administrativo, o direito de petição e o de representação às Cortes de Contas, estes dois últimos já apresentados nos tópicos anteriores, na esfera administrativa, e, pela via judicial, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção e a Ação Popular, explicitados adiante.

4.5.1.2.1 Recurso Administrativo

O Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos em seu capítulo V, especificamente a partir do seu art. 109, disciplina os recursos administrativos cabíveis em face dos atos da Administração pertinentes aos contratos e licitações, decorrentes da sua aplicação.

Nos termos da norma do artigo referido, é possível a utilização do recurso administrativo também conhecido como recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando a contagem da intimação do ato ou da lavratura da ata, quando for o caso de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato, conforme o inciso I do art. 78 e do art. 79 e aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

O recurso administrativo segundo Carvalho Filho (2009) possui como finalidade a impugnação dos atos administrativos decorrentes dos contratos e licitações.

Diante disso, Ferreira (2012) acredita na possibilidade do cabimento do recurso administrativo contra decisão que negou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nova finalidade legal das licitações.

No entanto, consoante Ferreira (2012), apesar de não haver previsão expressa, somente os licitantes que estejam participando do certame licitatório ou aqueles que tenham impugnado o edital de licitação podem interpor o recurso administrativo, restringindo-se aos atos que afetem sua esfera jurídica.

A interposição do recurso deve ser dirigida à autoridade superior àquele que praticou o ato administrativo atacado, que poderá reconsiderar a sua decisão. Além disso, impõe que os demais licitantes sejam comunicados, a fim de que possam impugná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da norma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93.

À exceção dos recursos interpostos contra a habilitação ou inabilitação e o julgamento das propostas, os demais não possuem efeito suspensivo, em regra, sendo possível a atribuição do referido efeito, por ato discricionário da Administração.

Portanto, o licitante que tenha como objetivo o cumprimento do caput do art. 3º, no sentido de as licitações sejam utilizadas como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a partir da implementação dos critérios de sustentabilidade com enfoque ambiental pode impugnar o edital, e, caso a decisão não lhe seja favorável, em face dessa cabe a interposição do recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da sua intimação.

O art. 109, inciso II, prevê também a possibilidade do cabimento de representação, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando a contagem da intimação da decisão, em face dos atos relacionados com o objeto da licitação ou do contrato, que não seja possível a interposição do recurso hierárquico acima detalhado.

Nesse prisma, conforme Ferreira (2012) apesar da norma não permitir a interposição do recurso viabiliza, em atenção do devido processo legal, o ajuizamento da representação, para fins da suspensão da licitação ou do contrato.

Por fim, a norma do art. 109, inciso III, também prevê o cabimento do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, da decisão de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, quando o licitante houver sido punido anteriormente com a penalidade da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, nos termos do art. 87, §4º.

Assim, observa-se que a Lei de Licitações elencou três espécies de recursos administrativos com o objetivo de impugnar atos administrativos decorrentes das licitações e

contratos, os quais podem e devem ser utilizados a fim de garantir a efetividade do terceiro balizamento da licitações, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O controle do cumprimento do novo dever legal, além da esfera administrativa, também pode ocorrer pela via judicial, independentemente de ter sido anteriormente impugnando na via administrativa.

Nesses termos, apresentados os mecanismos pela via administrativa nos tópicos anteriores, nesse momento serão tratados os que podem ser utilizados no âmbito judicial.

4.5.1.2.2 *Mandado de Segurança*

O mandado de segurança, com previsão no art. 5º, LXIX (individual) e LXX (coletivo) da CF/88, pode ser utilizado como instrumento de controle repressivo pela via judicial, para fins de compelir a Administração Pública a cumprir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto novo objetivo a ser alcançado através das compras públicas.

Mandado de segurança para Carvalho Silva (2009, p. 981) “é a ação de fundamento constitucional pela qual se torna possível proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público”.

Em 2009, foi regulamentado pela Lei n. 12.016, de 07 de agosto, a qual, para Freitas (2012, p. 130) “vem apenas esmiuçar as condições de sua utilização, que caem como uma luva relativamente à proteção do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável – de cada um e de todos [...]”.

Nesse diapasão, o direito à promoção do desenvolvimento nacional sustentável pode ser considerado “direito líquido e certo”, objeto da ação mandamental, considerando a possibilidade de sua comprovação de plano, uma vez que, nos termos já afirmado anteriormente, a Constituição Federal o estabeleceu como um dos seus objetivos, além da ordem econômica ter sido submetida ao meio ambiente (art. 170, VI), bem como, diante da necessária proteção ao meio ambiente, assegurada constitucionalmente às presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, foi estabelecido, expressamente, como uma das finalidades a ser buscada através das compras públicas, através da alteração promovida pela Lei n. 12.349/2010.

Dessa forma, aquele que entender, seja ele pessoa física ou jurídica, ter sido violado seu direito da promoção do desenvolvimento nacional sustentável através dos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público pode impetrar a ação mandamental para assegurar a sua pretensão.

A impetração deve ocorrer no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato impugnado, consoante a norma do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que, ultrapassado o referido lapso temporal não há mais a possibilidade do seu ajuizamento.

Freitas (2012) afirmou que autorizam a impetração da ação mandamental a inexistência de qualquer preocupação com a sustentabilidade ou, quando a motivação, explicitada na fase interna, não for suficientemente clara para a sua implementação ou sua eficiente utilização, todas com o objetivo da suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

Portanto, trazendo para o objeto central da pesquisa, poderiam ter sido objeto de impetração do mandado de segurança o ato do Estado do Amazonas, através de sua Secretaria de Estado de Qualidade de Ensino, de deixar de obdecer às diretrizes de sustentabilidade com viés ambiental em suas compras públicas, em determinando procedimento homologado no ano de 2016, elencado no capítulo anterior, quanto, o ato que justificando, internamente, o objeto a ser licitado, não foi claro o suficiente a atrair a aplicação das diretrizes de sustentabilidade em seu viés ambiental, a exemplo da licitação pertinente aos produtos de limpeza, a qual, descreveu que o objeto a ser licitado deveria ser biodegradável, deixando lacuna sobre as demais normas regulamentadoras no âmbito ambiental, o que permitiu a escolha de produto que não fosse ambientalmente sustentável.

No entanto, é imperioso salientar que a lei regulamentadora do mandado de segurança exclui, consoante o seu art. 5º, I, o seu cabimento quando tratar-se de ato do qual caiba recurso administrativo, independente do cabimento de caução.

Assim, nos termos afirmado no tópico anterior, com exceção dos recursos interpostos contra a habilitação ou inhabilitação e o julgamento das propostas, as outras hipóteses de cabimento do recurso administrativo, na seara de licitações e contratos administrativos, não possuem efeito suspensivo.

Sobre a questão Carvalho Filho (2009, p. 985) argumenta que “não é o fato em si de caber o recurso com efeito suspensivo que impede a ação; é, sim, o fato de caber o recurso e o interessado ter efetivamente interposto”.

Desse modo, não caberá o ajuizamento da ação mandamental quando for o caso de ato praticado na habilitação ou inhabilitação e julgamento das propostas, em tendo sido efetivamente interposto o recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

Ressalta Ferreira (2012), por outro lado, que a possibilidade da impetração do mandado de segurança não exclui a oportunidade da Administração Pública de forma

fundamentada justificar nos seus procedimentos o descumprimento, no caso em concreto, das diretrizes de sustentabilidade com o enfoque ambiental.

Contudo, há que se tomar cuidado, porque a Administração não pode se valer de qualquer justificativa para deixar de cumprir a norma, especialmente porque trata-se também de objetivo da República Federativa do Brasil e compromisso assumido em âmbito internacional.

A justificativa, no caso em concreto, deve ser objetiva, de forma que demonstre, por exemplo, que a proposta que não considere a variável ambiental é mais vantajosa à Administração Pública.

É cediço, ademais, que se utilizar da via judicial e, nesse caso, pela ação mandamental para compelir a Administração Pública a adotar dos critérios de sustentabilidade com viés ambiental em suas compras públicas pode segundo Bim (2015, p. 219/220) ser complexo, diante da variedade técnica e suas alterações, “uma vez que os padrões ambientais, que devem ser utilizados nas licitações sustentáveis, são aqueles ditados pelo estado da técnica”.

Nesses termos, consoante Bim (2015) o que hoje é considerado menos agressivo ao meio ambiente amanhã, pode não ser, da mesma forma que tecnologias mais atualizadas não significa necessariamente as melhores para a proteção do meio ambiente, ainda que intentem ser, impondo-se a devida cautela, principalmente por se tratar do meio ambiente.

Assim, os instrumentos judiciais, como o ora estudado, e os que serão tratados nos tópicos a seguir, podem ser utilizados para fins de implementação pela Administração Pública das licitações sustentáveis, com foco ambiental, a fim de promover o desenvolvimento nacional sustentável. No entanto, os julgadores devem imprimir cautela quando do seu julgamento, especialmente quando se tratar de discussão sobre ordem técnica, uma vez que nem sempre a atualidade da tecnologia significa maior eficácia na proteção do meio ambiente, sendo uma matéria aberta a discussões, parte do seu próprio aperfeiçoamento.

4.5.1.2.3 *Mandado de Injunção*

O Mandado de Injunção, com previsão no art. 5º, LXXI, da CF/88, consiste, conforme Carvalho Filho (2009, p. 998) na “ação, de fundamento constitucional, pela qual, mesmo diante da ausência da norma regulamentadora, se viabiliza o exercício de direitos e liberdades constitucionais”.

Portanto, para ser possível o ajuizamento do mandado de injunção devem estar presentes dois requisitos, a ausência da norma regulamentadora e a impossibilidade do exercício de direitos e liberdades constitucionais decorrentes do primeiro.

No entanto é importante ressaltar que o direito, cuja impossibilidade de exercício é alegada em virtude da ausência de regulamentação, deve estar previsto na Constituição e não em norma infraconstitucional.

Ademais, nos termos do art. 24, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, o mandado de injunção observará, no que couber, as normas destinadas ao mandado de segurança, enquanto não for editada legislação específica.

No âmbito do Estado do Amazonas, conforme ressaltado em tópico anterior, não houve a regulamentação das diretrizes de sustentabilidade, com enfoque ambiental que deveriam guiar as suas compras públicas.

Diante disso, a primeira solução aventada foi a utilização dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal n. 7.746, de 05 de junho de 2012, dirigido à Administração Pública Federal, explicitada no item 4.1.

No entanto, o remédio judicial que poderia ser adotado nesse caso, é a impetração mandado de injunção, para os fins de controlar a inércia do Estado do Amazonas em expedir norma regulamentar, para possibilitar o exercício do direito à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, realizável através das compras públicas.

Segundo Ferreira (2012) há a possibilidade de que algum fabricante de determinado produto sinta-se lesado em virtude da ausência da regulamentação, tal como ocorre no âmbito federal, devendo nesse caso buscar o Estado-Juiz por meio do mandado de injunção, para ter seu direito viabilizado.

Nesse viés o mandado de injunção seria o instrumento adequado a ser utilizado pelo detentor do direito, tendo em vista que a despeito da previsão legal das licitações sustentáveis, norma infraconstitucional, o direito à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, constitucionalmente assegurado, não se torna exequível diante da inexistência do decreto regulamentar expedido pelo Estado do Amazonas.

Portanto, assim como a ação mandamental trata-se o mandado de injunção de importante mecanismo para fins de viabilizar a proteção do meio ambiente pela sociedade, do qual também faz parte a ação popular, a seguir explicitada, especialmente, nesse caso, quando a preservação do meio ambiente demanda regulamentação para sua eficácia.

4.5.1.2.4 *Ação Popular*

A Ação Popular, assim como os demais mecanismos tratados, também possui assento constitucional no art. 5º, LXXIII, da CF/88, e regulamentação infraconstitucional através da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, a qual, conforme Silva (2013, p. 345) “embora anterior

à Constituição, continua em vigor; mas naquilo em que o objeto da ação foi ampliado deve ser entendida à vista das novas exigências do texto constitucional”.

Para Carvalho Silva (2009, p. 991) a ação popular “é a garantia de nível constitucional que visa à proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, e do meio ambiente”. É, portanto, um instrumento judicial constitucionalmente previsto que possui dentre os seus objetivos assegurar a proteção do meio ambiente – objetivo mediato.

Fiorillo (2013) ressalta que a ação popular pode ser utilizada para a defesa de bens de natureza pública, o patrimônio público e de natureza difusa, o meio ambiente, o que impõe a adoção de ritos procedimentais diversos. Assim, quando tratar-se da tutela do meio ambiente o procedimento deve seguir o constante da Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

O seu ajuizamento pode ser realizado consoante Silva (2013, p. 345) por “qualquer cidadão, ou seja, de qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos”, cuja prova ocorre mediante o título eleitoral ou documento equivalente, possuindo como objetivo imediato a nulidade do ato tido como danoso ao meio ambiente e a responsabilização dos responsáveis.

Fiorillo (2013, p. 772) destaca, por outra via que a legitimação ativa, em se tratando de ação popular ambiental “não se restringe ao conceito de cidadão encartado na Lei n. 4.717/65, cabendo esse instrumento a todos aqueles que são passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, quais sejam, brasileiros e estrangeiros residentes no País”.

No polo passivo deverão estar, conforme o art. 6º, da Lei n. 4.717/65, as pessoas públicas ou privadas, autoridades, funcionários ou administradores que por terem autorizado, aprovado, ratificado ou realizado o ato, ou ainda, por omissão, tenham possibilitado o ato lesivo ao meio ambiente, no caso.

No entanto, conforme Ferreira (2012) a doutrina e jurisprudência não são uníssones no posicionamento sobre os requisitos de cabimento da demanda, uma vez que há quem entenda necessário a existência do ato lesivo em conjunto com atentado contra a moralidade, meio ambiente ou patrimônio público; quem tenha posicionamento no sentido da desnecessidade da comprovação da lesividade do ato e, ainda quem entenda que a lesividade pode ser presumida, uma vez ocorrendo a ilegalidade expressa na lei.

Desta feita, tendo em vista os fundamentos para o qual foi constitucionalmente assegurada a melhor posição parece ser para que sejam alcançados é a de que basta a ocorrência do ato ilegal sendo presumível a lesividade do ato.

Trazendo para o caso concreto, objeto central desta pesquisa, qual seja, o cumprimento do mais recente objetivo legal das licitações, a saber, a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável, vislumbra-se a possibilidade da utilização da ação popular para garantir a proteção do meio ambiente, enquanto seu objetivo imediato, a fim de assegurar a sadia qualidade de vida a todos.

O autor Ferreira (2012) afirma ser possível a ocorrência de ilegalidade decorrente da omissão da ausência da exigência dos critérios de sustentabilidade com enfoque ambiental, sendo o dano vislumbrado ao longo do tempo, a despeito da economia que poderia ser gerada a partir da não implementação das diretrizes ambientais.

Nesse viés a ação popular assim como os demais instrumentos de controle judicial dos atos da Administração Pública representa uma das formas de assegurar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das compras públicas e, assim, garantir a proteção ao meio ambiente guiada pela sustentabilidade, ou seja, pensando no futuro.

Contudo, faz-se mister um despertar da sociedade para a utilização dos mecanismos à sua disposição e assumir a parcela da sua responsabilidade na busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado constitucionalmente disciplinada.

O meio ambiente sofre em decorrência dos longos anos de consumo sem preocupação com seu pronto equilíbrio e um modelo de desenvolvimento que visava apenas o lucro, desprovido de qualquer inquietação em relação ao meio ambiente. Os padrões de consumo e produção devem ser modificados. O pensamento da sociedade deve ser alterado. A economia deve mudar, e a sustentabilidade é a resposta.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou investigar de que forma o Estado do Amazonas, através da sua Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas – SEDUC conduziu as suas compras públicas no tocante à estipulação e observação dos critérios de sustentabilidade, em seu viés ambiental, no ano de 2016.

No plano internacional, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), símbolo do início dos debates sobre o desenvolvimento sustentável, marcou, no plano internacional o surgimento de um novo pensamento a respeito do meio ambiente, consubstanciado na necessária racionalização do uso dos recursos naturais, a partir da gestão planejada do modelo de desenvolvimento adotado.

O conceito de desenvolvimento sustentável aperfeiçou-se com o avançar do tempo e com os debates realizados entre os países, em consequência dos movimentos ambientalistas e dos efeitos que o modelo de desenvolvimento causava no meio ambiente, a exemplo, dos impactos no clima, sendo considerado pelo Relatório de Bruntland (ONU, 1987), como aquele que deveria atender as necessidades das gerações existentes sem o comprometimento daquelas que ainda viriam a existir.

Em outros instrumentos internacionais, fruto de assembleias ocorridas posteriormente, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio-92 (Rio de Janeiro, 1992), Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joaneburgo, 2002), Conferência das Nações Unidas, sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio de Janeiro, 2012) e na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2015 - Agenda 2030 (Nova York, 2015), a preocupação com o consumo dos recursos naturais e a pronta recuperação do meio ambiente evidenciou-se, sendo sugeridas dentre as medidas para assegurar o direito ao meio ambiente intergeracional, a alteração dos paradigmas de produção e consumo, no sentido que estes fossem sustentáveis.

No plano nacional, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também demonstrando a inquietação com o consumo excessivo dos recursos naturais, contemplou como um dos seus objetivos a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a defesa e preservação do meio ambiente (Art. 4º, I).

A Constituição Federal de 1988 pioneira no tratamento do meio ambiente de forma global, assegurou em capítulo destinado de forma específica, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações presentes e às futuras.

A promoção desse dever foi destinado ao Poder Público e à coletividade, os quais deveriam dispor de mecanismos para conferir efetividade ao comando constitucional, dentre os quais inserem-se as compras públicas sustentáveis, objeto central desta pesquisa.

Nesse viés, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal a Administração Pública deve necessariamente realizar procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços e compra de bens e produtos de terceiros.

No ano de 2010, a Lei n. 12.349, de 15 de dezembro, inseriu como novo objetivo das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, considerado, após interpretação sistemática do texto constitucional, como aquele em que visa não apenas o crescimento econômico, ou seja quantitativo, mas um desenvolvimento qualitativo, com redução das desigualdades, de todas as formas e a manutenção do equilíbrio ecológico.

As licitações sustentáveis são aquelas que, buscando a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, adotam a inclusão dos critérios de sustentabilidade, objetivamente definidos e veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, nos editais, projeto básico, projeto executivo e termo de referência.

Embora já pudessem ser consideradas pelo texto constitucional, o qual, além de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações elencou a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, apenas em 2010 restaram positivadas no plano infraconstitucional pondo fim às dúvidas acerca da sua efetividade.

Desse modo, desde o ano de 2010, contados a partir de 19 de julho, data da edição da Medida Provisória n. 495, posteriormente convertida na Lei n. 12.349, de 15 de dezembro, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio das compras públicas são de observância obrigatória pelos entes federados.

Inobstante esse dever legalmente previsto, o presente trabalho constatou, após análise de 117 procedimentos homologados no ano de 2016, disponíveis no Portal de Compras, que o Estado do Amazonas, através de sua Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas – SEDUC, mesmo passados mais de 05 (cinco) anos da obrigatoriedade da realização das licitações sustentáveis, não implementou os critérios de sustentabilidade, com viés ambiental, nas suas compras.

Dessas licitações, 13 (treze) eram da modalidade CAE – Compra de Ata Externa; 03 (três) CBB- Consultoria BID/BIRD; 01 (uma) CC – Concorrência ; 02 (duas) CDB- Contratação Direta; 13 (treze) CEL – Compra Eletrônica (dispensa – art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); 01 (uma) CI - Consultoria Individual; 02 (duas) COS - Compra por outro Sistema;

17 (dezesete) PE – Pregão Eletrônico; 02 (duas) PP – Pregão Presencial; 35 (trinta e cinco) RCD – Registro de Compra Direta (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93) e 28 (vinte e oito) RDL (aquisição/contratação prevista no art. 24, a partir do inciso III, da Lei n. 8.666/93 – dispensa).

Esse descumprimento representa a omissão do Estado do Amazonas no seu papel de indutor e regulador da economia no paradigma guiado pela sustentabilidade, especialmente em sua dimensão ambiental, relevante valor que deve nortear o desenvolvimento.

O orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, para o ano de 2016 era estimado R\$ 2.476.286.000,00, nos termos da Lei Orçamentária, ou seja, 25,5% do orçamento do Estado, previsto em R\$ 16.054.264.000,00, montante altamente expressivo, que demonstra seu grande poder de incentivar o mercado na implementação de padrões sustentáveis nos produtos e serviços.

No entanto, restou comprovado, a partir da amostra examinada, que o Estado do Amazonas deixou de promover o desenvolvimento nacional sustentável, nas compras realizadas em 2016, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

O material analisado poderia ser dividido nas seguintes categorias: a) conservação e limpeza; b) alimentação; c) locação; d) aquisições diversas e, e) serviços diversos.

Nas aquisições referentes à conservação e limpeza, que representaram 09 (nove) procedimentos, o Estado do Amazonas, em apenas 01 (uma) deles, a saber, PP 009/2015, fez exigências de critérios de sustentabilidade sob o enfoque ambiental, cumprindo assim o novo dever legal através das compras públicas.

Nas demais omitiu-se em exigir dos seus pretensos contratantes, dentre outros, que não utilizassem produtos que contivessem substâncias agressivas à camada de ozônio; a adoção de medidas para evitar desperdício de água, energia elétrica e resíduos sólidos, bem como sua destinação adequada. Além disso, na aquisição dos bens dessa categoria, que fossem menos agressivos ao meio ambiente, com observância dos critérios de rastreabilidade, eficácia e segurança pertinentes à vigilância sanitária.

Em relação à alimentação, consubstanciada em 10 (dez) procedimentos, a omissão consistia na ausência de exigência de produtos produzidos sem a presença de adubos químicos, agrotóxicos, com a informação sobre origem e qualidade do produto. Na aquisição de produtos tais como copos, que fossem preferencialmente de materiais duráveis, tais como cerâmica e vidro, em substituição ao material de plástico descartável.

Nas locações, tanto de veículos quanto de imóveis, preponderantemente, que totalizaram 19 (dezenove) procedimentos, deixou o Estado do Amazonas de observar a diretriz de maior vida útil e menor custo de manutenção do bem.

Nas locações referentes aos veículos, não exigiu-se a observação, pelos pretensos fornecedores, que utilizassem combustível renovável, os limites de ruídos e de emissão de poluentes oriundos do escapamento, fixados pelo CONAMA.

As aquisições diversas, que representaram 30 (trinta) procedimentos, consistente nas aquisições de produtos como toucas descartáveis, materiais permanentes, livros didáticos, câmera fotográfica, projetor multimídia, cartucho toner, equipamento de som, mesas e cadeiras adaptadas, dicionários, instrumentos musicais, fogão industrial, dentre outros, em quase sua totalidade não foram observados os critérios de sustentabilidade, com o viés ambiental.

Apenas em uma aquisição o Estado do Amazonas, a saber, a CC n. 001/2014 pertinente à aquisição de livros didáticos de história e geografia, houve a previsão editalícia da observância das diretrizes voltadas à preservação ambiental, com a exigência do requisito de qualificação técnica de certificado de destinação final e de coleta de resíduos químicos pela empresa contratada.

Nos demais procedimentos, referidos acima, a questão ambiental não foi objeto de preocupação, tendo havido omissão quanto à exigência de que, por exemplo, quanto ao toner, fosse observada a sua destinação final adequada, nítida inquietação quanto à logística reversa, ou, nos aparelhos consumidores de energia elétrica, que fossem adquiridos aqueles que, realizando as mesmas atividades que os seus similares, consumissem menos energia, utilizassem gases ecológicos, detivessem o menor nível de poluição sonora, bem como, que não contivessem substâncias nocivas ao meio ambiente, como mercúrio, chumbo, entre outras.

Nos serviços diversos, por derradeiro, representados por 49 (quarenta e nove) procedimentos, que abrangeram os serviços gráficos, confecção gráfica, suporte logístico e pedagógico, calibragem de balança, revistas, desenvolvimento e implantação de software, e assim por diante, o Estado do Amazonas também foi omissos no tocante ao seu dever constitucional e dever legal.

Em nenhuma das licitações houve preocupação com questões como logística reversa, a priorização da versão eletrônica, quando disponível no mercado, normas de segurança e medicina do trabalho, de risco ambiental.

Dessa forma, o Estado do Amazonas, consoante sobejamente afirmado, apesar do dever constitucional da promoção e defesa do meio ambiente, e do seu novo dever legal, deixou de utilizar o seu poder de compra para a implementação e efetivação das licitações sustentáveis no âmbito do Estado, enquanto ferramenta de gestão socioambiental, que visa à manutenção dos recursos naturais sem inviabilizar o desenvolvimento, a partir da alteração do paradigma da produção e consumo.

A seriedade dos danos ambientais causadas pelo consumo irracional dos recursos pugnam por solução veloz, os padrões de produção e consumo devem ser alterados, a fim de que possa ser viabilizado um futuro sadio e equilibrado às gerações futuras.

Nesse contexto enquadram-se as licitações sustentáveis, as quais, permitirão, acaso implementadas, em um futuro a médio e longo prazo, a moldura do mercado, tendo em vista que o Estado, ao movimentar uma extensa cadeia de fornecedores, fará com que as empresas se adaptem às exigências de sustentabilidade ambiental, fomentando, assim, as práticas sustentáveis no desempenho da atividade econômica.

É certo, todavia, que não há como, a partir da amostra examinada, extrair os específicos motivos pelos quais o Estado do Amazonas não implementou os critérios de sustentabilidade em suas compras públicas no ano de 2016.

No entanto, considerando possíveis variáveis, construiu-se a conclusão de que a omissão do Estado do Amazonas provavelmente decorre da ausência de regulamentação no âmbito estadual dos critérios de sustentabilidade, a exemplo do que ocorreu no Estado do Pará, por intermédio do Decreto n. 1.354, de 25 de agosto de 2015, a despeito da possibilidade da utilização dos critérios estabelecidos no Decreto 7.746/2012, e, o entendimento de que a exigência das diretrizes sustentáveis poderiam configurar hipótese de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Além disso, outras hipóteses que poderiam explicar a ausência no cumprimento do seu dever seriam a incompatibilidade com o princípio da economicidade e, conseqüentemente da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como o desconhecimento da exigência legal ou da definição dos critérios de sustentabilidade sob o viés ambiental.

Mister salientar, todavia, que as hipóteses acima elencadas, apesar de pretenderem justificar a omissão do Estado do Amazonas, não configuram escusas suficientemente hábeis a sustentar a inaplicabilidade das compras públicas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo certo, a necessidade do cumprimento do dever constitucional e legal.

Nesse diapasão, a legislação dispõe de mecanismos preventivos e repressivos para compêlir a Administração Pública a promover o desenvolvimento nacional sustentável, em sendo configurada sua omissão, tais como a impugnação ao edital de licitação, o direito de representação aos tribunais de contas competente, o direito de petição, o recurso administrativo, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação popular. As eventuais sanções cabíveis não configuraram objeto da presente dissertação, cabendo sua reflexão em outros trabalhos de pesquisa.

A existência dos mecanismos, assim como do novo dever legal das licitações, por si sós não conferem a efetividade ao texto constitucional, no sentido da preservação do meio ambiente às presentes e futuras gerações.

É necessária uma atitude proativa do Poder Público, conforme exposto neste trabalho. No entanto, também é indispensável que a coletividade, co-autora na preservação e proteção do meio ambiente, nos termos do caput do art. 225, da Constituição Federal, também exerça as suas prerrogativas decorrentes da cidadania, na construção de um destino juridicamente compartilhado, que exige a modificação no modo de pensar o meio ambiente, inclusive e, ainda, a realização material dos valores solidariedade e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Lei 1.997, de 21 de março de 2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível: <http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=55799>. Acesso em: 10 fev. 2017.

AMAZONAS. **Lei 3.135, de 05 de junho de 2007**. Institui a política estadual sobre mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. Disponível: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=119995>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Lei 4.266, de 01 de dezembro de 2015**. Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n. 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências. Disponível: <http://sapl.al.am.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8720_texto_integral>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **Lei 4.419, de 29 de dezembro de 2016**. Institui a Política Econômica Ambiental do Estado do Amazonas para o Desenvolvimento Sustentável, denominada “Matriz Econômica Ambiental do Amazonas” e dá outras providências. Disponível: <http://sapl.al.am.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/9690_texto_integral>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 69-81.

BELLEN, Hans Michael Van. **Indicadores de Sustentabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BETIOL, Luciana Stocco. Levando em Conta a Dimensão Social nas Contratações Públicas. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 169-189.

BIM, Eduardo Fortunato. **Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 183-227.

_____. O microssistema de Licitação ou Contratação Pública Sustentável. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 137-149.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis: o uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey. 2014.

BLANCHERIS, Marcos Weiss. A sustentabilidade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 81-96.

_____. Licitações Sustentáveis: Política Pública. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 141-155.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes. 2012.

BOSELMAN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Decreto 7.746, de 05 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Diário Oficial da União 06 de junho. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. **Instrução Normativa no. 01 de 15 de janeiro de 2010**, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do Art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02. setembro. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, 19. abril.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 12 out.. 2016.

_____. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, 22 jun.1993. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/1993#content>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 916-MT.** Requerente: Governador do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 13 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1569547>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540-DF.** Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2311268>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 547063-RJ.** Recorrente: Hélio Tavares Luz. Recorrido:Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2515912>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Processo n. 017.594/2015-4**. Representação. Entidade: Município de Mirante da Serra/RO. Relator: Ministro Weder de Oliveira, Brasília, DF, 21 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A01759420154/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Processo n. 019.377/2011-8**. Representação. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Relator: Ministro Weder de Oliveira, Brasília, DF, 25 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A01937720118/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Processo n. 028.718/2015-1**. Prestação de Contas. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Relator: Ministro Vital do Rego, Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A02871820151/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 1363/2015. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228745>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei 6140/2016**. Altera o art. 13 da Lei 8.666, de 30 de junho de 1993, de para incluir no rol de serviços técnicos especializados aqueles relativos à gestão ambiental, direito ambiental e sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111632>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

CIBIM, Juliana Cassano; MORENO, Roberta. Cidades Sustentáveis, Lixo Eletrônico e Contratações Públicas Sustentáveis. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 241-250.

COLLIS, J; HUSSEY, R. **Pesquisa em Administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201, de 03 de março de 2005.** Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n. 103, de 25 de maio de 2012.** Aprova o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Disponível: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/24116>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática.** 6. ed. São Salvador: Jus Podivm. 2012.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento Sustentável: Princípio da eficiência em procedimentos licitatórios.** Belo Horizonte: Fórum. 2016.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto 2087-R, de 01 de julho de 2008.** Dispõe sobre diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual. Disponível: <http://seger.es.gov.br/Media/seger/Coleta%20Seletiva%20Solidária/Decreto_2.087_Disposicao%20sobre%20a%20implantacao%20da%20coleta%20seletiva%20e%20compras%20sustentaveis.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Decreto 2830-R, de 19 de agosto de 2011.** Dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível: <<http://www.compras.es.gov.br/download/Decreto2830r.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

FENILI, Renato. **Boas Práticas Administrativas em Compras e Contratações Públicas.** Niterói: Impetus. 2016.

FERNANDES, Viviane Vieira da Silva. O Papel da Fiscalização Contratual no Desenvolvimento Nacional Sustentável. In: VILLAC, Teresa; BLIANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 193-215.

FERREIRA, Daniel. **A licitação Pública no Brasil e sua nova finalidade legal: Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São

Paulo: Saraiva. 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e Contratações Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Fórum, 2011.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2006.

LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento Sustentável. In: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat (Coord.). **Direito e Desenvolvimento: Uma abordagem sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 24-54.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2010.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 21-41.

MINAS GERAIS, **Decreto 46.105, de 12 de dezembro de 2012**. Estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública estadual, nos termos do art. 3º da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível:

<<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46105&comp=&ano=2012>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Decreto 44.903, de 24 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Estadual, que envolvam a aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa. Disponível: <http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/decretos/decreto_44903.pdf>.

Acesso em: 5 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 2-jan. 2017.

_____. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desensust/ODSportugues12fev2016.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

PARÁ. **Decreto 1.354, de 25 de agosto de 2015**. Estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei1354_2015_58547.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

PARANÁ. **Lei 17.113, de 17 de abril de 2012**. Dispõe sobre a implantação de programas de conscientização sobre a importância de redução de consumo, reutilização e reciclagem dos materiais utilizados em órgãos da Administração Pública. Disponível: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=66880>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Lei 17.133, de 25 de abril de 2012** Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima. Disponível: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240832>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

PHILIPPI; Arlindo JÚNIOR; COUTINHO, Sônia Maria Viggiani; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **Agenda 21 Nacional e Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: contexto brasileiro. Saúde e Sociedade**. vol.17 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2008.

REI, Fernando. Mudanças Climáticas e Compras Públicas Sustentáveis no Estado de São Paulo. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 347-350.

SACHS, I. Desenvolvimento Sustentável, bioindustrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas. Os casos da Índia e do Brasil. In: VIEIRA, P.F.; WEBER, J. (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder Normativo nas Licitações Sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 157-181.

SÃO PAULO. **Decreto 42.318, de 21 de agosto de 2002**. Cria o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adota o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H no Município de São Paulo. Disponível: <http://sindusconsp.com.br/downloads/juridico/decreto/dec42318_220802.pdf>. Acesso em: novembro. 2016.

_____. **Decreto 49.674, de 06 de junho de 2005**. Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/144742/decreto-49674-05>>. Acesso em: novembro. 2016.

_____. **Decreto 50.170, de 04 de novembro de 2005**. Institui o Selo Socioambiental no âmbito da Administração Pública estadual e dá providências correlatas. Disponível: <<http://www.pregao.sp.gov.br/legislacao/decretos/decreto50170.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Decreto 53.336, de 20 de agosto de 2008**. Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis e dá providências correlatas. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=122385>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Decreto 55.947, de 24 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=159791>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Decreto 58.107, de 05 de junho de 2012**. Institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58107->

05.06.2012.html.>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **Lei 11.878, de 19 de janeiro de 2005**. Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=52522>>. Acesso em: novembro. 2016.

_____. **Lei 13.798, de 09 de novembro de 2009**. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC. Disponível: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=158351>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à Constituição n. 153, de 2015**. Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do poder público, a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124254>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

SOARES, Everton Luis Gurgel. **O Perigo Verde: o princípio da sustentabilidade como contraponto à ecologia radical**. São Paulo: Jhmizuno. 2015.

SOUZA, Lilian Castro de. As Compras Públicas Sustentáveis na Visão dos Tribunais de Contas da União. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 99-118.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 293, de 31 de maio de 2012**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no Superior Tribunal de Justiça. Disponível: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/46638>>. Acesso em: janeiro. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Método. 2012.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tiekko. Formas Práticas de Implementação das Licitações Sustentáveis: Três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 231-269.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.474, de 19 de abril de 2016.** Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos Tribunais Eleitorais e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral (PLS-JE). Disponível: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-res-tse-23474-2016-dispoe-sobre-a-criacao-e-competencias-das-unidades-socioambientais-e-implantacao-do-plano-de-logistica-sustentavel>>. Acesso em: janeiro. 2017.

_____. **Resolução n. 23.505, de 19 de dezembro de 2016.** Aprova o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Superior Eleitoral (PLSITSE). Disponível: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-tse-23-505-2016-plano-de-logistica-sustentavel>>. Acesso em: janeiro. 2017.

VILHENA, Renata. Prática de Compras Públicas Sustentáveis em Minas Gerais. In: VILLAC, Teresa; BLANCHERIS, Marcos Weiss e SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: Direito e Gestão Pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2014. P. 333-345.

VILLAC, Teresa. Direito Internacional Ambiental como Fundamento Principiológico e de Juridicidade para as Licitações Sustentáveis no Brasil. In: SANTOS, Murillo Giordan; _____, (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 43-66.

_____.; BLANCHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.